



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 36/2009 – São Paulo, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 423/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.24.003603-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARLOS ARMANDO ZIGART

ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA e outro

APELANTE : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI reu preso

ADVOGADO : ROBERTO JOSE PUGLIESE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 829/832: O pedido será apreciado por ocasião do julgamento do recurso. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : TARSIS REZEN FRANCA DE MELO

PACIENTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : TARSIS REZEN FRANCA DE MELO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tarsis Rezen França de Melo em favor de **João Batista de Oliveira**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008267-6, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do feito principal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão do paciente **João Batista de Oliveira** foi decretada em razão da deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo colombiano Eduardo Antonio Arismendi Echavarria, narcotraficante preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia (fls. 93/140), atuam com Eduardo Echavarria, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o *parquet*, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

Segundo a exordial acusatória o paciente **João Batista de Oliveira** "trabalha na empresa NAVEGARE, situada no Rio de Janeiro/RJ; sua função na organização criminosa consistia em levantar dados de navios estrangeiros que estão prestes a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ, propiciando ao egípcio Mohamed realizar o recrutamento de tripulantes das referidas embarcações para o transporte de cocaína até o continente europeu (fl. 133); em agosto de 2.007 **João Batista** e Mohamed receberam 20kg de cocaína dos nacionais Ulisses e Mário visando transportá-los para a Europa, através de navio estrangeiro que partiria do Porto do Rio de Janeiro/RJ (fl. 134)."

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foram denunciadas 12 (doze) pessoas, todas notificadas para apresentação de defesa preliminar, tendo a magistrada de primeiro grau recebido a denúncia em relação ao paciente em 30.01.2009, oportunidade na qual deprecou o interrogatório.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048010-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIAO

PACIENTE : ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIAO reu preso

ADVOGADO : ADELITA DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : ERMISON RODRIGUES SEBASTIAO

No. ORIG. : 2007.61.02.008076-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adelita de Souza em favor de **Eliandro Rodrigues Sebastião**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2007.61.02.008076-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente *mandamus* foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do feito e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebidos os autos, foi proferido despacho requisitando informações à autoridade impetrada, haja vista a ausência de pedido de liminar.

Às fls. 59/59 verso a autoridade impetrada prestou informações.

Às fls. 69/69 verso o Ministério Público Federal, por sua Procuradora Dra. Mônica Nicida Garcia, informou que o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP absolveu sumariamente o paciente **Eliandro Rodrigues Sebastião** da imputação do crime de dano contra patrimônio da Polícia Federal e declinou da competência para processar e julgar o feito principal quanto ao crime de tráfico de drogas à Justiça Estadual, já que não restou comprovada a transnacionalidade que justificaria a manutenção do processo junto à Justiça Federal.

Assim, considerando que a autoridade impetrada declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, superada também a competência desta Corte para apreciar a presente impetração.

Por esses fundamentos resta prejudicado o presente *habeas corpus*, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002516-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA

: BRUNO CORREA RIBEIRO

PACIENTE : LUCIANO NOBORU MOLICAO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : MARIO FERNANDO DIB

: PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

: PAULO CESAR MAIA

No. ORIG. : 2004.61.02.010786-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e André Santos Rocha da Silva em favor de **Luciano Noburo Molição**, por meio do qual objetivam o trancamento da ação penal nº 2004.61.02.010786-4 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o processo administrativo ainda não transitou em julgado, o que impede a propositura da ação penal.

Requisitadas as informações, o magistrado de primeiro grau informou que a denúncia foi rejeitada e determinado o arquivamento dos autos.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038208-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
PACIENTE : JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE
: GUSTAVO FRIGGI VANTINE
: DANIEL VENEZIANE VANTINE
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.004844-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Erick Falcão de Barros Cobra em favor de **José Geraldo Siqueira Vantine, Gustavo Friggi Vantine e Daniel Veneziane Vantine**, por meio do qual objetiva o trancamento do inquérito policial nº 2007.61.03.004844-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que todas as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas antes do oferecimento da denúncia.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 252/253 a MMª Juíza "a quo" informou que foi acostado aos autos principais ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, no qual esclarece que foi ajuizada ação de execução fiscal, autuada sob o nº 2007.61.03.005616-7, perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São José dos Campos, para executar o débito referente à NFLD nº 37.036.552-6.

Oficiado, o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São José dos Campos informou que mesmo após o pagamento noticiado pelo impetrante, "*subsiste débito no valor de R\$ 5.335,78 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)*."

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os pacientes **José Geraldo Siqueira Vantine, Gustavo Friggi Vantine e Daniel Veneziane Vantine**, na qualidade de diretores da Vantine Solutions S/A, deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas do pagamento efetuado a segurado empregado e as contribuições retidas de contribuinte individual, no período de 05.2004 a 11.2006 (NFLD DEBCAD nº 37.036.552-6).

Consta, ainda, as atas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas nos períodos nos quais o débito foi constituído, demonstram que os pacientes eram os responsáveis legais pela empresa à época dos fatos.

Assim, em uma análise prévia dos autos verifico que não restou evidenciado o constrangimento ilegal, haja vista que os documentos acostados aos autos demonstram, em princípio, que o pagamento realizado pelo impetrante não quitou integralmente a dívida.

Por fim, importante ressaltar que não cabe dilação probatória em sede de cognição sumária, cabendo ao impetrante demonstrar a quitação do débito.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 424/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.008527-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MILTON ANGELI

: HENRIQUE JOSE ALVES MELLO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 401: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelos apelantes Milton Angeli e Henrique José Alves Mello a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764485-0 - ALCIDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 2082/2092 elaborados pelo contador do Juízo. Sendo o prazo utilizado primeiro pela parte autora e depois pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008185-3 - SUELI EMIKO MUNE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. Devolvo o prazo para manifestação da parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0000849-1 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP032086 CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls. 380/381: A União Federal (AGU) em sua cota de fl. 371, reiterada às fls. 380/381, requer a conversão em renda de valores aos quais entende lhe pertencer por força de condenação em honorários advocatícios. Ocorre que, compulsando os autos observo que a guia de depósito judicial de fl. 337 refere-se a pagamento de honorários advocatícios pela parte ré, que cumpriu o decidido no v. Acórdão de fls. 217/226 transitado em julgado, ou seja, não se trata de pagamento realizado pela parte autora à co-ré União Federal, sendo verba pertencente ao patrono dos autores, que não se confunde com o débito destes para com a União. Destarte, incabível pedido de conversão em renda relativo a importâncias que não pertencem ao ente público, pois conforme o constante dos autos, a execução do julgado em relação a verba honorária postulada pela União, ainda não logrou êxito conforme certidão de fl. 369. Assim, indefiro o pedido de conversão em renda, conforme fundamentação supra. Cumpra a União no prazo de cinco dias, o determinado à fl. 370. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0012045-3 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 437: Defiro 05 (cinco) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004737-7 - IZABEL GARCIA XAVIER E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 74/77: Nada a deferir em face da sentença de fls. 45/49, transitada em julgado à fl. 50v, onde o presete feito foi julgado extinto por carência da ação. Não havendo mais requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0023170-4 - ANTONIO MOLINARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023183-6 - LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 432/438: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023848-2 - SERGIO VIARO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 372: Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento da co-autora VALDECI CORDEIRO DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0032493-1 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Em face da informação de fl. 352, e da certidão de fl. 351v tenho como inexistente o despacho de fl. 351 em razão do mesmo ter sido lançado nos autos sem assinatura. Fls. 344/349: Manifeste-se a ré, sobre o pedido formulado pela autora. Int.

97.0043950-0 - FLAVIO SILVA CARVALHO E OUTROS (PROCURAD TANIA DIOLIMERCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493

CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 278/345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0050922-2 - ADALBERTO DI LABIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro. A condenação em sucumbência recíproca gera a imediata compensação dos honorários e despesas, mesmo havendo a assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e o entendimento do C. STJ nos REsp de n.ºs. 285.013, 379.803 e 502.533. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048585-4) ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Esclareça o co-autor GERALDO CAETANO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do descumprimento ao determinado no despacho de fl. 928. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055546-1 - MARCELO DAVID GONSEVSKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 414/414: Compulsando os autos, observo que o v. Acórdão de fls. 219/234, com trânsito em julgado a fl. 298, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito referente a verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0059008-9 - EDISON RINALDINI E OUTROS (PROCURAD SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Esgotado o prazo deferido, manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0061358-5 - HELENO CAVALCANTI SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 332: Defiro 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0005871-0 - MIGUEL ANGELO PELENSE (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 298/299: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente ao depósito dos honorários de sucumbência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007652-2 - JOSE DE QUEIROZ LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 356/357: Defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.0015562-7 - SANDRA LIA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 273: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0019532-7 - MARIA ROSA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 349 e sobre o cumprimento da obrigação em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022653-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 423/429: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

98.0023389-0 - APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 391/392: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, observando-se que o número do PIS da co-autora APOLICA FERNANDES FILHO, já foi informado pela parte autora nas fls. 35/37 e 391. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0024674-6 - ANTHENOR FLORIANO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro. A condenação em sucumbência recíproca gera a imediata compensação dos honorários e despesas, mesmo havendo a assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e o entendimento do C. STJ nos REsp de n.ºs. 285.013, 379.803 e 502.533. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030850-4 - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esgotado o prazo deferido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0031828-3 - LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos verifico que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 153/162, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia relativa ao depósito da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0040765-0 - ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.023692-9 - LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 357: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003156-0 - APARECIDA SANSON DANGELO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 260: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a existência de outros vínculos trabalhistas além do já mencionado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006923-9 - ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 230/232: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014136-4 - JOAO JORGE SIMOES SILVA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 568: Indefiro. Se a parte autora suscita a existência de divergência de valores, cabe à mesma o ônus da prova de suas alegações, não cabendo a este Juízo supri-las. Destarte, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando os valores que entende como devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.015119-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 383/388: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Desterte, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.021668-6 - JOVINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 363/373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela ré. Havendo discordância com os valores creditados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033333-2 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.038108-9 - RONALDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E ADV. SP207037 FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 464/467. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.041373-0 - LINDINALVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 291/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055869-0 - CLAUDIO BARIONE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.056496-2 - AGRIPINO DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 189/191: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 232/237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.003535-0 - AVANI MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.010000-7 - ANTONIO GARCIA MERAYO E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 245/273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores apresentados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.023596-0 - LUCIA DALMA REIS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.032074-3 - VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS)

MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls: 158/159: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044142-0 - DULCE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fl. 244 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls.101/10 e do v. Acórdão de fls. 147/149 transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.049921-4 - ANTONIO RORATO E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que não há valores pagos a título de honorários de sucumbência nestes autos. Assim, revogo a determinação para expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.008818-8 - JORGE ANGELO RUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019083-9 - JOSE EDSON DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015163-2 - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 230: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.017758-0 - VILMA DE FATIMA DIAS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 177: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008664-4 - NEUSA TSUNEYO THAHIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 296: Defiro 10 (dez) dias para parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.017705-4 - QUIRINO FERREIRA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 172/173: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013899-2 - BENEDITO CARLOS MARMO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 115/133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003086-3 - EDISON MASSARU TAHARA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 110: Defiro 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 133/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023247-2 - LOURIVAL STEPHANI (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Esgotado o prazo deferido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 87. Int.

2008.61.00.004870-7 - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 99/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, referente ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2171

MONITORIA

2008.61.00.001655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNEA LUCIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X EDNA LUCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005494-7 - JOSE PAIS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Desta forma, entende que a sentença apresenta o vício apontado pelos embargantes, assim, acolho o presente recurso e recebo-o nos efeitos infringentes para anular a sentença prolatada às fls.505.Após, com transito em julgado, remetam os autos ao Contador Judicial para atualizar até a presente data os cálculos de fls.481/492.Por essas razões, dou provimento aos presentes embargos de declaração.P. R. I.

95.0000681-2 - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino seja excluído, do valor exigido do parcelamento, o montante relativo à contribuição exigida a título de pró-labore, mantendo-se os demais e os acréscimos efetuados.

98.0018471-6 - WH ENGENHARIA SP LTDA (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA E ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistentes os débitos descritos na inicial.

1999.61.00.048567-3 - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.046128-4 - EURICO BUZAGLO E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante disso, acolho os presentes embargos e dou-lhes provimento, conforme acima exposto.Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2000.61.00.048748-0 - JOSE ROBERTO SOARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

2001.61.00.017048-8 - AGOSTINHO CALISTO DE SALES E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.020763-3 - CIA PAULISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP023735 GUARANY EDU GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR a CEF à restituição dos valores depositados pela autora na conta vinculada ao FGTS da empregada DALVA COIMBRA MAGALHÃES, devidamente corrigidos e remunerados na forma prevista na Legislação do FGTS (Leis n.º 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/90), PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO dos demais pedidos deduzidos, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação...

2003.61.00.037470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041260-1) ANTONIO CARLOS ASTOLPHI E OUTROS (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.002100-9 - DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO (ADV. SP179929 DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X DEPOSITO DE CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.018735-8 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil...

2007.61.00.021710-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Preenchidos os requisitos processuais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

2007.63.01.080843-7 - FRANCESCO NARDI (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO E ADV. SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.013772-8 - JOSE NUNZIATA (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Devendo sobre a diferença apurada ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.017811-1 - VINCENZO DI REDA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.023359-6 - MARIA HELENA SOARES CASTILHO E OUTRO (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES E ADV. SP236780 ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências e nas contas poupanças número:a) nº 00056608-1, agência 0239, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).conta de poupança com aniversário até o dia 15;b) nº 00063397-8, agência 0239, o índice de abril/90 (44,80%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da prioridade de tramitação da presente demanda, nos termos da Lei 10.173/2001.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.030050-0 - RENATO MASSAHIRO ODA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art.406 do Novo Código Civil c/c 1º do art.161 do Código Tributário Nacional);d) No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, deixo de condenar a Ré nas custas e honorários, em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030101-2 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224134 CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes a competência de janeiro/89, sendo que o índice correto é (42,72%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.031305-1 - MANUEL CASIMIRO FERNANDES (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.031571-0 - NEUZA ROMANO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação da presente demanda.P.R.I.C.

2008.61.00.031574-6 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028496-7 - CND - CABREUVAS II (ADV. SP136598 GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, do imóvel de nº 11-A, do Condomínio Cabreúva II, devendo o total devido serem acrescido de multa de 2%, com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJ, além dos juros de mora 1% ao mês ao contar de cada vencimento.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003009-0 - EDSON TADEU BIGLIA E OUTRO (ADV. SP123947 ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça).

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.032286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0026763-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução nos autos principais em relação aos honorários advocatícios e caso haja, ainda, diferenças a serem pagas em relação ao incorporação do percentual de 11,98% e os juros moratórios. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015132-0 - LINO DIAS E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.00.014295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027713-7 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 217/224: a sentença de fls. 188/191 teve como fundamento jurídico a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, como, aliás, expressamente anotado inclusive em sua parte dispositiva (v. CPC, art. 462). Além dos julgados já transcritos anteriormente, para reafirmar este entendimento, vale serem transcritos os que seguem:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000929161 Processo: 199801000929161 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF100141692 Fonte DJ DATA: 16/01/2003 PAGINA: 87 Relator(a) JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial.Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO e Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI (conv). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal CATÃO ALVES.Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO À PRETENSÃO DO IMPETRANTE, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, EM CUMPRIMENTO À SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, O QUE PODE SER FEITO DE OFÍCIO. CPC, ART. 267, VI, 3º.1. Tendo a segurança impetrada como objeto a expedição de certidão de tempo de serviço e tendo a autoridade impetrada expedido a certidão, em cumprimento à sentença, a demanda perdeu o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir, o que é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício, com base no art. 267, VI e 3º do CPC, ficando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial.Data Publicação 16/01/2003Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17460 Processo: 200302095505 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: STJ000261355 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00369 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs.Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito.III - Recurso ordinário desprovido.Data Publicação 03/04/2006Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000126826 Processo: 200234000126826 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: TRF100171198 Fonte DJ DATA: 03/09/2004 PAGINA: 137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ORDEM DEFERIDA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI e 3º, DO CPC.1. Concedida a ordem no intuito de suspender os efeitos da Portaria CG/REFIS 99/2001, que excluiu a impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até que fosse apreciado seu pedido de compensação administrativa e com o julgamento do processo administrativo, indeferindo o pedido, o presente mandamus perdeu o objeto.2. Extinção do processo em razão da superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC.3. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida.4. Remessa oficial a que se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.Data Publicação 03/09/2004Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 9601156224 Processo: 9601156224 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/03/2000 Documento: TRF100093980 Fonte DJ DATA: 26/05/2000 PAGINA: 223 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Decisão Negar provimento à remessa oficial, à unanimidade.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CPC, ART. 267, VI.I. Fenecendo o objeto da ação, relativo à expedição de certificado de regularidade para com o FGTS, reconhece-se o desaparecimento superveniente do interesse de agir do Autor.II. Remessa ex officio improvida.Data Publicação 26/05/2000Em face disto, não pode a autoridade a seu talante descumprir liminar anteriormente concedida, cujos efeitos valeram para a expedição à época, afrontando os termos do decidido nos autos. A própria União Federal reconhece a validade da certidão já emitida tanto que apelou da sentença, conforme se verifica às fls. 207/213, sendo um disparate ora agir como se o julgado não tivesse gerado nenhum efeito. Qualquer ato nesse sentido configuraria descumprimento de ordem judicial, já que a certidão expedida, ratificada por este Juízo, tornou-se insusceptível de ser anulada, posto que expedida em observância a regular ato judicial.Num momento histórico em que o Poder Judiciário labuta para se desvencilhar de sobrecarga de trabalho em busca da eficiência capitulada no art. 37 da Constituição Federal, é ilógico que arbítrios de ordem administrativa concorram para travar a máquina burocrática, neutralizando atos legítimos e impondo seqüências processuais que apenas valem de exaltação a formalismos abstratos, de vazia finalidade. Diante do ora exposto determino à autoridade

impetrada que esclareça se está observando integralmente o já decidido nos autos, no prazo de 5 dias. Após, à conclusão imediata.I.C.

2009.61.00.000120-3 - HELLEN GADELHA DE ALMEIDA (ADV. SP254177 EDNEUZA FERREIRA SANTOS E ADV. SP126676 MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Ciência da redistribuição às partes. Dado o caráter mandamental do feito, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que preste as informações conforme determinado na r. liminar de folhas 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciar a liminar. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2289

DESAPROPRIACAO

00.0424534-2 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria a expedição de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, efetuando-se as devidas adequações à minuta de fls. 231. Intime-se a expropriante para retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após a comprovação da publicação do edital nos termos da lei, expeçam-se os ofícios requeridos, às fls. 186-187.I. C.

Expediente N° 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669045-9 - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

88.0015549-9 - GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP032493 PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0002130-0 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO E ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0010061-9 - NELSON DA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0003601-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. **INFORMÇÃO DE SECRETARIA** Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0005150-4 - DANIELLA MARISA MORTATI DE MARTIN E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3627

DESAPROPRIACAO

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP016010 JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI (ADV. SP005185 ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Fls. 284/285: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 283, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

00.0666342-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO E ADV. SP014149 JOAO YONEYAMA E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ENZO MOBILI - ESPOLIO (ADV. SP163318 PAULA GIANNONI LUCCHESI E ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Fls. 395/396: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 394, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

00.0906621-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068707 MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI E ADV. SP104909 MARCOS ONOFRE GASPARELO) X TAUFIL HABIB MACUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP273343 JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

Traga aos autos, o expropriado Luiz Carlos Teixeira, à vista de suas alegações, cópia do contrato celebrado com Taufil Habib Macul, bem como certidão do registro de imóveis atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.022002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ MORAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 403: Fls. 402: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de novo edital, atentando para a presença de todos os réus. Após, retire a Caixa Econômica Federal o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se após. Despacho de fls. 406: Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, comprovando sua publicação, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.00.010123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARA SOARES CARNELOSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES APARECIDO REBOUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA BENTO REBOUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.020911-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40/41: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, requiera a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa da senhora Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X STROKER VEICULOS COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ciência à parte ré de que eventual acordo deve ser feito junto à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da manifestação de fls. 114 (item 1). Sem prejuízo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 115/118, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO POPULAR

2003.61.00.020046-5 - MIGUEL APPOLONIO (ADV. SP048550 PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CEAGESP-CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS GERACI (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X JOSE ROBERTO GRAZIANO (ADV. SP045832 ITACYR PASTORELO) X JOAO JOSE XAVIER (ADV. SP045832 ITACYR PASTORELO) X COOPERVER-COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA (ADV. SP177599 ALINE PICCOLOTO DE SOUZA) X JORGE HASEGAWA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CLAUDIO AMBROSIO (ADV. SP119197 PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TADASHI YAMASHITA (ADV. SP119197 PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GURGEL RODRIGUES (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X CETA - COOPERATIVA DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTONOMOS (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X HORACIO KAORO MIYASHIRO (ADV. SP111001 BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X RECITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X LIMPADORA RELUC LTDA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CELIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2462: Defiro a prorrogação para manifestação por 05 (cinco) dias, que correrão em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.019988-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP126001 ANTONIO IRINEU GALLINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Verificando a existência de erro material nos parágrafos 2º e seguinte do despacho retro, retifico-o, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação:(...)Após e considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se sob a égide da legislação anterior à Lei nº 11.232/05, tal qual sinalizado às fls. 368/369, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017872-0) SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237826 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão-somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.017872-0, trasladando-se cópia da sentença para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.001179-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001343-2) LOURDES LOPES E OUTRO (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 21 - Concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos, para prolação de sentença.intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015109-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHINSUKE KUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAEKO AKAHOSHI KUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HIDEO KUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das avaliações realizadas a fls. 432/434 e 438/455.Na ausência de impugnação, desentranhem-se as Cartas Precatórias de fls. 432/434 e 438/455, para a realização de hasta pública dos imóveis penhorados nestes autos.Intime-se.

2005.61.00.016729-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.029998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fl. 170.Intime-se.

2008.61.00.002613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sem prejuízo do disposto às fls. 56, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.013804-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.014632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO PONTES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as certidões da senhora Oficiala de Justiça de fls. 125, 127 e 129, bem como os ofícios de fls. 130/132, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015005-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORELHANA QUADRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do referido valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

2008.61.00.017016-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 61), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARGARET GUEDES CANHADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias, juntadas por equívoco às fls. 74/85.Fls. 87: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Anote-se o nome dos advogados substabelecidos no sistema informatizado desta Justiça Federal, conforme requerido.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 3637

MANDADO DE SEGURANCA

97.0032460-5 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP044171 ELIZABETH CORNELIO GIONGO E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

98.0025123-5 - FAIRMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.016108-9 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES E ADV. SP188075 DEBORAH MACEDO GUERESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.039406-0 - TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.042830-0 - FAST - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.005966-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.021656-4 - MAURICIO ANTONIO JOSE E OUTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS E ADV. SP183017 ANA SILVIA SOUZA CARMO DIAS)
Fls. 245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.009519-8 - HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAIBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.020245-1 - SOFICAR LTDA (ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004375-1 - ABQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPRAIXIA (ADV. DF013377 LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 159/183: Assiste razão à autoridade impetrada em suas argumentações. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 8437/92 estabelece que no mandado de segurança coletivo, como o presente, a liminar só será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.Desse modo, torno sem efeito a decisão exarada a fls. 153/155, ante à evidente falha procedimental, concedendo, desta feita, nos termos da Lei supramencionada, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o que entender de direito, após o que deverão os autos retornar à conclusão para apreciação do pedido de liminar.Expeça-se o competente ofício para a autoridade impetrada. Intime-se o Impetrante.Int.-se.DECISÃO DE FLS. 153/155:...Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de fiscalizar e autuar os profissionais que praticam quiropraxia, bem como dar prosseguimento aos autos e notificações já lavrados e de praticar qualquer atitude no sentido de submeter estes profissionais ao seu conselho, até o deslinde do presente feito...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008955-9 - CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYASAKI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.014624-5 - JULIO AUGUSTO VIDOTTI (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP183347 DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016321-8 - ADELMA PEREIRA BORGES (ADV. SP215357 MATHEUS FERREIRA LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023042-6 - LUZIA FUZINELLI DA SILVA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013602-1 - JOAO PAULO CASOLARO (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.014636-1 - ALZIRA CARVALHO PECORARI E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.014637-3 - CLEIDE BAGNARESI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033633-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLO LUIZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000225-6 - MARIA MERCEDES FREIRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2008.63.01.065943-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.003102-5 - ELADIO ALVES DE MOURA FILHO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.003755-6 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.021132-0 - LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743378-6 - DISTRIFLOR CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0696126-6 - VICENTE SIZUO TANAKA (ADV. SP083704 MARISTELA REGINA DE CARVALHO M MENACHO E ADV. SP152666 KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

94.0012044-3 - ITAQUA - IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

96.0007476-3 - STELLA MARIS DALAN MEZEJEWSKI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do 4º Artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fls. 373: Defiro o pleito formulado a fls. 351 pela autora STELLA MARIS DALAN MEZEJEWSKI, cabendo observar, contudo, que embora a revogação de mandato e a procuração constituindo novo patrono datem de novembro de 2007 os antigos patronos só foram notificados em 19/01/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.se.

1999.03.99.075106-0 - CARLOS ABDO ARBACHE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

2007.61.00.034647-7 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.015461-1 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. VI (prescrição do pedido), do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspensos na forma da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I

2008.61.00.021334-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o pagamento da autora WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA da contribuição previdenciária da competência de maio de 2008, de forma que não está obrigada a se sujeitar a novo recolhimento de contribuição previdenciária apurada na sua filial inscrita no CNPJ nº 61.072.393/0039-06, reconhecendo a nulidade da cobrança de eventual multa daí decorrente. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$

2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, autorizo a autora levantar o valor depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046900-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para alterar a sentença prolatada a fls. 281/285, que passa a constar como segue, a partir do seu vigésimo segundo parágrafo:(...) Nesse passo, os valores apresentados pela embargante a fls. 07/120, estão em perfeita consonância com o título exequiêdo e com os termos da presente decisão e por tal razão merecem prevalecer.Assim, considerando que a União Federal concorda com o valor proposto pela autora Abgail Prates Fernandes, de R\$ 47.866,31 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), ao qual se deve descontar o montante referente à contribuição previdenciária - PSS de 11%, resultando no valor de R\$ 45.053,82 (quarenta e cinco mil e cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos) para referida autora.Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 188.891,07 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e sete centavos) para o mês de agosto de 2007, incluindo o montante de R\$ 45.053,82 (quarenta e cinco mil e cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos) devidos à embargada Abgail Prates Fernandes, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Expeça-se ofício requisitório do montante incontroverso de R\$ 45.053,82 (quarenta e cinco mil e cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos) devidos à supramencionada embargada, bem ainda do montante de R\$ 4.585,23 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) referente à parcela incontroversa da verba honorária.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os.P. R. I.P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2008.61.00.016010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006419-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALZIRA BENEDITA GUANDALINI COUTO E OUTROS (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.452,86 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos) como correto, para o mês de maio de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os.P. R. I.

2008.61.00.025681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048185-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X S/A COTONIFICIO PAULISTA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP078925 ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E ADV. SP084821 SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 35.173,08 (trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e oito centavos) para o mês de julho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.026297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017555-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP168077 REGINA TIEMI SUETOMI E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Prossiga-se a execução da verba honorária nos autos principais.P. R. I.

2008.61.00.027604-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046698-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X ANGELO SCATENA PRIMO E OUTROS (ADV. SP101553 MARIA LUCIA MENDES E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 8.767,41 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) para o mês de setembro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048400-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 142.272,79 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) para o mês de setembro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038455-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X JOSE OSWALDO LAZARINI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher, face à ressalva supra, o cálculo dos embargados e fixar o valor da execução em R\$ 8.408,71 (oito mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos) para o mês de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028464-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0616726-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 11.087,70 (onze mil e oitenta e sete reais e setenta centavos) para a data de setembro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446897-0 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA E OUTROS (ADV. SP114502 ANGELO SENDIN JUNIOR E ADV. SP028080 MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 471/473: Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, *numerus clausus* do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a sentença de fls. 460, tal como lançada.

00.0636590-6 - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração, pelos quais se insurge o embargante contra a sentença de fls. 383, que extinguiu o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que a sentença apresenta contradição, vez que não houve plena satisfação do crédito do autor, ora embargante. Alega que este MM. Juízo havia fixado o saldo remanescente a executar em R\$ 5.652,57 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) para a data de junho de 2007. Ocorre que desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região que em sede de decisão liminar, determinou a exclusão do índice expurgado do IPC de fevereiro de 1991. Assim, foi recalculado o saldo a executar para R\$ 5.295,32 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) para a data de junho de 2007, sendo este o montante do ofício requisitório

complementar expedido em favor do autor. A decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento da União Federal, concluiu pelo descabimento do recurso, negando-lhe provimento. Deste modo, aduz existir um crédito em favor do autor, consistente na diferença relativa ao índice expurgado do mês de fevereiro de 1991, excluído por força da decisão liminar. Pleiteia a reforma da decisão impugnada, com o pagamento do valor remanescente devido ao autor. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. É o relato. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante em suas argumentações. De fato, compulsando os autos constato que a decisão proferida a fls. 315/318 deferiu a expedição de precatório complementar no montante de R\$ 5.652,57 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo este valor posteriormente reduzido para R\$ 5.295,32 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), em razão da liminar deferida no Agravo de Instrumento da União Federal, autos nº 2007.03.00.086269-5 (fls. 350/351), cassada por força da decisão proferida a fls. 374/376, que negou seguimento ao recurso. Deste modo, em sendo o ofício requisitório expedido com base na decisão cassada, persiste um valor a ser percebido pelo autor, consistente na diferença entre os dois montantes, que perfaz R\$ 357,25 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para a data de junho de 2007. Desta forma, admite-se a contradição na decisão a fls. 383, vez que o autor faz jus à diferença supramencionada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para anular a sentença proferida a fls. 383 e determinar a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 357,25 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para a data de junho de 2007, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

89.0017426-6 - MARIA FERNANDA NETO TOMAZ PINTO E OUTROS (ADV. SP098771 SHEYLA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do Artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0670407-7 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0705105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701267-5) JOSE ROBERTO AGRESTE (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP105950 SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0707317-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680625-2) SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

91.0725948-4 - EDEMUR GERALDO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

92.0003548-5 - CARLOS MANOEL NOVO E OUTROS (ADV. SP091748 ZILA APARECIDA PACHARONI E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0010027-9 - ADELINO XAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029027 LUIZ FERNANDO LUCARELLI E ADV. SP203928 JULIANO LANÇA DE CAMARGO E ADV. SP226636 MARIA CLARA LUCARELLI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0015771-8 - DINORAH DE MAGALHAES BARROS (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0051009-4 - ADAO DECIMO FROIS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP072105 MIGUEL DANIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

92.0060823-0 - AVELINO DURANTE E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0015678-6 - NEY PEREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP096332 DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 170/188: Em face do exposto: a) julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99014656-8, agência 0284, pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no mesmo fundamento, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P. R. I.

96.0017938-7 - KEIKO YUASA (ADV. SP066562 REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do Artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0038035-0 - VALERIA DE FATIMA GEMELGO E OUTROS (ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

98.0022417-3 - EDUARDO SERGIO FRACALANZA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de Ordinária, movida pelo autor, Condomínio Edifício Tuim, contra a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter o pagamento das verbas condominiais, referentes ao apartamento 21, Bloco 24, do referido condomínio (matrícula 69.884), que deixaram de ser pagas a partir março de 2005, e totalizam o valor de R\$ 7.264,08 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), para o mês de junho de 2008. Alega o autor, que a ré é proprietária do imóvel e, portanto, responsável pelo pagamento das verbas condominiais, conforme Convenção de Condomínio. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24, 36/37 e 45/46). Determinada audiência de tentativa de conciliação (fls. 38). Citada, a ré, Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação às fls. 49/52, requerendo, inicialmente a conversão do rito sumário para o ordinário. Preliminarmente, aduziu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial ao mérito, arguiu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em razão da manifestação da CEF, foi cancelada a realização da audiência e determinada a conversão do rito em ordinário (fls. 60). O autor, em réplica, requereu o afastamento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 69/75). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria eminentemente de direito. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois constato que a inicial foi devidamente instruída com os documentos suficientes para demonstrar o montante cobrado a título das cotas condominiais, não sendo necessária a juntada das atas das assembleias gerais e ordinárias para o exercício da ação de cobrança. Da mesma forma, foi juntada certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela CEF, sendo que incumbia à ré comprovar qualquer alteração na situação, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva. Trata-se de típico caso de obrigação propter rem, na qual o titular do direito real não pode furtar-se do adimplemento das cotas condominiais em atraso, ainda que, ressalte-se, não detenha a posse direta do bem. Nesse passo, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Também não merece guarida a alegação de prescrição dos juros, já que estes compõem prestação acessória e existem somente em razão do inadimplemento da obrigação principal, como forma de apenamento, estando, assim, a esta atrelados. Deste modo, o prazo prescricional dos juros moratórios é o mesmo da obrigação principal, não se aplicando, no caso, o artigo 206, 3º, III, do Código Civil. Passo ao mérito propriamente dito. O pedido é procedente, posto que se cuida de obrigação propter rem a qual acompanha a res e assim ao seu domínio. Tem, pois, característica de direito real. Ora, diante da matrícula do imóvel encontrar-se em nome da ré, consoante registro 4 na matrícula 69.884 (fls. 09/10), tem-se como viável a cobrança da dívida perante o domínio do bem, porquanto, a cobrança acompanha aquele que tem a propriedade sobre a res. De rigor pois, a procedência do pleito. Adoto o INPC como correção monetária e os juros legais de 1% (um por cento) ao mês. Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deve incidir multa de 2% (dois por cento). Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. Superior Tribunal de Justiça, extraído do site de notícias desse tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Ante o exposto julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos encargos condominiais vencidos (março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a junho de 2008) e vincendos do imóvel do Condomínio Edifício Tuim, bloco 24, apartamento 21, localizado na Rua Juan Vicente, n. 377, Jardim Joelma, Osasco, São Paulo, conforme Matrícula n. 69.884, R. 4, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, na forma da decisão supra. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.024308-5 - AGF SAUDE S/A (ADV. SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 162/169: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão dos valores depositados em renda da União Federal. P. R. I.

2008.61.00.024465-0 - CRISTHIAN GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP255994 RENATA AGUILAR BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

CRISTHIAN GUILHERME DE ALMEIDA, portador do RG 23.019.857-0, funcionário público estadual, pleiteia indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de ter agido negligentemente para imputar seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Argumenta que fora vítima de golpes de estelionato de terceiros que emitiram cheques falsos em seu nome, ao passo que a ré os compensou ilegitimamente. Ademais, em razão da insuficiência de fundos, tais cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos e assim teve seu nome inscrito no registro de restrição ao crédito, o que lhe causou dissabor e tormentas sociais. Juntou documentos a fls. 16/32. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 47/57. Preliminarmente argüiu a ausência de interesse de agir, à míngua de necessidade ao pleito, eis que já transacionara extrajudicialmente especificamente sobre os fatos ora em debate, de sorte que recebera valor de ressarcimento e renunciou a quaisquer outras pretensões. No mérito, argumentou que a inexistência do dever de indenizar, pois ausente os apontamentos de abalo moral autor, bem como a ausência de prova nesse sentido. Juntou documentos, em especial o acordo realizado aos 08.02.2006. Réplica a fls. 84/88. Aduz que o cheque objeto de restrição no SPC sequer fora entregue ao autor. Junta aos autos cópia do cheque nº 343 em favor da Portocred S/A, emitido aos 02.11.2005, no valor de R\$ 244,89 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), bem como consulta ao SPC que aponta restrição, vinculada ao aludido cheque. Assim, os autos foram conclusos para sentença. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Com efeito, o autor é carecedor da ação. Consoante explicitado em sede de contestação, as partes efetivaram acordo extrajudicial específico sobre os fatos em tela, aos 08.02.2006, conforme demonstra o documento de fls. 79, cuja composição expressamente dá plena quitação sobre os fatos ora apontados, diante do pagamento do valor de R\$ 1.566,19 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) ao autor pela ré. Consta explicitamente na cláusula do Acordo em pauta, item 3º:3º) O CORRENTISTA, em contrapartida, dá à CAIXA plena, geral e irrevogável quitação do valor acima, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento nos fatos relatados e objeto da correspondência enviada em ___ e do Boletim de Ocorrência nº 9570/2005, que instruem este instrumento. Ora, como o Boletim de Ocorrência em comento expressamente alberga o cheque nº 343, ora em debate, tem-se como incluso no acordo a querela posta em juízo. Deveras, as partes à época do acordo são capazes e esclarecida sobre o contexto dos fatos, de forma que o acordo extrajudicial é plenamente válido e eficaz, de sorte que o pleito de indenização em pauta resta prejudicado pela ausência de interesse jurídico do autor. Como é sabido, o interesse processual é um dos requisitos que forma a ação judicial. O interesse processual é fundado no trinômio necessidade-adequação-utilidade. Nesse sentido, doutrina Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual, se descrita e determinada a situação jurídica, a providência não for adequada a situação. (volume 1. 11ª edição. São Paulo, Saraiva, p.81) O interesse processual exige, além da necessidade e da adequação, a utilidade que o provimento jurídico irá proporcionar. Buscando a tutela jurisdicional pelo modo incorreto, o provimento jurisdicional perde sua utilidade, pois caracteriza falta de interesse processual. Neste sentido: A doutrina predominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4.º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver a necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro - vol. 1. 11ª edição, Saraiva, p.83) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no artigo 267, VI (interesse processual). Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20 do CPC, suspensos na forma da Lei 1.060/50. Diante da alegada falsidade no cheque nº 343 que deu ensejo a restrição de crédito em nome do autor, expeça-se ofício ao SPC com cópia dos documentos de fls. 18/20 determinando o cancelamento do aludido registro (tão somente quanto ao aludido título). São Paulo, 07 de janeiro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027563-3 - MARIA LUIZA BIGHI (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 76/84: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 99001121-5 e 00077399-8, agência 347, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.000581-0 - JOSE BARRETO FILHO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vieram os autos conclusos, em razão de erro material na sentença de fls. 35/38, qual seja a indicação incorreta do nome do autor e o número do processo. Relatado, passo a expor. De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material, para o fim de alterar, o cabeçalho e a primeira parte da sentença, a fls. 35, o trecho seguinte: Ordinária Autos n. 2001.61.00.029140-1 Autor: José Roberto Gardim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Pela presente ação ordinária, pretende o autor, José Roberto Gardim, seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre seu salário. ... Para que passe a constar o seguinte: Ordinária Autos n. 2008.61.83.000581-0 Autor: José Barreto Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Pela presente ação ordinária, pretende o autor, José Barreto Filho, seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre seu salário. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 35/38. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0048167-1 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0093468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088584-5) METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI E ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0020618-6 - CLAUDINEI STOLL E OUTROS (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0010097-5 - ANTONIO JOSE SBRISSE E OUTROS (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0057517-9 - JOAO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0045037-8 - MILTON DAMICO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0730408-0 - TUNISMAR TECIDOS LTDA (ADV. SP045813 MARCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0025498-5 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0032997-7 - LUIZ CARLOS CARVALHO (ADV. SP034594 SUELI CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0042468-6 - FRANCISCO ELIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA E ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0002617-8 - ERIKA BROMBERG E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7438

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.034931-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Secretaria Municipal da Educação, eis que não possui personalidade

jurídica para atuar em juízo. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033851-5 - MARIA DALVA DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado à fls.14, uma vez que versa sobre objeto distinto. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.034456-4 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para retificação da atuação para ação ordinária. Cite-se a ré e intime-se.

2009.61.00.000599-3 - ANDRE PEREIRA TORRES (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Ainda, tendo em vista o requerimento de fls. 10, esclareça o autor se recebeu os extratos ali mencionados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré e intime-se.

2009.61.00.004023-3 - JOAO VITAL DOS SANTOS NETO (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004308-8 - DEOSANGELA DE MORAIS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para que apresente o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.032924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007728-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos n.ºs 2007.61.00.007728-4 e 1999.61.00.024451-7, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.001319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026919-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

(...) Assim, julgo procedente a presente exceção de incompetência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033489-3 - IVO ELLENBOGEN E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Ademais, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar ações ordinárias no lugar de exibição - processo cautelar. Cite-se a ré e intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015794-8 - SILVIA MARIA JAIME GUISANI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de processo relativo ao contrato habitacional pelo SFH. O processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, e os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 143). A execução da verba honorária restou infrutífera, em razão da não localização de bens dos devedores. Em razão do interesse da CEF na inclusão do processo na pauta do mutirão de conciliação - SFH, foi designada audiência para o dia 22/04/2009, apesar da atual fase processual. Apenas um dos autores foi intimado, por carta, para a audiência. O autor Paulo Rogerio Guisani estava ausente, segundo informação dos Correios. O advogado da parte autora apresentou petição à fl. 230 para reiterar pedido de renúncia formulado após a sentença de desistência, ainda não apreciado (fls. 146-148). O documento por cópia à fl. 148 não comprova a efetiva notificação dos autores (mandantes). Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Em vista da informação da ECT, expeça-se nova carta com aviso de recebimento para tentativa de intimação do co-autor Paulo Rogerio Guisani. Int.

2008.61.00.008843-2 - NELICE DE SOUZA BRITTO E OUTRO (ADV. SP247558 ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de saques indevidos na conta poupança da autora. Foi deferida a inversão do ônus da prova. A ré apresentou contestação, sobre a qual a parte autora manifestou-se em réplica. 1. A preliminar aduzida na contestação confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. 2. Indefiro a prova pericial contábil requerida na inicial, por impertinente ao caso. 3. A parte ré, em sua contestação, manifestou expressamente o interesse na tentativa de conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2009, às 15:00 horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030451-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 19/03/2009, às 16:00 h. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

2009.61.00.002044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SCHNEIDER DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 19/03/2009, às 15:30 h. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

Expediente Nº 3488

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004422-6 - OSVALDO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP139135 ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requerem os impetrantes medida liminar para determinar [...] o não recolhimento do tributo cobrado indevidamente, na importância de R\$ 69.733,12 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), relativos ao imposto de renda da indenização pelos trinta e três anos e oito meses de trabalho prestados a TELESP ora TELEFONICA [...]. Requer, outrossim, seja oficiada em caráter liminar a empregadora para não efetuar a retenção e

recolhimento de referido imposto via DARF, depositando a importância sub judice de R\$ 69.733,12 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos) nos presentes autos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, no dia 02.02.2009 operou-se a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-ão em 10.03.2009. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA teve como data de admissão 26.05.1975 e de afastamento 02/02/2009. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Em análise da verba que será paga ao impetrante e objeto do seu pedido, conclui-se que quanto à verba denominada gratificação, não é possível, nesta análise preliminar, pela descrição sucinta e desacompanhada de explicação, caracterizá-las como indenizatória, nos termos do artigo 6, inciso V da Lei n. 7.713/88, razão pela qual, nesta fase, não é cabível excluir a incidência do imposto de renda. Outrossim, afigura-se conveniente que este valor permaneça depositado nos autos até decisão final. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar: I. o depósito judicial da quantia relativa ao valor de imposto de renda sobre as verbas constantes do termo de rescisão contratual denominada gratificação; II. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à verba mencionada no item I. Determino: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). b) que o impetrante traga mais uma cópia integral para contrafé, para fins de intimação do representante judicial da impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito do pedido. c) cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União; d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010500-0 - PAULO APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora a proceder a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0036325-5 - ADILSON DE FREITAS FRAZAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(s) DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 20/03/2009.

94.0025395-8 - ROBERTO GIOVANI DURANTE E OUTROS (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fl. 325: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 311. Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0003253-8 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(s) DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 20/03/2009.

95.0015371-8 - OSVALDO LAKATOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Vistos em Inspeção. 1. Fls. 518-521: Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 468 e 491.2. Considerando o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição supra, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em face do teor da sentença (fls. 132-142), mantida pelo acórdão (fl. 202), não há condenação no pagamento de custas processuais.4. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.
Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0025071-3 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X LUIZ ALBERTO BANCII (ADV. SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA E ADV. SP247033 MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO) X ANA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP123864 ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 468-469: Prejudicado em vista das informações às fls. 457-462.2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, conforme determinado na decisão à fl. 466, item 3. Liquidados, arquivem-se.
Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0045170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039088-4) JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Em vista do cancelamento do alvará nº 532/2008, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 231. Requerimento à fl. 298.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

96.0011802-7 - ONOFRE TRETIN E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 252: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 250.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0040086-7 - ANA MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(s) DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 20/03/2009.

98.0036303-3 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes RÉ e AUTORA a RETIRAR ALVARÁ(s) DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 20/03/2009.

1999.61.00.012381-7 - EDILTON LEITE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(s) DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 20/03/2009.

1999.61.00.020921-9 - MARCOS ALTEMIRAS PELI (ADV. SP161187 VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 136: Defiro: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 131.Liquidado, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE

AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.61.00.040751-0 - RAIMUNDO OLIVEIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 20/03/2009.

2000.61.00.035770-5 - ADILSON ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX E ADV. SP161561 PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em vista do cancelamento dos alvarás nºs 463-464/2009, por ter expirado o prazo de validade, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 275 e 277. Liquidados, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.006327-1 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 333-334: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 309. Liquidado, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 20/03/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035657-7 - MARLENE NUNES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

93.0037740-0 - LUIS SERGIO MILTON MORANT E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls 769/778: Cumpra a CEF no prazo de 5(cinco) dias o requerido pelos autores ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS KIYOSHI YOSHIDA, FRANCISCO CARLOS GARCIA, LUIZ ROBERTO HORTENSI, NILSO TÓFILO e ROBERTO MOLON, no item a de fl 773. Em persistindo divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao deslinde do feito. Cumpra a ré o item b do requerido à fl 773 em relação ao autor SÉRGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS. Quanto ao pedido de fl 774 item c, resta indeferido, posto os autores mencionados foram excluídos do feito, conforme determinação de fl 136. Defiro o pedido de expedição de alvará do valor constante na guia de depósito de fl 708. I.C.

93.0038092-3 - ROSELENE DA SILVA E SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto Isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar à decisão de fl.187 o acima exposto e mantenho o indeferimento do pedido da União Federal. Devolvam-se à União Federal a integralidade do prazo recursal em relação ao despacho de fl.187 desta ação ordinária e de fl.237 dos embargos à execução em apenso, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução, conforme determinado supra. Ultrapassado o prazo recursal, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

94.0001135-0 - ARNALDO FROTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Forneça o autor LINO SAMCA o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

94.0001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030184-5) INSTALARME - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035123 FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o crédito que a autora alega possuir no presente feito é em face da União Federal, deverá a execução obedecer o que determina o artigo 100 da Constituição Federal. Dessa forma, adequa a autora o pedido formulado às fls. 189/190. Int.

94.0002113-5 - DIRCE FERNANDES YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E ADV. SP104067 DENISE NUNES FARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Entendo incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). 2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372) 3) Aplicação da

multa de 10% (475- J do CPC)A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor incontroverso do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser novamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino:1) O retorno dos autos ao Contador Judicial, para a elaboração de novos cálculos relativamente ao crédito principal, nos parâmetros supra mencionados.Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

94.0003400-8 - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 294/300 - Em face do arresto realizado no rosto dos presentes autos, originados da execução fiscal nº 2007.61.82.011759-2 no valor de R\$ 36.375,46, oficie-se a 9ª Vara de Execuções Fiscais informando o pagamento realizado decorrente do ofício precatório nº 81/04, para as providências cabíveis. Anote-se o arresto no rosto dos autos, bem como no sistema processual. Int. Cumpra-se.

94.0004773-8 - ARMANDO CORVINO E OUTRO (ADV. SP124144 AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto.Despacho à fl. 537 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art.475-M do CPC.Devidamente intimada, a credora se manifestou à fl. 539.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir .Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que a discordância refere-se unicamente aos cálculos efetuados, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão.Consigno que o Sr. Contador deve aplicar a multa de 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso- depositado pela CEF- e o valor que for apurado como devido, nos termos do art.475-J do CPC.Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos.Reconsidero o despacho de fl. 540. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0005483-1 - JOAO NAGANO JUNIOR (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 329/330, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0017656-2 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP033731 JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 211: Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que os

honorários advocatícios já foram pagos (fls. 207/208) e quanto ao valor principal, não foi expedido ofício precatório, tendo em vista tratar-se de pedido de compensação (fl. 187). Int.

94.0026468-2 - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Fls. 374/375: Primeiramente, esclareça a credora ELETROBRÁS se esta desistindo do bem penhorado. Prazo : 10 dias. Após, em face do pedido de substituição de penhora feito pela União Federal, expeça-se carta precatória para São Bernardo do Campo/SP, para o fim de proceder o levantamento da penhora de fl. 286, bem como intimação do fiel depositário. Com o retorno da carta precatória cumprida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora on line. Int.

94.0030098-0 - STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 341/345: Expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor total existente na conta judicial 0265 005 248652-3. Com a chegada de ofício do banco informando que efetuou a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0003671-1 - RICARDO ERNESTO FERRARO E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E ADV. SP069271 TANIA APARECIDA FRANCA E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0004876-0 - SERGIO DE LUCCA TRAVERSO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Forneça o autor CELSO FABIANO FARIAS BERNAL o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

95.0005528-7 - INTELCO S/A (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)
DESPACHO DE FL. 754: Vistos em despacho. Fl. 749 - Considerando que os valores penhorados decorrentes dos processos trabalhistas foram transferidos aos Juízos de origem e noticiados nos autos, e em face da penhora realizada à fl. 579, oficie-se a Diretora da UFEF - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que coloque à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal, atrelado a execução fiscal nº 98.0504314-2, os valores pagos do precatório nº 2002.03.00.019714-8, conforme cópias das guias de fls. 543, 584, 588, 618, 668 e 684 (valores remanescentes). Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 759: Vistos em Inspeção. Fl. 758 - Diante da comunicação do pagamento de mais uma parcela do precatório expedido, e frente a penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se a CEF/PAB TRF para que transfira os valores depositados na conta nº 1181.005.504828265 à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal, atrelado ao processo nº 98.0504314-2. Com a notícia da transferência, oficie-se o Juízo da Execução Fiscal. Publique-se o despacho de fl. 754. Int. DESPACHO DE FL. 780: Vistos em despacho Diante da informação prestada pelo Setor de Precatórios do E. TRF às fls. 762/779, oficie-se a CEF agência PAB/TRF, para que coloque à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado ao processo nº 98.0504314-2, os valores depositados nas guias de fls. 543, 584, 588, 618, 668 e 684. Noticiada pela CEF a transferência de todos os valores, cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 759. Publiquem-se os despachos de fls. 754 e 759. I.C.

95.0010144-0 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP122750 ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 274/275: Dê-se vista às partes acerca da transferência efetuada para a Caixa Econômica Federal. Fls. 277/283: Face a alegação constante do ofício enviado, esclareço ao Gerente da CEF que o bloqueio efetua-se através do CPF/CNPJ da pessoa ou sociedade, sendo certo que em outros casos análogos tem se mostrado suficiente para cumprimento da ordem judicial, conforme ofício que voltou cumprido às fls. 274/275. Dessa forma, intime-se a CEF por mandado para integral cumprimento ao ofício de transferência entregue, conforme cópia a ser encaminhada juntamente com o mandado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Int. DESPACHO DE FL. 295: Vistos em

despacho.Fl. 264: Dê-se vista às partes acerca do ofício enviado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se o despacho de fl.285.Int.Fl. 296: JUNTE-SE. Ciência do depósito.DESPACHO DE FL.299:Vistos em despacho.Fl.298: Nada a decidir, tendo em vista que o Banco do Brasil já efetuou a transferência dos valores bloqueados, conforme ofício de fl.296.Publicue o despacho de fl.285 e 295.Intimem-se.

95.0013829-8 - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP021889 RAFAEL VICENTE D AURIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela parte autora, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada em razão de erro quanto ao valor da causa, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto.Despacho à fl. 110 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art.475-M do CPC.Devidamente intimada, a credora se manifestou às fls. 113/116.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir .Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que o impugnado apresentou cálculos efetuados com base no valor dado à causa incorreto. Isto porque, o impugnado colocou como valor da causa R\$ 481.681,35 (quatrocentos e dezoito mil secentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), quando o valor correto é R\$ 417.681,35 (quatrocentos e dezessete mil secentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).Assim, verifico que ocorreu excesso nos cálculos apresentados pelo impugnado. No entanto o impugnado (BACEN) concordou com o valor apresentado pelo impugnante, depositado nos autos conforme guia de depósito de fl. 459. Assim, em face da expressa concordância das partes com o valor devido, determino a expedição de ofício de transferência dos valores depositados nos autos conforme guia de depósito de fl. 459, em favor do BACEN, para conta corrente nº 2656-6 mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência 0265 (operação-6) PAB Justiça Fderal.Indefiro a compensação do crédito de IOF, requerida pelo impugnante, tendo em vista a expressa discordância do credor BACEN.Intimem-se. Cumpra-se.

95.0016317-9 - ANTONIO CARLOS MORIOKA E OUTROS (ADV. SP008900 JOAQUIM AUGUSTO DA C MARQUES FILHO E ADV. SP051511 JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA E ADV. SP054773 CARMEM KUHN RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 168/169. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Anote-se o nome da nova patrona. Int.

95.0018541-5 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E ADV. SP113438 MARIO ALTAPINI BERTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)
Vistos em despacho.Fl.297: Nada a decidir quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que a ré UNIÃO FEDERAL manifestou desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, face seu valor irrisório, conforme cota de fl.293.Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

95.0019675-1 - JOSE VASCONCELOS PEREIRA (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X JOSE VITAL ZANARDI (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em despacho. Fls 400: Em face do alegado pelo autor José Vital Zanardi, quanto a insuficiência do depósito dos honorários, manifeste-se, a CEF no prazo de 5(cinco) dias. Extingo a execução de obrigação de fazer em relação ao autor, José Vital Zanardi, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista a certidão de fl 405. I.

95.0019760-0 - ANTONIO SALOMAO MITNE E OUTRO (ADV. SP128084 CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E

ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado, dê-se vista ao BACEN do despacho de fl.724. Após, com ou sem requerimento do BACEN, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.726/727.

95.0020273-5 - MARILENE GOMES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação do autor PAULO CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

95.0021170-0 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E OUTRO (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP028653 HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP133982 JULIANA DE CASSIA TEBAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0049698-4 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 232,24 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito, de cada autor, atualizado até 01 de outubro de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 419.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 397. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0050453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045095-0) CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP254705 FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 321, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I. C.

95.0401562-0 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ (ADV. SP119289 MARINA PANICHI TREZ E PROCURAD LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

96.0009508-6 - MARCIA ANTONIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 247/248: Ciência à CEF. Cumpra-se o despacho de fl 245, expedindo-se mandado de penhora, arresto e avaliação, do valor constante nos cálculos de fl 248. I.C.

96.0020025-4 - DALVA CHIL ZALAOUM (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl 498: Expeça-se alvará, conforme requerido. Fl 499: Extingo a execução quanto a autora DALVA CHIL ZALAOUM, nos termos do art 794, inciso I do CPC. Tendo em vista o informado na petição de fl 499, bem como que este Juízo esgotou todas as possibilidades na tentativa de obtenção de informações imprescindíveis ao cumprimento do julgado em relação aos autores ARMANDO LIBERATORE e JOÃO ALVES FERREIRA, sem lograr êxito, determino, que após liquidação do alvará supra determinado permaneçam os autos sobrestados em arquivo. I.C.

96.0022082-4 - GLADYSTON GERALDO EBERT (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MINELLI CARDOSO)

Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 122/123, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão.

97.0012721-4 - CARLOS ALBERTO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

97.0017129-9 - FRANCISCO CARLOS MASSARI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Perante o E. TRF, foi juntado(fls. 244 e 247), pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores FRANCISCO CARLOS MASSARI e HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores, com exceção dos autores supra mencionados, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

97.0027005-0 - FRANCISCO MANOEL DE AGUIAR (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0042004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0051125-1 - JOSE SOARES FILHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 343: Diante da satisfação manifestada pelos credores, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

97.0060076-9 - IVONE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 191/194: Expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF. Segundo o C.CJF, para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº559/2007,a natureza do ofício referente

ao pagamento dos honorários advocatícios deve seguir a do ofício expedido para o principal. Indefiro o arbitramento proporcional da verba de sucumbência, tendo em vista que o Ofício Precatório deve ser expedido em nome de advogado devidamente constituído nos autos, que represente o autor a que se refere o crédito, devendo os advogados resolverem a questão do repasse dos valores referente aos honorários advocatício. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 206: Vistos em despacho. Tendo em vista que o ofício precatório já foi transmitido no dia 01/12/08, conforme cópia de fl. 197, intime-se o autor JACY FERREIRA CAVALCANTI para saber se deseja ratificar o seu pedido de renúncia ao excedente, formulado às fls. 200/203. Publique o despacho de fl. 196. Int.

98.0000171-9 - METALURGICA MATARAZZO S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1330: Vistos em despacho. Fls. 1303 - Comprove a autora, documentalmente, a mudança de sua denominação social para EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA. Tendo em vista o que dispõe o artigo 655, I do C.P.C., defiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 1231/1249, reiterado na petição de fls. 1310/1323, uma vez que os bens oferecidos à penhora aguardam por aproximadamente dois anos a comprovação da sua titularidade, com a respectiva juntada de nota fiscal, pelo que reconsidero o despacho de fl. 1205. Dessa forma, DEFIRO o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.697,97 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) que é o valor do débito atualizado para cada co-réu até 29/04/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1330. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

98.0009421-0 - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA (ADV. SP149742 MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o patrono do autor quanto à devolução dos honorários advocatícios levantados, conforme requerido pela CEF às fls. 194/195. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, às fls. 197/201. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0010180-2 - CARLOS MAKOTO KIHARA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl. 302: Indiquem os autores corretamente o agente fiduciário que deve integrar o pólo passivo da ação, em conformidade com o alegado pela CEF à fl. 71 de sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providenciem os autores uma contrafé para instrução do mandado de citação. Outrossim, subscreva o patrono dos autores, Dr. João Bosco Brito da Luz, o substabelecimento de fl. 303, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

98.0016400-6 - ANDREA MARQUES BELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do ofício de fls 358/359. Em nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl 351. I.C.

98.0024189-2 - CARMELITA VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não há nos autos notícia de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela ré, cumpra, primeiramente, a parte autora o despacho de fl. 289/299. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

98.0025682-2 - DJALMA DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Nesses termos, não há que se falar em cobrança dos honorários, por não ter restado qualquer crédito a esse título à parte autora, tendo em vista que a sucumbência foi igual para as partes. Ademais, constou expressamente do v. acórdão transitado em julgado que, in verbis: Quanto à verba honorária, uma vez que não foi acolhida parte significativa do pedido, correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo, portanto, cada parte arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso presente, nada há

a ser distribuído e compensado entre as partes, dado que não houve dispêndio de valores pela parte autora, face ser beneficiária da Justiça Gratuita.- grifo nosso. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.371, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

98.0031322-2 - RAUL DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES E ADV. SP137404 CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 326/327: Expeça-se o alvará de levantamento requerido pela parte autora, conforme consulta de saldo de fl. 328, bem como guia de depósito constante do instrumento de depósito em apenso. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. C.I.

98.0044775-0 - CARMEM CANDURI E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Int.

1999.03.99.086203-8 - QUIRINO PATRUCCI E OUTROS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fl. 341/344: A morte do autor GERALDO GOMES PEREIRA, titular do crédito consignado no Ofício Requisatório nº 200603000121769, disponibilizado em 29/03/2006, conforme extrato de pagamento à fl. 255 impõe a aplicação do disposto no art.16 da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do C.CJF. Determino, assim, a expedição de ofício à DD.Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor disponibilizado na conta nº 1181005501267114 para a agência nº265 (PAB) em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo o valor permanecer indisponível para movimentação até ulterior ordem. Informada a transferência, tendo em vista já ter ocorrido a habilitação dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da ação, determino para fins de expedição dos alvarás de levantamento, seja juntada aos autos a divisão que será feita entre eles, observado o valor consignado no comprovante de transferência, vez que a correção monetária será calculada no momento do levantamento.Informem os herdeiros, ainda, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento do determinado acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.005788-2 - BENEDITO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.274, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.035098-6 - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP052313 MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E ADV. SP121000 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP169266 ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. RJ049726 ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)

Baixo os autos em diligência.Reconsidero o despacho de 210, quanto à exclusão da ré VEGALI IND. DE ALIMENTOS LTDA, considerando o ordenamento jurídico processual. Eventual reconhecimento do direito do autor implicará em prejuízos à ré.Dessa forma, mesmo que seu endereço seja ignorado, ou ainda, inexista a empresa, deve ser observado a disposição do art. 231 e seus incisos, do C.P.C.Informe a autora o endereço dos representantes legais da referida empresa ou promova a citação nos termos dos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a reintegração da empresa VEGALI IND. DE ALIMENTOS LTDA. no pólo passivo da ação.

1999.61.00.036988-0 - PAULO SERGIO ANTONIOLI (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X MARIA CECILIA PEREIRA (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS E

OUTROS (ADV. SP207947 EDIO DE FREITAS E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada via internet entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) EDIVALDO ALMEIDA FIGUEIREDO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que nitidamente incompatível à transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Outrossim, diante da satisfação do crédito dos autores JOSÉ CÍCERO MARCELINO e MARIA DAS GRAÇAS MAURILIO (fls. 298/310), pela ré CEF, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.039761-9 - PAULO SERGIO VICTORELLO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Fl. 205: Expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor total existente na conta judicial 0265 005 183290-8. Com a chegada de ofício do banco informando que efetuou a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.041283-9 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 635/641: Oficie-se a Primeira Turma do E. TRF 3ª Região para que disponibilize ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal o valor depositado na conta judicial nº 1181 280.1858-8 e nº 1181.280.1859-6. Com a chegada do ofício informando a disponibilização dos valores, oficie-se a CEF, agência PAB-JF, para que transforme em definitivo os valores depositados nas guias de fls. 604/605, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a conversão em renda e a transformação em definitivo dos valores depositados, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se.

1999.61.00.043418-5 - THOMAZ DA DALT (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.050658-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094628 ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059014-6 - ROBERTO CAVALARO (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Face a não manifestação do autor ROBERTO CAVALARO quanto aos créditos complementares efetuados pela CEF em sua conta vinculada, constatando-se, assim, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.059456-5 - PAULO MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA E ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.001367-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001366-4) JOSE SILVEIRA DUTRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL(ADV.)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

DESPACHO DE FL. 316: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 425,97 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 316. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.004461-2 - JOSE GOMES NOBRE (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Ciência do desarquivamento.Fls.195/197: Proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas de desarquivamento na CEF, sob o mesmo código e valor, nos moldes do preceituado na Lei 9.289/96, tendo em vista que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil. Enquanto não regularizados, os autos não poderão sair em carga.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.004803-4 - CARLOS ALBERTO GIAROLA (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, conforme o exposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.00.009490-1 - MIGUEL CILURZO E OUTRO (ADV. SP168269 ANDRÉA LOCH E ADV. SP174921 NEUSA NOGUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Desta forma, impende seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da ação de retificação de área noticiada.Isto não significa que não será analisada, no momento oportuno, eventual responsabilidade da ré quanto à demora do cumprimento de sua obrigação, conforme estipulado no contrato particular de promessa de compra e venda pactuado em 20 de abril de 1968 e totalmente quitado.Por fim, tendo em vista o teor do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e determinou novas atribuições à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determino se proceda à substituição do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pela União Federal.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda.Após manifestação acerca da decisão a ser proferida nos autos da ação de retificação de registro de área em trâmite perante a 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, autos nº 000.98.046583-4, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.049811-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. EXTINGO o processo com julgamento de mérito em relação à autora MARIA LUIZA MANENTI DE SÁ, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante dos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS e da concordância de fl. 281. Manifeste-se a patrona dos autores quanto à guia de depósito de fl. 303, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.005350-2 - ANTONIO CARBONES CENERINO (ADV. SP251594 GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E ADV. SP264631 STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 78: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor, e desconsidero o pedido de extinção formulado à fl. 66. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.012227-5 - MOISES PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.316/320:...Assim, tendo a parte autora formulado pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e tendo sido concedidos ao final somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 concluo que as partes sucumbiram em partes iguais, já que dos quatro índices pleiteados apenas dois foram providos.Nesses termos, não há que se falar em cobrança dos honorários, por não ter restado qualquer crédito a esse título à parte autora, tendo em vista que a sucumbência foi igual para as partes.Dessa forma, indefiro o pleiteado pelos autores de cobrança dos honorários advocatícios.Face ao acima exposto, manifestem-se os autores quanto ao interesse de prosseguimento de sua apelação interposta.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls.299/300 e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

2002.61.00.009447-8 - LINA SHIZUKA MAEJI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2002.61.00.026171-1 - LUIS GUSTAVO TIMM E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Intimem-se pessoalmente os autores para constituírem novo advogado, tendo em vista a renúncia

apresentada nestes autos, às fls.405/406 e reiteradas às fls. 412/413. Considerando que a disponibilização da sentença dos embargos de declaração ocorreu em 13/11/2008, os antigos advogados da parte autora foram validamente intimados. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo posteriormente, deverão os renunciantes cumprir o disposto no art. 45 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fl 421. Vistos em despacho. Fl 420: Primeiramente, aguarde-se a publicação do despacho de fl 414. Após, defiro à Defensoria Pública da União a carga requerida, pelo prazo legal e posteriores intimações pessoais. I.

2003.61.00.015349-9 - ZEUNO SIMOES (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fl.79: Defiro o requerido pela União Federal(Fazenda Nacional). Expeça a Secretaria ofício de conversão em renda do depósito de fl.77, sob o código 2864. Após juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à Autarquia e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

2003.61.00.024525-4 - LUIZ MITSUO UEHARA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à União Federal conforme requerido na petição de fl. 666.Após, abra-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I. C. DESPACHO DE FL. 671: Vistos em despacho. Fls.669/670: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Publique-se o despacho de fl. 667. Cumpra-se. Int.

2003.61.00.025960-5 - CLINICA CIRURGICA LUIZ CAPALBO LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.267/268: Para análise do pedido é necessário que o devedor efetue o depósito de 30% do valor devido, nos termos do caput do art. 745-A do CPC.Assim, junte a parte autora (devedor) o comprovante do depósito de 30% do valor devido. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.028254-8 - LUIZ FERNANDO MUNDEL E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores apenas no efeito devolutivo, conforme o exposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 419, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito.I. C.

2003.61.00.032235-2 - M T J IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o pagamento da sucumbência pela parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.036290-8 - NELSON CABRERA FERRER (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação das partes acerca dos despachos de fls.85 e 89, como também em razão do ínfimo valor bloqueado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.76 e remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

2003.61.00.037096-6 - JAIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.00.013228-2 - FLAVIO GENEROSO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fl. 198: Expeça-se ofício de conversão em renda do valor constante da guia de depósito de fls. 191/192, em favor do INSS.Com a chegada de ofício do banco informando que efetuou a conversão em renda,

promova-se nova vista ao INSS, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018916-4 - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.024170-8 - FERNANDO TOLEDO ETZEL (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, pois cabe à parte autora diligenciar na busca de documentos de seu interesse. Ademais, trata-se de comprovantes de pagamento do próprio autor, não havendo necessidade de requisição judicial para a sua obtenção. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para providenciar o cálculo do valor devido. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

2004.61.00.024761-9 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO - (CRISTIANE DA SILVA/FERNANDO/KAROLINE/LUIS) (ADV. SP034403 LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Diante da indicação pela CEF da Seguradora à fl. 163, cumpra a autora a decisão de fls. 155/156, promovendo a sua citação e juntando as cópias necessárias para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.027218-3 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor João Soares de Oliveira (fls. 102/114) dos réus União (fls. 118/128) e INSS (fls. 139/151) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias, para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.029889-5 - REINAN PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP109136E MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que os elementos necessários ao julgamento do feito encontram-se presentes, desnecessária a realização da prova pericial. Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.030603-0 - DUILIO CARPI FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF quanto à guia DARF de fl. 305. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 317. Vistos em despacho. Fls. 311/316: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 131/133, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 135-verso. Publique-se o despacho de fl. 306. Int.

2004.61.00.031120-6 - RICARDO ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.033486-3 - JACIRA CRISTINA JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034273-2 - IVALDO TERASSI E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 364: Indique a ré CEF o nome do agente fiduciário e o seu endereço, a fim de que o autor possa

cumprir o despacho de fl. 359. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.005688-0 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca da diferença de valores alegada pela autora, no prazo de dez dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido. I. C. DESPACHO DE FL. 151. Vistos em despacho. Fls. 145/150: Nada a deferir por ora, aguarde-se a publicação do despacho de fl. 144. Publique-se o despacho de fl. 144. Int.

2005.61.00.005913-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003084-2) CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (PROCURAD CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD FABIO ALMEIDA LIMA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 549/556, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.012467-8 - LUIZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Atendam as partes o requerido pelo perito às fls 228/229, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao perito. I.

2005.61.00.901486-9 - PLACIDO MAINARDI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 113: Cumpra o autor a determinação de fl 109, nos termos do julgado de fls 90/97. Silente, prossiga-se a execução nos termos do artigo 475-J do CPC. I.

2006.61.00.012201-7 - CARLOS ROBERTO CANAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor NOEL CORREA LEME, nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Manifestem-se os autores CARLOS ROBERTO CANAL, LUCY KAZUKO MORITA, MARIA DE FATIMA CANTANHEDE, NELSON ROBERTO BARBOSA, RUBENS CARNIATO E VERA LÚCIA DA SILVA acerca do creditamento efetuado pela CEF, às fls.192/227. Esclareça a autora CELIA AKEMI KADOO MACIEL a divergência acerca do seu prenome, referente ao que consta no PIS. Manifeste-se o autor NELSON ROBERTO BARBOSA sobre a alegação de saque, uma vez que este ato é incompatível com o prosseguimento da execução. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2006.61.00.020684-5 - JANUARIO PALUDO (ADV. PR018877 VICENTE PAULA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2007.61.00.002331-7 - MARIA DE JESUS FREIRE (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos em despacho. Apresente a autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação. Após, venham conclusos para sentença. I.

2007.61.00.003821-7 - H&M HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.359/373:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.347/354 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2007.61.00.015352-3 - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP090975 MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 76/78 - Cumpra, o credor, o determinado no art. 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito. Ademais, os extratos bancários com os valores à época da aplicação dos expurgos já encontram-se juntados aos autos. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor,nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.024348-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.135, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.032041-5 - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

2008.61.00.009992-2 - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO (ADV. SP155239 RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.020521-7 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.020748-2 - CELSO VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.022415-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.028352-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Analisadas as respostas as fls. 116/199, constato não haver prevenção, tendo em vista que as F.M.AS e GMCIS mencionadas no termo de prevenção são distintas das que são objeto dos presentes autos. Recolha a autora as custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Regularize a autora sua representação processual, comprovando que o Sr. Josino Pedro Filho é procurador da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033712-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

EMBARGOS À EXECUÇÃO:Decisão de fl.59:...Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de fl. 53, por suposta omissão na análise dos itens 4 a 6 da petição de fls. 46/49.Reputo que não houve qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que esse Juízo pronunciou-se pela exatidão do índice correspondente à taxa SELIC aplicado pela Contadoria, ou seja, entendeu como correto o percentual apurado pelo Setor de Cálculos.Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração.Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 53.

2007.61.00.008958-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059537-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Indefiro a devolução de prazo requerida pelos autores, tendo em vista que a Procuradoria do INSS somente fez carga quando já havia escoado o prazo para manifestação do autor, bem como resta inviável a devolução de prazo quando se trata de carga rápida. Em face da manifestação de fl 72, abra-se nova vista ao INSS. I.C.

2008.61.00.009562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015373-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO:Fl.32:Considerando que já houve impugnação aos Embargos, manifeste-se o embargado em 05 (cinco) dias se concorda com o pedido de desistência da União Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030530-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111362 MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.007811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007347-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA E OUTRO (ADV. SP243330 WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E ADV. SP163106 VANESSA BONTORIN CAMARA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.025168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045845-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos.Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.016197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025387-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DYNAMIC COML/ LTDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 96, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.004348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059743-1) CLEONICE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELENÍ SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) da embargante em ambos os efeitos.Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.006823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032047-2) THEBES ZOCCHIO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.010740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059673-7) CLAUDIA CARMONA CASTRO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.011730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001012-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X WANIR OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo e reconhecer como competente a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos acima. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.00.001012-1 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de Guarulhos. Intimem-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741472-2 - JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA E ADV. SP178131 ALESSANDRA CARLIN MAGRI E PROCURAD MARIA AMALIA GUEDES G DAS N CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente providencie a secretaria o desentranhamento do mandado n.2008.04008 para anexá-lo corretamente aos autos n.2008.61.00.026155-5. Vista às partes dos esclarecimentos do perito prestados às fls.239/245, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0012906-3 - SERGIO BUENO BRAGA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. FL.316: Defiro o prazo de 10 dias para parte autora. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.050816-1 - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Dê-se vista às partes do laudo de fls.182/201, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora. Tendo em vista o laudo apresentado, diga a parte requerente se ainda há interesse na prova testemunhal, justificando o interesse, e sendo este o caso providencie o rol de testemunhas com o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no mesmo prazo acima deferido. Nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.004865-1 - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista os depósitos já realizados nos autos, superada está a fase de recolhimento das custas iniciais. FLS.674/675: Dê-se vista à União Federal. Defiro o prazo de 20 dias para que a Eletrobrás apresente os documentos requeridos às fls.676/678. Com a apresentação, vista às partes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido quanto a prova pericial pedida pela parte autora. Int.

2002.61.00.028041-9 - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo último de 15 dia. Int.

2004.61.00.024659-7 - HSBC COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls.202, diga o HSBC a respeito do não recolhimento da 2ª parcela dos honorários periciais (R\$ 350,00) , devendo fazê-lo no prazo de 5 dias, comprovando nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

2005.61.00.017094-9 - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C (ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às fls.433/518 para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias, sendo o primeiro período para parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005347-4 - CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP151873E LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, esclareça a União Federal, expressamente, o não cumprimento da determinação judicial, tendo em vista as diversas dilações de prazos já deferidas. Int.

2007.61.00.021107-9 - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA E OUTROS (ADV. SP210491 JULIANA MARIA COSTA LIMA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo ativo seja substituído por seus herdeiros, os quais assinam a procuração de fls.211/212.Vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031615-1 - CARLOS ALBERTO MESQUITA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.147: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016132-9 - ASSOCIACAO FRATERNIDADE ASSISTENCIAL RIO PEQUENO (ADV. SP042307 CARMEN SILVIA DEFINE E ADV. SP121875 WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA (ADV. SP184999 JOANA WOLOSEWICH)
Vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025394-7 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.330/335: Ciência ao réu. Fls.336/341: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de dez di Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.027430-6 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP099855 VLADIMIR ALAVARCE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027939-0 - SHEILA COSTA SOARES (ADV. SP160877 DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E ADV. SP257136 RODRIGO PADOVAM COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028445-2 - ESTER CORREIA DE MATOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028743-0 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032748-7 - RONALD AFONSO ROPERTO (ADV. SP249209 TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.025881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005428-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027672-8 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente da petição de fls. 39/43. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032644-6 - MASAMITSU SHINZATO E OUTRO (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA E ADV. SP245591 LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. FLS. 58/70: Vista à parte autora. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7938

MONITORIA

2006.61.00.027796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA

MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITA LEITE SILVA (ADV. SP243768 ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Manifeste-se a CEF (fls.209/210). Int.

2007.61.00.021441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ) X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ) X MIRIAM POLTRONIERI (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ)

Manifeste-se a CEF (fls.244/257). Int.

2007.61.00.026141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X LAURO NELSON LEVY DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X TERESA CORDEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.010614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA FURQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls. 58 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON PAGHI MAGALHAES (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X MARIA ZELIA PAGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0020456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010644-3) ERCILIA MAZZETO SANTANA (ADV. SP103424 MARCELO GRADIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 964/965: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o v. acórdão de fls. 531, HOMOLOGO a transação efetuada pela autora RAIMUNDA VIDAL DA LUZ e a CEF (fls. 238), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação ao autor REINALDO MARQUES DOS SANTOS, julgo extinta a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC. Considerando-se as alegações da CEF de fls. 504/514, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados para os autores REGINA JULIA PEREIRA e REGINALDO CAETANO DE ARAUJO. Int.

1999.61.00.022026-4 - DYSTAR LTDA (ADV. SP081499 MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E ADV. SP144807 WALDIR GOMES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.057288-0 - MOACYR GARCIA DUARTE E OUTROS (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.577/583: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008345-7 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide, assim sendo, entendendo ser desnecessária a realização da prova pericial, como requerido pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004186-5 - RICARDO CATARINACHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendendo ser desnecessária a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024637-2 - TESSA MOURA LACERDA (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.029208-4 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0054295-6 - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se o impetante (fls.57/63). Int.

2006.61.00.022220-6 - INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028881-7 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014567-8 - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0010644-3 - ERCILIA MAZZETO SANTANA (ADV. SP103424 MARCELO GRADIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026557-2 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7943

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.054245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Preliminarmente, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento dos autos principais (A.D. nº 0057000-1) para estes autos. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls. 472, expedindo-se o ofício precatório.

2000.61.00.042458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA E ADV. SP031898 ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Expeça-se novo ofício precatório identificando-o como complementar e não como constou. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos, etc Convento o julgamento em diligência para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de fls. 115/116, providenciando a juntada aos autos do Quadro Geral das Condições de Venda e Financiamento, parte integrante do contrato objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie a CEF a juntada aos autos do termo de renegociação firmado em 28/09/1999, por ela mencionado às fls. 191, onde foram incorporados os encargos em atraso ao saldo devedor do financiamento. Int.

2008.61.00.006610-2 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SC017420 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para determinar à União Federal que esclareça ao Juízo se já foram propostas as execuções fiscais referentes aos débitos aqui debatidos, bem como se referidas execuções encontram-se garantidas. Após, voltem cls. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001690-1) SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP092725 MARI ANZAI E ADV. SP144620 RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, etc. Proferi despacho na ação de execução nº 2008.61.00.001690-1 em apenso. INT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.006051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011130-8) WELINGTON CESAR MAIRENE (ADV. SP113105 FLORISE MAURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X JOAO SPOLON ARVOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2004.61.00.011130-8 e, após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029631-4 - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Excelsa Corte. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL (ADV. SP178960 MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 38/49. Int.

2009.61.00.000190-2 - NILTON COIMBRA DE SA (ADV. SP212518 DANIEL LARA MORAES E ADV. SP228212 THALYTA LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 34/45. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA MARIA CONCEICAO COMIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 39, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.030435-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167257 SÉRGIO GOMES DA SILVA) X SILVANA APARECIDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 28, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027595-4 - PAULO HENRIQUE DINIZ E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Alvará de levantamento expedido para retirada pela Caixa Econômica Federal em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0010582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039914-4) B C I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP066817 RICARDO ADIB LIMA E ADV. SP008333 ANIS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo os autos nesta data. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0039914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X B C I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS (ADV.

SP066817 RICARDO ADIB LIMA)

1. Recebo os autos nesta data. 1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0750914-6 - GERALDO DONIZETTI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183903 MAITE ALBIACH ALONSO E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores da reclamante SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA, no valor apontado às fls. 9362. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe os valores atualizados das contas apontadas às fls. 9352/9357, no prazo de cinco dias. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 9369 e 9373, esclarecendo o apontado, retificando os recolhimentos nos termos requeridos, se de acordo, no prazo de cinco dias. Após o prazo de 15 (quinze) dias, os autos estarão disponíveis para os reclamantes e retirada do alvará. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA

91.0698256-5 - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 261: Mantenho o despacho de fls. 258, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

91.0710226-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698256-5) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 392: Mantenho o despacho de fls. 389, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

2001.61.00.018047-0 - AMERICO POLI (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petições de fls. 314/315 e 316/330, ambas da União (Fazenda Nacional):I - Desentranhe-se a petição de fls. 310, por estranha ao feito, devolvendo-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos.II - Tendo em vista as alegações da União às fls. 316/330, manifeste o Impetrante seu interesse no levantamento do depósito de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.027395-2 - GERAL DE CONCRETO S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
MANDADO DE SEGURANÇA 1 - Petição de fls. 603/605:Tendo em vista o teor da coisa julgada, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2 - Petições de fls. 607/624 e 625/628:Indefiro o pedido da União de sustação do levantamento dos valores a que tem direito o impetrante, por falta de amparo legal.Ademais, tal medida fere os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, incisos XXXVI da Constituição Federal de 1988), dentre outros, além de contrariar as Súmulas do E. STF que vedam a criação de mecanismos coercitivos, restritivos de direitos, para forçar o pagamento de tributos, a saber, Súmulas nºs 70, 323 e 547. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.DECISÃO DE 05.02.2009:Tendo em vista a solicitação do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 632, para arresto dos valores vinculados a estes autos à disposição deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 629.Oficie-se à CEF para que seja efetuada a transferência total dos valores depositados na conta 0265/005.00199325-1 (extrato às fls. 633/634), para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.028736-2, à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, considerando-se o valor daquela execução, conforme extrato de fls. 635.Comunique-se, via correio eletrônico, o teor da presente decisão ao Juízo da 3ª

Vara Federal de Execuções Fiscais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 651: Vistos, em decisão. Petição de fls. 640/650: Tendo em vista o único pedido judicial, de fls. 632, de constrição judicial dos valores vinculados a estes autos e depositados à disposição deste Juízo, cumpram-se de imediato as determinações de fls. 636. Int.

2002.61.00.029642-7 - NANCY PEDROSO PERINI (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 145/147: I - Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. Prazo: 10 (dez) dias. II - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.006351-0 - ANTONIO OSCAR SIMOES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA 1 - Petição da União de fls. 200/208: Indefiro o pedido da União de conversão em renda de parte do depósito vinculado a estes autos, efetuado à disposição deste Juízo, por falta de amparo legal. Ademais, tal medida fere os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, incisos XXXVI da Constituição Federal de 1988), dentre outros, além de contrariar as Súmulas do E. STF que vedam a criação de mecanismos coercitivos, restritivos de direitos, para forçar o pagamento de tributos, a saber, Súmulas nºs 70, 323 e 547.2 - Petição de fls. 213/222: Tendo em vista o teor da coisa julgada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado nestes autos, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2006.61.00.013806-2 - VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 154/167, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.004796-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 262/264: Vistos etc. Petição de fls. 260/261: A impetrante pleiteou segurança, a ser precedida de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir o cumprimento do determinado no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, quanto ao IRPJ e à CSSL apurados em decorrência do balanço levantado pela pessoa jurídica investidora (impetrante), em 31 de dezembro de 2006, cujo recolhimento deveria ter ocorrido em 30 de março de 2007. Às fls. 184/187 o pedido liminar foi indeferido. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo que o E. TRF/3ª Região determinou a conversão do instrumento em agravo retido (fls. 249/250). Às fls. 222/236 foram prestadas as informações pela autoridade coatora. Às fls. 241/246 foram juntadas a manifestação do MPF, que opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 254/255 o impetrante informou que efetuará depósito judicial do valor integral do crédito tributário objeto desta impetração, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Às fls. 256/257 este juízo autorizou o depósito judicial, concedendo-se o prazo de 48 horas para que a impetrante comprove a forma de cálculo utilizado para aferição de seu montante. Por sua vez, o impetrante às fls. 260/261 informa que a apuração de eventual valor a ser depositado somente será possível no ajuste do ano base de 2008, o qual ocorrerá em 31.03.2009, o que impede a realização do depósito judicial. DECIDO. Pois bem. O pedido inicialmente formulado e, por consequência, o presente mandamus, estão adstritos ao período mencionado na exordial, não sendo pertinente, neste momento, inovar o feito, para que passe a abranger valores a serem futuramente apurados, em relação ao ano-base de 2008. Certamente, a concessão de tal pleito transformaria o presente Mandado de Segurança em preventivo, com o que não se pode concordar. A decisão lançada às fls. 256/258 autorizou a efetivação de depósito, nos termos da petição de fls. 254/255, em que a impetrante se refere ao crédito tributário objeto desta impetração. Assim, a fim de evitar possíveis irregularidades, ressalto que a decisão de fls. 256/258 abrange apenas os valores relativos ao IRPJ e à CSSL, apurados em decorrência do balanço levantado pela impetrante, em 31 de dezembro de 2006, cujo recolhimento deveria ter ocorrido em 30 de março de 2007. Voltem os autos, de imediato, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.024163-5 - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 205: Vistos etc.. 1 - Dê-se ciência ao d. representante judicial do impetrado (Procurador da Fazenda Nacional), do

teor da decisão de fls. 178/180, bem como do depósito de fl. 192. 2 - Dê-se ciência às partes do teor das decisões proferidas em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTOS (Processos n°s 2008.03.00.047608-8 e 2008.03.00.049378-5), que converteram os aludidos recursos em AGRAVOS RETIDOS, conforme E-mails de fls. 200/201 e 202/203. 3 - Com a vinda dos AGRAVOS RETIDOS (Processos n°s 2008.03.00.047608-8 e 2008.03.00.049378-5), apensem-se. 4 - Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2008.61.00.033255-0 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/192: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.034413-8 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 140/141: Vistos etc. Petição das impetrantes, de fls. 137/139: Pleiteiam as impetrantes, em resumo, autorização para proceder à compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a título da CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.12.2004. com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, vencidos ou vencedos. Este Juízo determinou à fl. 133, que as impetrantes especificassem as contas bancárias a que refere o pleito, bem como fornecessem os dados das instituições financeiras. Peticionaram as impetrantes às fls. 137/139, pleiteando, em suma, a reconsideração da determinação supramencionada, contida no 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl. 133. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Dado o caráter meramente declaratório da sentença a ser proferido neste mandamus - uma vez que o eventual ressarcimento do crédito tributário ora reclamado ocorrerá na esfera administrativa, através do instituto da compensação se, ao final, a ação mandamental foi julgada procedente - entendo desnecessário. Int. mprimimento, pelas impetrantes, da determinação contida no 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl. 133. Portanto, reconsidero-o, pelas razões acima expostas. Int. Notifique-se o impetrado a prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

2008.61.00.034458-8 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/45: ... Ante todo o exposto, presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A PARCIALMENTE, determinando à autoridade impetrada que exclua do montante devido os valores relativos à multa moratória, bem como que permita ao impetrante efetivar o parcelamento do crédito tributário, nos termos legais. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. P.R.I.

2009.61.00.000102-1 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA (ADV. SP143355 ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E ADV. SP212482 ANA CLAUDIA FIORAVANTI E ADV. SP224600 RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 135/137: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.003899-8 - JOAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/88: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. P.R.I.

2009.61.06.000149-9 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD HELIO POTTER MARCHI) Fls. 99/102: ... Ante o exposto, estando parcialmente presentes os requisitos inscritos no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que, por ora, se abstenha de inscrever o crédito tributário em exame, na Dívida Ativa da União. Determino-lhe, ainda, que apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 02027.000891/2008-97, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 3703

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.010598-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ALVES (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) FLS. 234/247 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu ORLANDO ALVES a ressarcir a UNIÃO pelos danos materiais causados no valor de R\$ 20.181,15 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos), que deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento com correção monetária e juros de mora, nos mesmos índices aplicados à Fazenda Nacional, por se tratarem de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio. Ainda, condeno o réu ao pagamento de multa civil de 01 (uma) vez o valor do dano material. Para fins de assegurar o efetivo ressarcimento ao erário público (dano material e multa civil), defiro neste ato o pedido de TUTELA ANTECIPADA, consistente em tornar indisponíveis bens do réu até o montante da presente condenação. Para tanto, deverá ser oficiado primeiramente ao BANCO CENTRAL para informar em qual instituição financeira o réu é correntista, sendo, posteriormente, oficiado à referida instituição para que bloqueie valores do réu, até o montante da condenação. Caso o bloqueio de dinheiro não seja suficiente para ressarcimento do erário público, defiro então, a expedição de ofício ao CRI e ao DETRAN para localização de bens, os quais deverão se tornar indisponíveis, a fim de garantir o ressarcimento do erário, até o montante da condenação (dano material + multa civil). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o ré no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a tutela, expedindo-se os ofícios necessários.

MONITORIA

2006.61.00.001543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ECIO ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação da CEF (petição de fl. 53), segundo a qual o réu efetuou o pagamento do débito em atraso, relativo ao contrato, objeto dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.024737-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 101/104, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.030976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Fls. 141/156: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, porém, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida apurada, ser atualizado somente pela comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º c/c art. 21, único, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda e o trabalho desenvolvido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033608-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA (ADV. SP118028 MARCOS DE CAMARGO E SILVA E ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO (ADV. SP118028 MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X ROBERTO APARECIDO CASADO (ADV. SP118028 MARCOS DE CAMARGO E SILVA)

Fls. 67/84: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula DÉCIMA TERCEIRA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, porém, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida apurada, ser atualizado somente pela comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio as custas entre as partes, sendo que cada uma deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda e o trabalho desenvolvido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE)

Fls. 223/240: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, porém, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida apurada, ser atualizado somente pela comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º c/c art. 21, único, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda e o trabalho desenvolvido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010803-8 - ANDRE DA SILVA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 347: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores ANDRE DA SILVA MAGALHÃES e ANTONIO TSCHISAR, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MAFALDA PIFFER PERASSI, DARIO GARCIA GOMEZ e ALAYDE ESTEVES PEREIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora VERA LUCIA BONORA VOLTOLIM. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0023371-1 - JOAO UCHOA BORGES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) Fls. 393: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores JOÃO UCHOA BORGES, JOÃO CARLOS DAL FABRO, LUIZ TAKESHI TAMAKI, WAGNER LUIZ CALFA, NADIM YOPUSSEF EL JOUKHADAR, ANTONIO VICENTE BATISTA AUGUSTO, MARIO SYLVIO MAMMANA e MARIO ALEXANDRE MAMMANA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor RODOLFO ESTEBAN MATO SAYAGUES. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0008138-9 - IRACEMA DAVID NAJAR E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 422: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada da autora NEUSA BENTO

HERNANDEZ, relativos à taxa progressiva de juros, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à mencionada autora, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recordo que o pedido foi julgado procedente apenas quanto à referida autora. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0055876-2 - VIRGOLINO PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 250: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor VIRGOLINO PEREIRA DE MAGALHÃES. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.030880-5 - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO MATEUS APOSTOLO (ADV. SP206801 JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 614: Vistos, em sentença. Tendo em vista as Guias de Recolhimento (DARF) em favor da União, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, à fl. 604, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.004642-0 - ANTONIO CARLOS FERRAZ E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 177/191: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.010945-4 e da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012848-5, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.015753-1 - ELENICE DE MELLO (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 234/246: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inclusive o saldo advindo do aditamento contratual; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, bem como, nos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.008628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003149-7) JOSE ROBSON DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 233/257: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.00.003149-7, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.030244-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FULL TIME - CONSULTORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129/135: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 20.761,53 (vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM), a partir de 30/09/2003, e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), previstos no contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.030739-9 - MARCO ANTONIO CHIBATT (ADV. SP169753 MARIA LUCIANA FERNANDES E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 283/305: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão supra, a qual manteve o valor da prestação contratualmente pactuada, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao autor que volte a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.034710-5 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP173139 GLÉDIS DE MORAIS LÚCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 545/573: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004642-0) ANTONIO CARLOS FERRAZ E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 119/128: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os

requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) - quantia a ser rateada entre eles -, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 2004.61.00.010945-4 e da Ação Ordinária n 2001.61.00.004642-0, em apenso. P.R.I.

2004.61.00.033148-5 - MARLENE RODRIGUES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 285/287: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.05.008965-7 - AUTO POSTO STOP LTDA (ADV. SP206190B KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA)

Fls. 319: Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte autora, às fls. 280/281, referente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento das quantias pelos réus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.011226-3 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 297/311: ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.001864-0 - EDUARDO CALDEIRAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 209/230: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.023488-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.003257-0 - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/182: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde o óbito da mutuária titular até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 22 de outubro de 2001. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.004562-3 - ARINOS QUIMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Fls. 390/398: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a arcarem com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008477-0 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2.268/2.282: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de PIS que tenham incidido sobre receitas da Impetrante não correspondentes às receitas brutas, no período de janeiro de 2000 a março de 2003, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio entre as partes das custas, sendo que cada uma deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos quais fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 21 caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008669-8 - MARIA SOLEDADE DE MOURA (ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 308/315: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a arcar com as custas processuais e a pagar às rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) - quantia a ser rateada entre elas -, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, em conformidade com o cabeçalho, e para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006995-0) AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC E OUTRO (ADV. SP114913 SIMONE FREUA GUBEISSI E ADV. SP268419 ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E ADV. SP261348 JOÃO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 461/488: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Em consequência, determino que a parte autora volte a pagar as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão supra, revogo a tutela antecipada. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.006995-0, em apenso. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.000745-6 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 141/149: ... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014659-6 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 211/235: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de

cobertura securitária, reconhecendo-se a falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo improcedentes os demais pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.003502-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GERLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78/79: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027113-5 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 133/140: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como multa no percentual de 2%. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento). Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023173-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Fls. 146/150: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 1.340.760,17 (hum milhão, trezentos e quarenta mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), apurado em janeiro de 2008 pelos embargados, devendo prosseguir a execução por tal montante. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 50/128, aos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.023173-6. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024162-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAISSA SOTTO MAYOR XAVIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 33/41, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.034322-7 - TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 125/128: ... DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.09.003411-4 - COML/ CAPECA LTDA - ME (ADV. SP138555 RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE SAO PAULO (RESPONSAVEL PELO SINARM) (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 107/117: ... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta espécie processual.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2005.61.00.025881-6 - FRIBOI LTDA (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 128/132: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2006.61.00.027978-2 - CUF FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP199134 WILLIAM MOREIRA FILGUEIRAS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 169/173: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a medida liminar deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2007.61.00.018156-7 - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 193/196: ... DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.031103-7 - VICTOR CARLOS PANDOLFELLI (ADV. SP190185 EDNA HERCULES AUGUSTO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Fls. 237/245: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2007.61.00.034649-0 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 364/372: ... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P. R. I e O.

2008.61.00.000868-0 - BAYER S/A (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 694/709: ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar o direito da Impetrante de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, no período do segundo trimestre/1999 ao quarto trimestre/2000, quanto à COFINS, e durante primeiro trimestre/1999 ao terceiro trimestre/1999, quanto ao PIS, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à

Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005035-0 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 259/271: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I e O.

2008.61.00.005257-7 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP151503 MAURICIO GREGO VEIGA E ADV. SP142256 PEDRO KIRK DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 363: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 360/361. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia das autoridades sobre tal requerimento, no mandado de segurança, as quais terão dele pleno conhecimento quando intimadas desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e O.

2008.61.00.007435-4 - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA (ADV. SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Fls. 157/164: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, a fim de reconhecer a inexigibilidade do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA - SP, bem como a inexigibilidade do registro do responsável técnico em seus quadros de funcionários, ratificando a medida liminar anteriormente deferida. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.028269-8 - LINS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 195. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e O.

2008.61.00.030886-9 - GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA (ADV. SP277876 EDUARDO SEADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.003666-7 - DAGMAR RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26: VISTOS, em sentença. Peticionou a impetrante, à fl. 23, aduzindo a perda do objeto da presente ação, tendo em

vista a solução do objeto da presente lide administrativamente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a impetrante a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032496-2 - ROSALINA COELHO (ADV. SP019776 RUFINO HORACIO PINTO E ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 68/72: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixando o valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a CEF, em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TACIANA MATOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: VISTOS, em sentença. Peticionou a CEF, à fl. 53, informando o adimplemento das parcelas que justificaram a propositura da presente ação. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.028171-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON TELES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: VISTOS, em sentença. Peticionou a CEF, à fl. 33, requerendo a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento, pela ré, das parcelas que justificaram a propositura da ação. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a autora a extinção do processo. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.003149-7 - JOSE ROBSON DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 129/135: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n 2003.61.00.008628-0, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.010945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004642-0) ANTONIO CARLOS FERRAZ E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 131/141: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) - quantia a ser rateada entre eles -, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das Ações Ordinárias n 2001.61.00.004642-0 e n 2004.61.00.012848-5, em apenso. P.R.I.

2007.61.00.006995-0 - AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC E OUTRO (ADV. SP114913 SIMONE FREUA GUBEISSI E ADV. SP268419 ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E ADV. SP261348 JOÃO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 183/192: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e casso a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subseqüentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem às requeridas os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.009515-8, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023488-6 - EDUARDO CALDEIRAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 145/146: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.001864-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002819-1 - CONDOMINIO POOL EXXEL (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 51. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODETE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: VISTOS, em sentença. Peticionou a CEF, à fl. 34, requerendo a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento, pela ré, das parcelas que justificaram a propositura da ação. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a autora a extinção do processo. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024548-8) SEBASTIAO PIRES DE BRITO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 184/5: Vistos, em despacho. I. Tendo em vista o grau de especialização do perito (médico otorrinolaringologista), bem como a complexidade do LAUDO PERICIAL, de fls. 132/153 e 179/183-verso, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, defiro o pagamento dos honorários do perito, Dr. JOSÉ CARLOS PRATES FILHO (nomeado à fl. 111), médico otorrinolaringologista, em 03 (três) vezes o valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), fixados na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Oficie-se à Corregedoria do teor desta decisão. 2. Laudo Pericial de fls. 132/153 e 179/183-verso: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor. 3. Notifique-se o Sr. perito a informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, número de conta-corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após o cumprimento de todas as determinações acima, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021009-2 - AGRO CITRO WIEZEL LTDA (ADV. SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

90.0046906-6 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP112055 ELIANA FERNANDES E ADV. SP139849 FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da liquidação informada às fls. 270, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0697382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684547-9) RKM INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

FL.186: Vistos... O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561), e em conformidade com a decisão (fls.160/176) transitada em julgado. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.156) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 510.683,13 (quinhentos e dez mil seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos) atualizado para 16/01/2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se. FL.187: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em consulta à página da Receita Federal, cuja cópia segue, verifiquei divergência no nome da parte autora. Diante do exposto, torno os autos conclusos para Vossa Excelência. FL.189: DESPACHO Em face da informação de fl.187, esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na petição inicial e o nome constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica à fl.188, bem como regularize a representação processual acostando nova procuração, nestes autos. Com a regularização, expeça-se ofício precatório, com o valor atualizado para a data da expedição, conforme determinado à fl.186. Promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

92.0001503-4 - TAKASHI YANO (ADV. SP041871 AMAURY ARRUDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 88/91) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298 616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 45.174,11 para 15/01/2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se pagamento em arquivo. Int.

93.0016934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084816-8) PESSOTI & PESSOTI LTDA - ME (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a discordância da União Federal com relação ao parcelamento do débito, deposite o autor o valor de R\$

1.706,55 (atualizado até janeiro/2009), referente aos honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser feito em guia DARF - código 2864 e atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

95.0052512-7 - MARCIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.273/276, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0034459-0 - KATIA RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal a ré foi citada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. A Caixa Econômica Federal comprovou o complemento da obrigação, juntando aos autos petição e extratos (fls. 786/790), conforme cálculos de fls. 746/763 do Setor de Contadoria Judicial. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0061229-5 - MARIA DIVINA SOARES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão de Maria Divina Soares (fls. 161/162), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0054701-0 - MARIA DAS DORES SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento a obrigação de fazer. Em 07/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, com relação ao autor Manoel Ribeiro de Abreu, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 426/433). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, no que tange ao autor supramencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.006287-7 - MARCO AURELIO BERTO BARBIERI E OUTROS (PROCURAD SERGIO MARTINS DE MACEDO E PROCURAD JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos etc., Trata-se de execução movida pela União Federal contra o Marco Aurélio Berto Barbieri e outros pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Intimem-se.

1999.61.00.015079-1 - ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166290 JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.031538-0 - NARCISO PASCHOA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Observo que a União Federal foi intimada para cumprir a obrigação de fazer em 26/11/2007, requerendo sucessivos prazos para cumprimento, sob o argumento que atua como representante da União Federal e não dispõe de poderes administrativos. O argumento utilizado pela União Federal não justifica o descumprimento reiterado da determinação judicial, motivo pelo qual determino o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária.

1999.61.00.043497-5 - GERALDO BRAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a autora Maria Aparecida Pereira Toledo Machado cópia dos documentos de fls. 30/32, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.057293-4 - MARCOS ALEXANDRE LOBRACCI E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.008122-0 - HAROLDO PALLEY E OUTROS (ADV. SP129141 SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça o autor Haroldo Palley os extratos fundiários, no que tange aos índices de junho/87 e fevereiro/91, que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo: 60(sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.012033-0 - MARCOS FRANCISCO MAREGATTI (ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.043447-5 - MARILI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.007980-1 - JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 351/352, para devolução dos honorários levantados pelo advogado dos autores, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a ré no pagamento de sucumbências fixadas em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 126/128). Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o fornecimento dos extratos por parte do banco arrecadador, em resposta ao ofício expedido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2001.61.00.012202-0 - NAZIR LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que a ré complementou os valores depositados, nos termos dos cálculos de fls. 277/282 do Setor de Contadoria, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.014716-8 - ROSIMEIRE DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a parte autora o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios levantados em excesso, conforme cálculos de fls. 272/281. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2001.61.00.014781-8 - LAURENTINO GONCALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Forneçam os autores cópia dos documentos de fls. 341/343, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.023229-2 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão de Adesilma Maria de Lima Mora (fls. 385/388), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.020728-9 - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 2008.03.00.014036-0, recebo a apelação da PARTE RÉ (fls. 59/65) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.002986-4 - DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência ao executado da penhora efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.004644-8 - APARECIDA GAGLIARDI CARDOSO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 166-180, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.010563-2 - MASSANORI ADATI (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.025822-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD E ADV. SP119232 DIANA JAEN SAAD) X JOSE CARLOS ARAUJO (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.188-193, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.034794-9 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc., Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.04838-5 de fls. 21855-21857, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, providencie o autor o pagamento referente aos honorários advocatícios conforme planilha de cálculo de fl. 21820 apresentada pela parte ré. Intimem-se.

2008.61.00.018179-1 - ANTENOR BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA E ADV. SP130590 LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 26.329,30 (vinte e seis mil trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), para 08/01/2009, apresentado pelo autor às fls. 56-58, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.022654-3 - LUIZ MENDES ANTAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 54-66, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0013552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697382-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X RKM INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP059046 ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 08/11, 46/49, 154/166, 258/262 e da certidão de fl. 264 deste Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.º 91.0697382-5. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0007088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001503-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X TAKASHI YANO (ADV. SP041871 AMAURY ARRUDA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 17/20, 50/55 e da certidão de fl. 58 deste Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.º 92.0001503-4. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004959-3 - AMAURILDO CLAUDINO LEITE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

FLS. 378: Depreende-se, pelos documentos juntados às fls. 315/317, que nos autos do processo n. 2003.61.00.012313-6, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal, se discute a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor Aureliano Gouveia Botelho. Portanto, a Caixa Econômica Federal não demonstrou o cumprimento da obrigação, determinada nestes autos, que consiste em creditar o índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990. Verifico, ainda, que a ré comprovou a adesão dos autores Amarildo Claudino Leite, Ângela Maria Marconi Gobeth e Alulicio Francisco dos Santos (fls. 277/278 e 369), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer, em relação aos autores Arnoldo Ronaldo Dittirich, Artur Xavier Pereira Filho, Antonio Carlos Vasconcelos Leite, Antonio Augusto Paiz e Aureliano Gouveia Botelho, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. FLS. 437: Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 6% ao ano, se houver saque da conta. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Em 06 de fevereiro de 2009 a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em favor de Aureliano Gouvêa Botelho (juros de mora), Antonio Augusto Paiz, Antonio Carlos Vasconcelos Leite (fls. 397/404), Artur Xavier Pereira Filho e Arnoldo Ronaldo Dittirich, conforme planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 387/434). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Expeça-se alvará para levantamento do depósito dos honorários advocatícios de fl. 434. Providencie o advogado a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.004491-9 - ANTONIO MENDES DOS REIS (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP239722 PAULO

HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO E ADV. SP252926 LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fl. 338. Intimem-se.

2007.61.00.024614-8 - ANTONIO PHELIPPE DE OLIVEIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.027557-8 - CRISTIANO SOUZA BRUNO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81/82: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 77. Intime-se.

2008.61.00.030987-4 - KOSCAK ANDREJA E OUTRO (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP239801 MARCELA MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 28, uma vez que se trata de conta conjunta e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA E OUTRO (ADV. SP152247 WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 68/69 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações na capa dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá ser R\$ 280.969,87(duzentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031745-7 - MANIR SADI (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações na capa dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminada do valor indicado na petição de fls. 26. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032380-9 - PEDRO AMERICO DERRICO - ESPOLIO (ADV. SP210900 FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende , o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033151-0 - ASSUMPTA AP TRENTINO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP155705 CLAUDIONOR

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 23. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033768-7 - GERSI GHIRALDI CONTRERAS (ADV. SP114140 ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033769-9 - ANNA FALANGA DELLA VOLPE - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Recolha o autor as custas judiciais, nos termos da resolução 278/2007, uma vez que o valor deve ser recolhido junta à Caixa Econômica Federal e deve corresponder, no mínimo, a 0,5% sobre o valor atribuído à causa. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentado documentos e/ou extratos atualizados referentes às contas relacionadas na petição inicial. Esclareça o Sr. Rafael Della Volpe Filho se houve reabertura do arrolamento para inclusão dos valores referentes às referidas contas, comprovando suas alegações, ou regularize o pólo ativo do feito em que deverá constar todos os herdeiros, caso em que deverão ser juntados os respectivos documentos e procurações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033854-0 - RICARDO GOMES (ADV. SP083724 GILBERTO MOLINA E ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 23. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033880-1 - TEREZINHA DE JESUS FUENTES (ADV. SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 51/53. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033885-0 - ALZIRA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033962-3 - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA (ADV. SP097050 EUGENIA BARONI MARTINS E ADV. SP154763 JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos

da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034009-1 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO E OUTROS (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI E ADV. SP109867 CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034053-4 - AMELIA CRISTINA OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP062763 TELMA LAGONEGRO LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034068-6 - LELIO LUCCHETTI (ADV. SP254802 NAIN OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034088-1 - ANTONIETA MORAES SAMPAIO (ADV. SP234139 ALEXANDRE BERTOLAMI E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 6 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos referentes à conta referida na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034095-9 - ALENICE APARECIDA RIBEIRO CARMINATO E OUTRO (ADV. SP083276 NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034125-3 - JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR (ADV. SP221089 PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, apresentando o valor da causa, comprovando-o. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034155-1 - ISAURA AQUIKO MIYAZAKI (ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por

distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034192-7 - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO (ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO E ADV. SP031056 ELIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034208-7 - LUIZ CARLOS MOURAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP202233 CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIADE GAMBERINI MOURAO (ADV. SP202233 CARLOS GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034280-4 - CECILIA BENZI DE SOUZA (ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034348-1 - LUIZ MEDINA LOPES - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes à conta referida na petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comprove a parte autora a representação do espólio, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034350-0 - MARIA ODETE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes à conta referida na petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034388-2 - LUCILIA FERNANDES (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034576-3 - JANDIR MOURA TORRES - ESPOLIO (ADV. SP056921 JANDIR MOURA TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.034586-6 - THEREZA BAPTISTUCCI ZUCARATO (ADV. SP137394 ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.000920-2 - EDSON NEVES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes à conta referida na petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.001215-8 - JERONIMO TAVARES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.003478-6 - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E ADV. SP060575 SILVANA TORTORELLA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 96, apresentando cópia dos documentos juntados às fls. 21/24 e 105/109 para instrução do mandado de citação da União Federal. Esclareça a parte autora seu interesse de agir, em face da rejeição da MP 446/2008. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.004228-0 - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA (ADV. SP268103 MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha, o autor, as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.004251-5 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E ADV. SP111271A LUIZ LEONARDO CANTIDIANO V RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 3082, uma vez que ação ali relacionada possui causa de pedir e pedido diferente dos discutidos neste feito. Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas, se houver. Comprove, a parte autora, os poderes conferidos aos senhores Pedro Jaime Cervatti e Ricardo Anhesi Souza para representá-la em juízo, conforme cláusula 6.2, I, do contrato social de fls. 78/99. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017143-7 - JOAO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes Joaquim Fonseca Neto, Lacides Pereira e Silvestre Silveira da Silva (fls. 289/304 e 370/396), bem assim a adesão dos exequentes João José de Santana, Marlene Júlia de Camargo, José Luiz Nobile, José Rubens Boscardioli, José Carlos Bruza, José Carlos Lopes Fernandes e José Carlos Ramirez ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01.Às fls. os exequentes manifestaram concordância e pugnam pela extinção da execução (fl. 398).É o relatório. Decido.A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação aos exequentes Joaquim Fonseca Neto, Lacides Pereira e Silvestre Silveira da Silva e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes João José de Santana, Marlene Júlia de Camargo, José Luiz Nobile, José Rubens Boscardioli, José Carlos Bruza, José Carlos Lopes Fernandes e José Carlos Ramirez, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

1999.61.00.045077-4 - ARNALDO DANIEL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS.Ressalto que com relação aos demais exequentes foi negado seguimento à execução em virtude de adesão ao acordo extrajudicial, conforme decisões de fls. 224 e 254.Às fls. 201/205 a executada demonstrou os créditos realizados na conta do exequente Geraldo Felipe Gonçalves.Intimado, o exequente requereu o pagamento dos créditos referente ao índice de janeiro/89 (fl. 223).A executada esclareceu que o exequente não faz jus a tal índice de janeiro/89, pois neste período estava empregado em entidade filantrópica.Apesar de intimado, o exequente não se manifestou.Quanto ao exequente Francisco de Assis da Cruz Costa a executada comprovou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 272).A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II, do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação ao exequente Geraldo Felipe Gonçalves e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para o exequente Francisco de Assis da Cruz Costa, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.003824-7 - JOSIVAL SILVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS) Trata-se de execução de sentença relativa a atualização monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.A executada às fls. 215/235 acostou os extratos referentes aos créditos realizados nas contas dos exequentes.Em virtude de discordância dos exequentes Josival Silvino da Silva, Cícero Pereira da Silva e Gonsalves Angelmo (fl. 280) os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou os cálculos de fls. 301/308.Intimados, os exequentes manifestaram discordância com os cálculos alegando que os valores não foram corrigidos adequadamente, utilizando-se a taxa de juros de 3% e mais, que o índice aplicado no mês de janeiro/89 foi de 16,63%, quando o correto seria de 42,72%.A Caixa Econômica Federal - CEF também insurgiu-se contra os cálculos, aduzindo que a verba honorária não seria devida, tendo em vista a imposição de sucumbência recíproca.Em face das manifestações das partes, determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial.Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria, somente a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, pugnando pela homologação dos cálculos e extinção da execução.É o relatório. Decido.Não assiste razão aos exequentes.Os juros aplicados, ao contrário do alegado pelos exequentes, foi no percentual de 6% ao ano, conforme se constata à fl. 308; além disso, não se deve acolher a alegação de que o índice de janeiro/89 foi aplicado em percentual inferior ao imposto na sentença, pois no próprio dispositivo da sentença determinou-se que os percentuais já creditados deverão ser deduzidos no momento da atualização (fl. 131).De outra parte, a contadoria judicial constatou erro quanto aos honorários advocatícios, apresentando os esclarecimentos de fl. 324.No tocante aos exequentes Edson Henrique de Lima e Cleuza Maria da Silva, haja vista seus créditos não excederem a quantia de R\$ 100,00, efetuou-se o depósito do valor devido em sua conta vinculada, ocorrendo, inclusive, o respectivo saque, conforme o disposto na Lei nº 10.555/2002 (fls. 254/265).Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inc. II, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos os honorários advocatícios pela executada, nos termos da decisão de fl. 169/179.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.008407-5 - JOSE PEDRO POLLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito em relação aos exequentes Orlando Tizzo, Elza Maria da Silva, Aparecido Cícero da Silva e Maria da Conceição Marçal, conforme demonstram os extratos de fls. 338/364.Entretanto, diante da discordância dos exequentes foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, apurou uma diferença favorável aos exequentes (fls. 420/442).Intimadas as partes os exequentes alegaram incorreção do cálculo, motivo que ensejou o retorno dos autos ao contador judicial.As partes foram intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria.A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 469/480, apresentou extratos dos créditos complementares realizados.Intimados, os exequentes tomaram ciência dos créditos realizados.Quanto aos exequentes José Pedro Polli, Cláudio Ferreira da Silva, Maria José Pereira da Silva, Patrícia Martins Monteiro, José Adão Rocha da Silva e Jorge Tenório Silva, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF, aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 366/379).A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II, do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação aos exequentes Orlando Tizzo, Elza Maria da Silva, Aparecido Cícero da Silva e Maria da Conceição Marçal e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes José Pedro Polli, Cláudio Ferreira da Silva, Maria José Pereira da Silva, Patrícia Martins Monteiro, José Adão Rocha da Silva e Jorge Tenório Silva, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2000.61.00.019446-4 - FRANCISCO SALES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença referente a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada comprovou às fls. 251/254 os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS. Entretanto, diante da discordância do exequente foram os autos remetidos ao contador judicial.O exequente impugnou os cálculos de fls. 360/364, o que ensejou o retorno dos autos ao contador.Nos cálculos de fls. 387/391, a contadoria judicial apurou que os valores creditados pela executada estão em conformidade com o julgado.Intimadas as partes, somente a executada manifestou-se requerendo a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista que os cálculos de fls. 387/391 restou

demonstrado o cumprimento integral da obrigação JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS. Ressalto que em relação aos demais exequentes a execução encontra-se extinta, conforme sentença de fls. 269270 e decisão de fls. 294. A executada às fls. 304314 comprovou os créditos realizados na conta do exequente João Sales da Silva. Intimado, o exequente concordou com os valores creditados, pugnando pelo pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 326 foi proferida decisão indeferindo o pedido de intimação para pagamento dos honorários advocatícios. A parte exequente opôs embargos de declaração insurgindo-se contra parte da decisão de indeferiu o pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Os honorários da execução não são devidos, nos termos da decisão de fls. 326. As argumentações apresentadas pelos embargantes tem nítido caráter infringente, pelo que rejeitos os embargos de declaração. De outra parte, tendo em vista a concordância do exequente João Sales da Silva com os créditos realizados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2001.61.00.011726-7 - CARMELINA RODRIGUES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a valores depositados em contas vinculadas do FGTS. A executada comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes (fls. 270/273, 274/281, 282/285, 365/382 e 436/441). Entretanto, diante da discordância dos exequentes foram os autos encaminhados à contadoria judicial que, por sua vez, apurou o cumprimento da obrigação. Intimados, os exequentes alegaram incorreção dos cálculos, o que ensejou o retorno dos autos ao contador para conferência. A contadoria prestou esclarecimentos (fls. 477). Intimadas as partes somente a executada manifestou-se, requerendo a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista que os cálculos da contadoria demonstram o cumprimento integral da obrigação, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2002.61.00.020123-4 - ROGELIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, apresentou os extratos de fls. 122/134, 142/159, 175/183, 209/213, e 332/336, demonstrando os créditos realizados nas contas dos exequentes. Esgotado o prazo concedido para manifestação dos exequentes quanto à concordância com os cálculos apresentados, reputo satisfeita a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.00.010599-7 - ARNALDO GOMES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a valores depositados em contas vinculadas do FGTS. A executada comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes (fls. 156/166, 200/203 e 205/208). Os exequentes Arnaldo Gomes Junior, Mario Inforsati e Ângela Maria Messias, manifestaram concordância com os créditos realizados (fls. 176 e 213). Entretanto, diante da discordância do exequente Silvio de Paiva foram os autos encaminhados à contadoria judicial que, por sua vez, apurou o cumprimento da obrigação. Intimadas as partes o exequente alegou incorreção dos cálculos e a executada requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista a concordância dos exequentes Arnaldo Gomes Junior, Mario Inforsati e Ângela Maria Messias com os créditos realizados, bem assim que os cálculos da contadoria demonstram o cumprimento integral da obrigação em relação ao exequente Silvio de Paiva, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados nestes autos, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação do advogado que deverá figurar no alvará. Com o retorno do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2007.61.00.000205-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proferida em demanda relativa a indenização por causado ao Erário

Público.Em virtude de o réu ter reconhecido o direito pleiteado pelo autor julgou-se procedente o pedido inicial.Às fls. 55/56 e 77/78 o réu demonstrou o cumprimento da sentença efetuando os depósitos nos valores de R\$ 2.300,81 (Dois mil, trezentos reais, oitenta e um centavos) e de R\$ 1.368,11 (Um mil, trezentos e sessenta e oito reais, onze centavos).Intimado o autor requereu a conversão em renda dos valores depositados.Pelo exposto, tendo em vista o integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofícios dirigidos ao Banco Santander e a Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a conversão em renda em favor do Tesouro Nacional dos valores depositados nestes autos, observando-se os códigos e formalidades indicados pelo autor às fls. 87.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046780-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos à execução em face de José Coutinho Ribeiro - Espólio, alegando excesso de execução. Juntou cálculos às fls. 08/36.Os embargados apresentaram impugnação de fls. 46/48, sustentando a correção do valor executado. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 54/58. O embargado manifestou discordância quanto ao valor apurado (fls. 66/67 e 86), mantendo a alegação de que o valor da execução está correto.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 54/58, apurando o valor da condenação em R\$ 822,59, atualizado até abril de 2002.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior aos valores pretendidos pela embargante e pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 54/58, tendo em vista que os valores apresentados pelo embargado apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 822,59, atualizado até abril de 2002. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 54/58 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.002094-2 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução relativa a correção monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetuou os créditos nas contas dos exeqüentes Maria de Lourdes Silva, Videline Rezende Lisboa, Sebastião Laurentino Tavares, Raimundo Pereira Vieira e Ademir Pereira dos Santos, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 264/296 e 331/343.Entretanto, diante da discordância dos exeqüentes foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, não apurou diferença a ser creditada pela executada (fls. 355/366).Às fls. 370/371 os exeqüentes alegaram incorreção do cálculo da contadoria.Em 5 de março de 2008, determinou-se o retorno dos autos ao contador para esclarecer as divergências apontadas pelos exeqüentes.A contadoria informou que do percentual aplicado foi descontado o índice já creditado na época.Intimadas, somente a executada manifestou-se, pugnando pela extinção da execução (fl. 392).No tocante ao exeqüente Marcos Francisco dos Santos, haja vista seus créditos não excederem a quantia de R\$ 100,00, efetuou-se o depósito do valor devido em sua conta vinculada, ocorrendo, inclusive, o respectivo saque, conforme o disposto na Lei nº 10.555/2002.Quanto aos exeqüentes Tânia das Graças da Silva, Moacir Raimundo da Silva, Mauro Franco e Marinete Balbino da Silva, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os termos de adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 212, 282, 288 e 292).É o relatório. Decido.O cálculo e a informação de fl. 382 da contadoria judicial, demonstram o cumprimento integral da obrigação.De outra parte, a adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exeqüendos, em relação aos exeqüentes Maria de Lourdes Silva, Videline Rezende Lisboa, Sebastião Laurentino Tavares, Raimundo Pereira Vieira e Ademir Pereira dos Santos e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º

da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequientes Marcos Francisco dos Santos, Tânia das Graças da Silva, Moacir Raimundo da Silva, Mauro Franco e Marinete Balbino da Silva, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.047773-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO (ADV. SP196322 MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em execução de sentença relativa a quotas condominiais. Alega a impugnante excesso de execução aos argumentos de que a correção aplicada pelo exequente foi realizada com base nos índices do Tribunal de Justiça de São Paulo; que os valores recolhidos a título de custas judiciais e de diligências não são compatíveis com o valor executado; que não são devidos honorários na fase de execução; que não é devida a multa prevista no art. 475-J, uma vez que a decisão de fl. 185 foi publicada em nome de advogado não mais atuante nos autos. Em contra-razões, o impugnado reconhece que houve um equívoco na utilização do índice de correção do Tribunal de Justiça do Estado e aduz que os comprovantes referentes ao pagamento das custas e das despesas processuais estão nos autos; que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução; que a multa do art. 475-J do CPC é devida. Em virtude da discordância das partes os autos foram encaminhados ao setor de cálculos, onde se apurou que é devido o valor de R\$ 115.406,76 (Cento e quinze mil, quatrocentos e seis reais, setenta e seis centavos). Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal - CEF alega as razões expostas na impugnação de fls. 227/231 não foram analisadas; o exequente manifestou concordância com o valor apurado, pugnando pelo pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e pela condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os cálculos da contadoria no que tange à correção monetária está em conformidade com o julgado. O recolhimento das custas está comprovado nos autos (fls. 35 e 103) e correspondem ao valor indicado nos cálculos da contadoria. Os honorários advocatícios descritos nos cálculos da contadoria são aqueles estipulados na fase de conhecimento. De qualquer modo, os honorários advocatícios também são devidos na fase de cumprimento da sentença, pois a alteração na sistemática do processo de execução, tornando-o fase complementar do mesmo processo, não importa em modificação quanto à condenação em verba honorária. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação, independentemente de intimação pessoal do devedor ou de seu advogado. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena o pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, REsp 954859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. em 16/08/2007, DJ de 27.08.2007, p. 252) Ante o exposto, REJEITO a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e HOMOLOGO o valor apurado pela contadoria judicial nos cálculos de fls. 269/276, devendo ser acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% a incidir sobre a diferença entre o valor da execução e aquele reconhecido pela executada como devido. P.R.I.

2004.61.02.006906-1 - ADALBERTO FERNANDES DROGARIA ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de execução de sentença referente a honorários advocatícios. Apesar de intimada, a executada não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade da executada a importância de R\$ 163,60 (Cento e sessenta e três reais, sessenta centavos) (fls. 205/209). A executada não ofereceu impugnação (fl. 218). Tendo em vista a ausência de impugnação, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 214, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá figurar no alvará. Com o retorno do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.00.003401-5 - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exequientes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Intimadas, as executadas, efetuaram o pagamento da verba honorária

(fls. 1.297 e 1.298).Os exequientes concordaram os pagamentos realizados (fls. 1.303 e 1.306).Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 779

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.036555-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) E OUTROS (ADV. SP135366 KLEBER INSON)

Providencie a expropriante a juntada da documentação necessária prevista no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.019459-8 - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP094874 LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese o interesse manifestado pela União Federal sobre o imóvel usucapiendo, sob a alegação de que se situa em perímetro de aldeamento indígena extinto, cujo terreno foi devolvido à nação, tendo o governo autorização para aforá-las, este Juízo não é competente para julgar a presente ação, pelo motivo a seguir exposto.O imóvel em questão se localiza em um extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, conforme documento juntado à fl. 67. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre a questão referente aos aldeamentos indígenas extintos ao editar a Súmula 650, que dispõe:OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. (Grifo nosso).Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Suzano, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2000.61.00.023402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 185: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 dias(trinta) dias.Int.

2001.61.00.025708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO BELMAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 187 e 188: Tendo em vista que os endereços fornecidos pela SERASA referem-se aos mesmos endereços, nos quais os co- réus não foram localizados, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez), seus endereços atualizados, a fim de que se procedam às citações, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2007.61.00.020795-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA E OUTROS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS)

Recebo o agravo retido da ré.Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2007.61.00.029169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE APARECIDA BONI (ADV. SP078378 AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187704 LUCIANA REGINA VOLPIANI)

Fl. 74: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos co-réus Katiane Itala Tenório da Silva e Carlos Ryuiti Suzuki.Anote-se.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a CEF, depois a co-ré Cristiane Aparecida Boni e, por último, os co-réus Katiane Itala

Tenório da Silva e Carlos Ryuiti Suzuki. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.034474-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X DURVAL EMILIO CAVALLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.005675-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP125570 CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS (ADV. SP125570 CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Fls. 52/54: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme solicitado pelos réus. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012773-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDELZUITA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012301-9 - COOFRETUR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 276/281 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

2003.61.00.010824-0 - RUBENS TADEU RUIZ (ADV. SP196678 GEORGIA MORAES DE SOUZA E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 203: Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte autora, por 10(dez) dias. Int.

2003.61.00.013904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006242-1) GUTEMBERG DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.016960-4 - FABIOLLA MALARA DE PAULA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 113/115. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.012942-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não se manifestou, no prazo legal, acerca do despacho de fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.00.017227-9 - ROBERTO SPESSOTO (ADV. SP144491 ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 193/196: Tendo em vista a alegação da exequente de não ter conhecimento da Processo n. 93.0004667-5, solicite a secretaria, via e-mail, à 17ª Vara Cível Federal cópia da petição inicial e da sentença para verificação de eventual litispêndencia/coisa julgada, no tocante ao índice de abril de 1990, mencionado pela Contadoria Judicial à fl. 152. Não assiste razão, contudo, a exequente acerca da aplicação de multa de 10% do valor da condenação, tendo em vista que a presente execução não se deu nos moldes do artigo 475, J, do CPC e sim do artigo 461, do CPC. Portanto, mantenho a decisão proferida à fl. 185. Defiro o levantamento do valor da guia de depósito juntado à fl. 190/191 em favor do patrono da parte autora. Promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo Cartório de

Notas, e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.017981-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 89: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.024307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024303-1)
FARMACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024546-5 - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da autora, considerando que a União Federal informou a inexistência de débitos relativos à taxa de foro pertinente ao imóvel objeto da lide. P.R.I.

2005.61.00.001716-3 - JOSE GRECHI DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X ANA MARIA ROSA GRECHI (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.016343-0 - GEVISA S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a alegação da União Federal acerca da existência de litispendência, com relação à ação ordinária 471/98, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital, promova a autora a juntada de certidão de objeto e pé daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.902012-2 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENIVALDO ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida parcialmente às fls. 100/103. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.63.01.004333-3 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2006.61.00.002228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010782-6)
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011406-2 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E ADV. SP242407 NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD)

JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente cumprida, não deu cumprimento à decisão de fl. 127, intime-a pessoalmente para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a decisão mencionada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.

2007.61.00.020932-2 - ADAUTO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 389: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 10 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.027582-3 - SEBASTIAO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fl. 88/89, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.009384-1 - EDNA APARECIDA DE MELO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Diante do exposto:1 - JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os atos dela decorrentes;2 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, BEM COMO O DE REVISÃO CONTRATUAL.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.013386-3 - EMILIA ONISHI MINEI (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI E ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.015326-6 - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.022762-6 - WANDA LEOPARDI FAVA E OUTRO (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.023797-8 - MARIA DAS DORES SENNA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025072-7 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BASTOS E OUTRO (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA

GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.026264-0 - ANTONIETA BETTI FRUCCI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.026763-6 - MIGUEL KIYOCHI SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que há, no presente caso, solidariedade ativa, de maneira que a ação pode ser proposta por qualquer um dos correntistas, ainda que individualmente, reconsidero o despacho de fl. 36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.029861-0 - TOSHIO MIZUTANI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/62: Assiste razão à parte autora. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031124-8 - ADALBERTO MATTERA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47: Defiro como requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.033145-4 - EMILIO AURICCHIO (ADV. SP099427 ALICE YUMIKO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização do pólo ativo, juntando a procuração ad judícia, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta. Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.033146-6 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP209950 KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.00.033231-8 - JURACY IRIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033354-2 - ORIVALDO MACHADO (ADV. SP126769 JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003325-3 - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS SANTOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.012523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP191348 CLÁUDIA CULAU MERLO)

Tendo em vista que a cidade de Osasco encontra-se sujeita à Jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária, expeça-se mandado de avaliação do bem elencado às fls. 49.

2003.61.00.024087-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a informação trazida pela União à fls. 224/226, defiro a expedição de mandado, nos endereços ali mencionados.

2007.61.00.020794-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON DA SILVA FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 109. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.031487-6 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.008653-0 - SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP179214 ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003501-0 - CLAUDIO CHIARANTANO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028066-1 - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020981-8 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 315/321: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da decisão de fl. 314, alegando a ocorrência de omissão. Tendo em vista que a sentença proferida em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo e o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (Nery, Recursos, 3.5.2.7, ps; Meirelles, MS, 95; Barbi; MS, n.236, pp189/190), recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

2009.61.00.000338-8 - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032317-2 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA E ADV. SP243206 ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Intime-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014639-7 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls.58/61, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.021780-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 90 (noventa) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007567-6) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: Deixo de apreciar o pedido formulado pela requerente, pois não tem relação com o objeto da presente ação.Informo que as guias dos depósitos judiciais são enviadas pela CEF e o controle deve ser feito pela parte requerente.Arquivem-se os presentes autos (findo).Int.

2007.61.00.029964-5 - ORIPIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131111 MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a requerente a juntada do inventário/arrolamento do correntista falecido, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011791-2 - AZELIANO BERTAGNI (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(s) requerido para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, às fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.017594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017881-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEUSA NERSESIAN E OUTRO (ADV. SP189084 RUBEN NERSESIAN FILHO)

Fls. 62/65: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 64.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.023305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010848-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X QUINZO KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte impugnada o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente N° 780

MONITORIA

2003.61.00.006754-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 100/102. Int.

2007.61.00.019720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA LOPES ISIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINIRA MARIA ISIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos oferecidos às fls. 93/140. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.001644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO VIEIRA LIMA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Fl. 48: Tendo em vista o pedido do benefício de Justiça Gratuita pelos réus, em conformidade com a Lei nº 1060/50, providenciem os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, suas declarações de pobreza. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpridas determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.007696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0061516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001008-3) UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação dos patronos da autora, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado ali mencionado (fl. 703).

98.0016261-5 - ANTONIA BRIGIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de execução, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios (fl. 294) em favor do procurador da parte autora, conforme requerido à fl. 321. Após, intime-se para a sua retirada. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

98.0031640-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 315. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.032306-5 - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a alegação da CEF acerca da anotação de cancelamento do registro da carta de arrematação à fl. 155, traga a ré a Certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 216: Assiste razão à parte autora. Assim, reconsidero o despacho que deferiu a produção de prova pericial, tendo em vista que ante o objeto da ação a mesma é desnecessária. Como já houve uma análise parcial do processo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 300,00. Expeça-se alvará de levantamento da diferença dos honorários periciais em favor da parte autora. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028801-7 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 291 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES E OUTROS (ADV. SP010460 WALTER EXNER E ADV. SP190069 NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 210/215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.035057-8 - APARECIDA DE FATIMA MANTOVANI CORSINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004738-2 - VINICIO PARIDE CONTE (ADV. SP158143 MARCIO CALABRESI CONTE E ADV. SP114318 CELSO HAMILTON G. DE CAMARGO E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.010557-6 - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2007.61.00.012245-9 - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES (ADV. SP143647 ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E ADV. SP104335 MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada do inventário do correntista falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 110/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.016843-5 - OLYMPIA FERREIRA BATALHA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/83 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 85. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da sentença de fls. 69/75, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021416-0 - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a petição de fls. 261 como aditamento à inicial. Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo

Estadual. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2007.61.00.027010-2 - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2007.61.00.027409-0 - JAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2007.61.00.029618-8 - MARCONI SILVA DE LIMA (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA E ADV. SP133777 CECILIA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado à fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2008.61.00.004339-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 68, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.008622-8 - TERUKO WAKATOSHI (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.013381-4 - EMIKO OKUNO (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.014962-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Fl.93: Mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015360-6 - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO (ADV. SP119724 JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2008.61.00.015904-9 - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.017434-8 - ROSEMEIRE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP238936 ANTONIO ALEXANDRE MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente

ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.019238-7 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.021187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.152514-1) MARILENE SILVA MARTINS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.022784-5 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.033203-3 - LUZIA MONTEIRO ZILENOVSKI (ADV. SP177284 CELSO ROBERTO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033341-4 - SONIA KUBOTA UENO (ADV. SP178888 LILIAN PERLA SIVIERO E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR (ADV. SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.033433-9 - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173525 ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.033442-0 - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA GARGARO E OUTROS (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033518-6 - JOSE LUIZ PERRONI MAGRI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033597-6 - RENATO ALVES DE SOUZA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar,

conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003038-0 - HERMES CHIEREGHIN (ADV. RJ136008 OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Após, cite-se a União Federal. Int.

2009.61.00.003445-2 - REGINA DE ALMEIDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, ausente a plausibilidade jurídica das alegações da Autora, uma vez que o aumento do valor das parcelas encontra supedâneo legal e contratual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o previsto no art. 44, I, da LC nº 80/94. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.009769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO)

FL. 505: Deixo para apreciar o pedido formulado após manifestação das partes acerca do laudo pericial. Nesse sentido, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento da outra metade do valor depositado. Int.

2008.61.00.022184-3 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(s) executado para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 70/72, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010072-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X NILDEMAR SECCHES (ADV. SC015319 RICARDO GONCALVES LEAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.002915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014303-0) GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL (ADV. SP153065 ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.014303-0. Dê-se vista à embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0029511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PANJEL S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.000656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CARLOS ARANHA GENOVEZ DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.018151-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO HIROSHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2005.61.00.017853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2008.61.00.001914-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 33.Fl. 34: Defiro a expedição de Ofício ao BACEN para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA, inscrito no CNPJ nº 43.419.027/0001-26.Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.009129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 42v, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.012489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORELHANA QUADRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 128.Int.

2008.61.00.027520-7 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl.421. Mantenho a sentença de fls. 402/407 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Recebo a apelação em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006226-0 - EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se a impetrada sobre o Ofício de fl.220/221, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.014861-0 - JOSE MANUEL CORREIA MENDES DAVID (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 187: Cumpra-se corretamente a impetrante o despacho de fl. 186, no tocante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não expedição de alvará em seu favor.Após, dê-se vista a União Federal (PFN) acerca do despacho de fl. 186 e deste.Int.

2008.61.00.026559-7 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP234081 CLARISSA ZARRO HECKMANN) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 217/219 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003671-0 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a comprovação documental de que a impetrada se recusa a matriculá-lo no 9º semestre.II - a comprovação documental de não possuir pendência financeira perante a Instituição de Ensino;III - a juntada do histórico escolar no qual conste a sua aprovação para o 9º semestre;IV - a juntada da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais;Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003152-9 - MARIA MATHEUS MONTANI (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2007.63.01.080845-0, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.003622-7 - MARCIO FERNANDES CARACCILO E OUTRO (ADV. SP113613 RUBENS LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Tendo em vista a constituição de novo patrono pelos autores às fls. 256/257, proceda a Secretaria o seu cadastramento, bem como a desconstituição do patrono anterior, conforme requerido à fls. 312/314. Após, intime-se os autores sobre o despacho de fl. 308.

2005.63.01.152514-1 - MARILENE SILVA MARTINS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.00.021582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003464-2) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS (ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

Expediente Nº 782

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.023778-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (PROCURAD RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E PROCURAD RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME (ADV. SP021292 ADHEMAR VALVERDE)

Em razão da falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/86.P.R.I.

2008.61.00.009551-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. RJ118927 MAURO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Fl. 693: Desentranhe-se a petição juntada às fls. 602/610 e intime-se o co-réu Vanderlei de Assis de Souza a retirá-la, tendo em vista que foi apresentada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de notificação negativo às fls. 686/692, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Manifestem-se às partes acerca do pedido de intervenção da União Federfal requerido à fl. 661, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Dê-se, ainda, ciência acerca da juntada das informações prestadas pelos órgãos públicos e privadas. Após, publique este despacho para que as rés manifestem-se sobre o pedido da União Federal, no prazo acima mencionado. Int.701: J. Indefiro, pois não há comprovação de que se trata de conta salário. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0125849-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO (ADV. SP022339 DARIO SIMOES LAZARO E ADV. SP106977 BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP019147 JOSE MARIA LOBATO FILHO E ADV. SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento complementar do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2007.61.00.005486-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LUIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2008.61.00.009053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incabível o pedido de prolação de nova sentença, tendo em vista a r. sentença de fl. 84. Defiro o pedido de substituição dos documentos juntados à inicial, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MILTON VILELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015313-9 - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o espólio de INDA THAU para que acoste procuração ad judicium do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, tendo em vista o falecimento do coautor INDA THAU. Após, intime-se a perita judicial, Srª Rita de Cássia Casella, para dar início aos trabalhos. Int.

97.0032173-8 - RONALDO CARLI NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Assim, ausente a capacidade processual da parte autora, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido (CPC, art. 267, IV). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. P. R. I.

98.0054106-3 - ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 415: Indefiro o pedido de intimação pessoalmente dos autores para que junte a procuração ad judicium com poderes específicos de retirada de alvará atualizada, com reconhecimento de firma, tendo em vista que tal providência cabe ao patrono. Arquivem-se os autos findo. Int.

1999.61.00.012933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006644-5) ROQUE JORGE GONZALES BRUDER E OUTRO (ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 193, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 197, 201 e 203, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.020082-8 - SOLANGE MARIA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP151728 SONIA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 300/302 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

2000.61.00.043821-3 - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS (ADV. SP127657 RITA DE CASSIA MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003595-8 - MARLI NUNES PESSOA E OUTRO (ADV. SP078672 EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. SP103797 MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.022562-0 - COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA E OUTRO (PROCURAD AFONSO CESAR D. COLLIN OAB/PR14.850) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atestam as certidões de fls. 554, 557 e 574, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fls. 542/544, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.028878-2 - UNISAUDE SAN VITO S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a alegação de não cumprimento do recolhimento das parcelas dos honorários advocatícios, comprove a parte autora o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Int.

2004.61.00.005023-0 - ALERGO OFTALMO LTDA (PROCURAD ISABEL CRISTINA RODRIGUES (211783)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 274, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.011191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004803-9) MEDILESTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP135410 PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.013336-5 - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA (ADV. SP236174 RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.001092-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP129262 ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo no verso da fl. 341, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.006318-5 - CARLOS ALBERTO CLEMENTINO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o autor tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 265, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 250, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.015258-7 - PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 282/303, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios da parte autora. Int.

2007.61.00.007529-9 - VERONICA VIEIRA DE MELO (ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. É certo que o autor deve instruir a petição inicial com todos os documentos comprobatórios de suas alegações. Entretanto, caso esses documentos não se estejam em seu poder, e não lhes são entregues quando solicitados, é perfeitamente cabível que seja ordenada à parte contrária a exibição dos referidos documentos, conforme dispõe o artigo 355 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do mesmo diploma legal. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte contrária e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030998-5 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da manifestação de fls. 212/239, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos do processo n. 2007.61.04.002719-0, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação, vista à Ré. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/167 e 194/197. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004579-2 - FRANCISCA LINDALVA DA CONCEICAO (ADV. SP058030 ADIR LEITE) X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO (ADV. SP135910 ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP229151 MICHEL REINAS MARTINEZ E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 319, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 313, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020891-7 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não assiste razão à embargante, pois a r. sentença não padece de obscuridade. Ao contrário, a violação ao princípio da isonomia foi afastada de forma clara, exaustiva e fundamentada. Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, por discordar do seu conteúdo. No entanto, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, e não via embargos de declaração. Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.028058-6 - ERCILIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.003637-0 - ERIK MATOS ALVES E OUTRO (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010905-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Tendo em vista a alegação da parte autora fl. 66, arquivem-se os autos (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027649-9) MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 150/151: Assiste razão ao embargante. Defiro a devolução de prazo para que o embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 42-47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023844-2 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a juntada da documentação apresentada pelas partes, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, até o julgamento final da referida ADC, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aguarde-se o presente feito em secretaria pelo prazo de 180 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000028-4 - PAULO HENRIQUE BRIANEZ E OUTRO (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Comproven documentalmente os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que mesmo após o cumprimento das exigências mencionadas às fls. 140/141, persiste a recusa da autoridade impetrada em arquivar-lhe a alteração contratual de 30 de junho de 2008.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016632-3 - MARCIA APARECIDA BRUGUGNOLLI MARTINS DE SA (ADV. SP179242 MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E ADV. SP140858 CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/51.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023360-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AURELIO MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 25, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1150

ACAO PENAL

2005.61.81.003909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000082-8) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION E ADV. SP160692 CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Recebo o recurso de fls. 1.479, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1151

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.000207-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CRUZ GARCIA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) R. DESPACHO DE FL. 60: Nos termos do artigo 55, e, respectivos parágrafos, da Lei 11.343/06, notifique-se o denunciado JOSÉ MARIA CRUZ GARCIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito, na qual deverá arguir eventuais preliminares e invocar todas as razões de defesa, ofertar documentos e justificações, especificando as provas que pretende produzir, e, arrolar, até 05 (cinco) testemunhas. No que concerne ao item 2, da cota ministerial de fl. 53, postergo a apreciação do pedido para a ocasião do recebimento da denúncia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2008.61.81.009825-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO VESPERO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE) R. DESPACHO DE FL. 240: Tendo em vista o aporte da Carta Precatória n.º 549/2008, devidamente cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402, CPP, e, em nada sendo requerido, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO MARCO ANTONIO VESPERO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402, CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL

2001.61.81.001344-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RUDNEY RODRIGUES (ADV. SP244065 FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X ROSANA FRESNEDA MARIM CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo da sentença de fls. III- DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUDNEY RODRIGUES, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias quanto ao acusado Rudney, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado e (iii) remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região pra o processamento do recurso de apelação em relação à acusada Rosana, conforme determinado à fl. 424, item 3. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL

2008.61.81.002474-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO CANIZA VAZQUEZ (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E ADV. SP235192 ROSELI MARIA DE CARVALHO) X ROGERIO BRANDAO (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X VILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Chamo o feito à ordem. Conforme a certidão de fls. 741/744, fora criado um impasse quando da realização da entrega dos veículos apreendidos nos presentes autos. A discussão se deu acerca do pagamento de valores que seriam devidos pelo período em que os veículos permaneceram custodiados na empresa R. P. Maia e Cia. Ltda, sendo tal empresa escolhida diretamente pela autoridade policial para assumir o encargo de depositário dos bens, conforme informações

de fl. 763. O Ministério Público se manifestou às fls. 747/748, onde requereu que fosse arbitrado um valor para o encargo efetuado pela empresa depositária. Fora dada ciência de todo o processado aos defensores dos acusados, porém não houve manifestação. Este Juízo não determinou a apreensão dos veículos, nem nomeou como depositária a precitada empresa. Em todos os casos em trâmite nesta Vara, eventual apreensão de bens, especialmente veículos, ficam em poder da polícia. No caso dos autos, foi a própria autoridade policial que fez o depósito, por sua conta e risco. Assim, não cabe a este Juízo arbitrar honorários ao requerente, devendo-se recorrer às vias próprias, para se ressarcir de eventual prejuízo. Fl. 775: Remetem-se as cópias solicitadas. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 698. Int.

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL

2000.61.81.006503-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZA EDA (ADV. SP189153 ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Dispositivo da sentença de fl. 360: III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZA EDA, qualificada nos autos, em face da prescrição, conforme artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para as providências necessárias. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5268

ACAO PENAL

2002.61.81.005501-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOAO PERES (ADV. SP131960 LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X RUBENS PERES (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM) X NARCISO CLEMENTE AMBROSIO (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO) X JOSE HILDO DA SILVA (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO)

DESPACHO DE FLS. 414: Fls. 373 e 410: Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado RUBENS PERES, adotando como forma de decidir, a cota ministerial de fls. 411 e verso. Defiro parcialmente o pedido de fls. 374/375 e 389/391, formulado pela defesa do acusado JOÃO PERES, devendo ser oficiado nos termos em que requerido no item 2 b e c, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, faculto a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido no item 2 a. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5269

ACAO PENAL

2005.61.81.000642-9 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAIA SANTANA (ADV. SP088394 ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E ADV. SP161217 PAULO CESAR ESTEVES BERTI)

Dispositivo da sentença de fls. 416/418: III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo procedente o pedido para o fim específico de condenar ROGÉRIO MAIA SANTANA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 157, 2º, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial ABERTO, na forma do artigo 36 e do CP, e à pena pecuniária de 06 (seis) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente explicitado. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.81.005402-9 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FORTUNATO SIQUEIRA (ADV. SP200597 DOUGLAS PEREIRA MELGAR)

(Decisão de fl. 204): Fls. 201/202: defiro a restituição dos bens apreendidos relacionados na guia de depósito de fl. 107 ao averiguado JOSÉ FORTUNATO SIQUEIRA, com exceção do transmissor tendo em vista que não foi apresentado a este Juízo autorização para utilização de tal equipamento. Intime-se o referido averiguado para que retire os bens no

Depósito Judicial. (...) Com a chegada dos recibos de entrega, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.002046-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE SAMPAIO MARIANO (ADV. SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X ROSANGELA DOS SANTOS IBANEZ EXTRATO SENTENÇA FLS.591/592: (...) Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade das sentenciadas ROSÂNGELA DOS SANTOS IBANEZ, MARLENE SAMPAIO MARIANO e FANNY KASTNER, qualificadas nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.(...).EXTRATO SENTENÇA FLS.577/582: (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar MARLENE SAMPAIO MARIANO, ROSÂNGELA DOS SANTOS IBANEZ e FANNY KASTNER, qualificadas nos autos às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, que é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa. Todas as réis são primárias, sem antecedentes, e a pena-base é fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30(um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Na ausência de outras causas, recebem apenas o acréscimo de 1/3 (um terço - 3º), passando a pena definitiva a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa, para todas as réis, ressaltando que mesmo na hipótese do ressarcimento a pena-base não pode ir aquém do mínimo legal. Cabe a substituição pela prestação de serviços à comunidade em entidade pública beneficente e entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil(Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Se não houver substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Transitada em julgado a sentença, lance o nome das réis no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Se transitar em julgado para a acusação neste grau de jurisdição, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. (...)

2000.61.81.005150-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP031120 PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI E ADV. SP232956 ANDRE SIMÕES MARANHÃO PIRES) 1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.427/446 pela defesa.2. Muito embora devidamente intimada conforme fls.404, determino nova intimação da defesa do réu para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

2000.61.81.006995-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO MARTIN (ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA E OUTRO (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI E ADV. SP024190 NIVALDO HOLMO) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (ADV. SP189506 DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Decisão de fl. 931: (...), intime-se a defesa do acusado SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO para que efetue, no prazo de 3 (três) dias, o recolhimento das custas processuais, diretamente no Juízo deprecado, referentes a distribuição e diligência do oficial de justiça, em virtude da carta precatória nº 444/08, expedida por esta vara, para oitiva da testemunha JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA, arrolada por sua defesa, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

2002.61.81.001562-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO (ADV. SP193379 GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM (ADV. SP144607 CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

A defesa do réu ALFONS GARDEMANN alegou às fls. 954/955, que liquidou os débitos objeto desta ação penal e requereu a expedição de ofício à Receita Federal. Indefiro o requerimento da defesa, tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 1045/1048, que informa que não houve pagamento integral. Ademais, é ônus da parte trazer aos autos as provas que entender pertinentes. Com relação à petição de fl. 1014, aguarde-se a audiência designada à fl. 927. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 420/2008 (fls. 1016/1042) e do ofício juntado às fls. 1045/1048. Intimem-se.

2002.61.81.003908-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA E OUTRO (ADV. SP055303 NORBERTO FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA E ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.529, bem como as razões recursais apresentadas às fls.530/539 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.522/526: (...) Em face do exposto, gizando que não houve comprovação de autoria em relação à ré, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER JOSÉ

RICARDO BRAGA GANDARA, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e MÔNICA NICULITCHEFF, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (...), arquivando-se os autos.(...).

2002.61.81.006592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LE YU QIN (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.290, bem como as razões recursais apresentadas às fls.291/300 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA fls.280/287 Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra LE YU QIN qualificada nos autos à fl.228, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, e o faço com base no artigo 386, incisos I e VI, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.002588-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALCY NUNES EVANGELISTA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP203046 MARCIO MARTINS BONILHA E ADV. SP110731 ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E ADV. SP150489 NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E ADV. SP047002 FATIMA APARECIDA PERRUCCI E ADV. SP101824 LENI TOMAZELA E ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA E ADV. SP102143 PAULO CESAR BORBA DONGHIA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH E ADV. SP131894 ADILSON MARTINS DOS ANJOS E ADV. SP147902 EDER ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP196670 FERNANDO VAISMAN E ADV. SP190750 PAULA LIMA CLASEN DE MOURA E ADV. SP200687 MARIA CECILIA GASPARINI E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.628/633 (...) Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal promovida contra WALCY NUNES EVANGELISTA, qualificada nos autos, e ABSOLVO-A com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), arquivando-se os autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C..

2006.61.81.003628-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO (ADV. PE018500 DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E ADV. PE020639 ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória n.º 452/2008, juntada aos autos às fls. 372/382, indefiro o pedido de fls. 349/369, no tocante à remessa de documentos. Restituo, outrossim, o prazo para a apresentação da resposta à acusação, já que os autos estavam em carga com o órgão ministerial, quando da citação do acusado (15 de dezembro de 2008). I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL

2004.61.81.004563-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP198773 IVANI ANGELICA RAMOS)

MCM- Decisão de fl. 883: Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (ff.872 e 881), no sentido de que não atuará em favor dos réus MARINA TILLMANN E JOSÉ PEREIRA DO VALE, por estes terem constituído defensores: a) determino a intimação da defensora constituída da acusada MARINA TILLMANN, Dra. Ivany Angélica Ramos (procuração em f. 780), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se está atuando na presente causa de forma graciosa ou se foram contratados honorários. b) aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do acusado JOSÉ PEREIRA DO VALE (f. 880). 2_ Em face da não localização do réu ANTONIO MANGABEIRA E SILVA (conforme ff. 609, 624 e 673), determino sua citação por edital, conforme o disposto no artigo 363, parágrafo 1º do Código de Processo penal, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta preliminar, nos termos do artigo 396, caput, e parágrafo único do Código de Processo penal. 3- Tendo em vista o não comparecimento dos réus JUAREZ MARQUES DE SOUSA e SEBASTIÃO GOUVEIA LACERDA na audiência de interrogatório realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP, apesar de pessoalmente citados, conforme ff. 713 e 717, DECRETO A REVELIA dos mencionados acusados. Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa destes réus, e diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, apresnte, no prazo legal, resposta preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo penal. Cumpra-se a decisão de f. 675, no tocante à intimação da

defensora do réu JERFSON SILVA. Intimem-se.

2004.61.81.005377-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MORTON AARON SCHEINBERG E OUTRO (ADV. SP246629 BRUNO GALOTI ORLANDI E ADV. SP147616 PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E ADV. SP208705 SAULO LOPES SEGALL)

MCM- Decisão de fls.846: Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/08, que alterou os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de Processo Penal e, considerando que há audiência para interrogatório da acusada designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, determino: Cancele-se a audiência designada para a data supracitada, dando-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a ré a responder a acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), cientificando-a do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas e de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato. Ciência ao Ministério público Federal.

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

2001.61.81.000968-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISUPERIO RESENDE DE MAGALHAES (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO) X JOAO ANTONIO FLORENCIO NETO (ADV. SP096884 ARNALDO JUVENAL NETO) X JOAO PERBAG PEIXOTO (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LUIZ PEDRO (ADV. SP102202 GERSON BELLANI E ADV. SP230841 SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA) X SILVANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP045374 ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X JOEL BARBOSA SOBRINHO (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI)

DESPACHO DE FL. 909: 1. Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada a instrução oral.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se na fase do artigo 499, do CPP.3. Após, intimem-se os defensores a se manifestarem na referida fase, no prazo legal.(Art. 402 da Lei nº 11.719/08 - Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1150

HABEAS CORPUS

2009.61.81.001905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.012598-8) HENRIQUE CONSTANTINO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP092081 ANDRE GORAB E ADV. SP273319 EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária a devolução dos autos do inquérito policial nº 2006.61.81.012598-8, com manifestação acerca da conexão.Com a sua chegada, subam ambos os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1151

ACAO PENAL

2004.61.81.005113-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISMAR SA DE SOUSA (ADV. SP222054 ROBERTA RIBEIRO DE ARAUJO E ADV. SP224533 CAROLINA VIEIRA SILVÉRIO DA FONSECA E ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X BRUNO NERI RODRIGUES (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI E ADV. SP214122 GABRIELA DE CASTRO IANNI)

1. Quanto ao sentenciado BRUNO NERI RODRIGUES, determino:a) Fls. 351: recebo o recurso interposto pela defesa que deverá ser intimada para apresentação das razões recursais.b) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões.2. Em relação ao sentenciado FRANCISMAR SÁ DE SOUZA:a) Ante o teor da certidão de fls. 363/364, bem como o retorno da carta precatória nº 233/2007 devidamente cumprida (fls. 359/362), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 319/334.b) Posteriormente, expeça-se a guia de recolhimento, nos termos do artigo 294 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. c) Intime-se o acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Expeça-se o necessário.d) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. e) Comuniquem-se aos órgãos competentes. 3. Ao SEDI para anotação da situação processual e da qualificação completa dos réus.4. Cumpridos os itens acima, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.81.006834-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP221482 SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

Despacho de fls. 190:1. O acusado, por defensora constituída e com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal, apresentou resposta por escrito em uma lauda (fls. 186), limitando-se a declarar-se inocente da acusação e (sic) pobre no sentido jurídico do termo, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária.2. O dispositivo legal invocado pela defensora constituída do acusado foi modificado pela Lei n 11.719, de 20.06.2008. Na redação atualmente em vigor, esse dispositivo (CPP, art. 395) trata das hipóteses de rejeição da denúncia.3. A defensora constituída deveria, na verdade, observar o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela supracitada Lei nº 11.790, que transcreve:Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.4. De outro lado, o arrolamento de oito testemunhas de defesa parece procrastinatório a este juízo, considerando-se a imputação feita ao acusado (sacar FGTS e seguro-desemprego de modo indevido), que, em princípio, comprova-se por documento, além do que o acusado teria admitido tais fatos durante a fase de investigação.5. Assim, visando garantir a ampla defesa ao acusado, determino seja a defensora constituída intimada, pelo diário oficial, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente nova defesa por escrito, observando o disposto no supratranscrito art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como, no mesmo prazo, justifique a necessidade da oitiva de oito testemunhas, considerando o que foi dito na decisão de fls. 178 e que constou no mandado de citação, ou seja, que não há necessidade de serem arroladas testemunhas que não deponham sobre os fatos narrados na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), pois, nesse caso, os eventual depoimento pode ser perfeitamente substituído por declaração por escrito com firma reconhecida por semelhança, a ser apresentada junto com as alegações finais.6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583185-8) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 438: suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.003155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584546-8) LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (PROCURAD JOSE CARLO C. G. FILHO OAB-PR 19114) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.82.061214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092538-0) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 57: cumpra o embargante o item III de fls. 54, eis que o documento de fls. 71 não atende a determinação. Int.

2006.61.82.000159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571486-0) WALTER FERNANDES (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP022656 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.038378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018475-8) MIDORI YOKOI WATANABE (ADV. SP131483 ANDREA AYAME MATUNAGA E ADV. SP123213 MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.82.031580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550631-0) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2007.61.82.038765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552198-0) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2007.61.82.041046-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006003-2) VALMIR DE AGOSTINI JUNIOR (ADV. SP258757 JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.041047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006003-2) DAISE LUCI PAIXAO AGOSTINI (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK E ADV. SP258757 JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.006287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047920-9) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 474/507: Ciência à embargante da impugnação. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.No mesmo prazo deverá o embargante manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 551/572. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040649-8) ADILSON APARECIDO GARCIA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 184/189: Recebo a apelação do Embargante no duplo efeito. Vista ao apelado para contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância. Fls. 191/197: Deixo de apreciar a petição, diante da sentença prolatada.Intime-se.

2008.61.82.011224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052467-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.Dê-se ciência ao embargante do P.A. juntado aos autos as fls 38/68.

2008.61.82.026448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056642-4) DROGA NOVA DELY LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação,proceda o apensamento aos autos da execução fiscal .

2008.61.82.027046-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030957-9) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016302-8) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Chamo o feito a ordem. Tendo em conta o depósito efetuado, recebo os embargos, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.000150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0547900-3) RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Preliminarmente, intime-se o embargante a recolher as custas iniciais devidas (0,5 % do valor da causa - observando-se o valor máximo na Tabela de Custas). Após o recolhimento, com a devolução dos autos da execução fiscal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0134385-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP023958 NAHOR NOVAES E ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS)

Fls. 509: não consta nas respectivas matrículas dos imóveis penhorados que os mesmos foram adquiridos por terceiros. Esclareçam os co-executados a que executado se refere a notícia de falecimento do patrono. Int.

94.0505157-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MEIAS FINA LTDA (ADV. SP151586 MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, sobre as petições de fls. 87/100 e 101/108. Com a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

97.0539290-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X IND/ MECANICA FRIEDWAL LTDA (ADV. SP152275 JAQUELINE PUGA ABES)

Fls. 290 e 293: ciência ao executado. Int.

97.0545765-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 282: defiro o prazo requerido. Int.

1999.61.82.055129-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP268248 GERMANO BRAGA DA COSTA)

1. Fls. 302/305: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro, por ora, o desbloqueio dos ativos financeiros do co-executado Antonio Carlos de Toledo. Com a juntada de novos documentos o pedido poderá ser reapreciado. 2. Venham conclusos para transferência dos valores bloqueados em nome de Alberto José de O. Paradas e Antonio Carlos de Toledo (fls. 259/263) e desbloqueio dos demais valores abaixo de R\$ 30,00. Int.

2004.61.82.039253-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

1. Fls. 358: prejudicado ante a manifestação de fls. 364/65. 2. Fls. 364/65: ciência ao executado. Int.

2005.61.82.017634-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.017837-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E ADV. SP208510 RENATA CATELAN)
Fls. 190: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2005.61.82.020223-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)
Fls.186: Prossiga-se com a execução pelo valor da inscrição ativa. Expeça-se o mandado de penhora de bens.

2005.61.82.021301-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.028301-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WIEST AUTO PECAS LTDA (ADV. SC011433 JACKSON DA COSTA BASTOS E ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)
Fls. 121: esclareça o executado. Int.

2005.61.82.037387-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X V M C ARQUITETURA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP052106 CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X MARCOS MAZZILLI COMPARATO
Fls 65/66 . Esclareça o executado .

2005.61.82.049381-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEUDA MARIA SILVA LEME GONCALVES ME E OUTRO (ADV. SP215888 OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
Fls.81: Prossiga-se com a execução do feito, expedindo o mandado de penhora de bens.

2006.61.82.000897-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO FRANCISCO (ADV. SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA)
Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetivado as fls. 93, para fins de oposição de Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão. Int.

2006.61.82.014901-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUAR COM E ASSIS TECNICA DE EQUIP P/ PINTURA LTDA ME (ADV. SP132647 DEISE SOARES)
Fls.231: Intime-se o executado. Após, prossiga-se na execução, expedindo o mandado de penhora de bens.

2006.61.82.032801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)
Fls. 103/106 e 108/113: ciência ao executado. Int.

2006.61.82.037701-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD E OUTROS (ADV. SP115158 ODDONER PAULI LOPES)
Fls. 43/63: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2006.61.82.041141-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENFFOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)
Fls. 179/80: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

2006.61.82.055759-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL)
1. Fls. 97: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: .PA 0,15 a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80706047339-62.b) alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 99. 2. Fls. 100/107 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.005903-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)
Fls. 229/243: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.017756-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls.89: Prossiga-se com a execução do feito, expedindo o mandado de penhora de bens.

2007.61.82.018303-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

2007.61.82.022215-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Fls. 161/62: ciência ao executado. Int.

2007.61.82.025714-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 104/124: manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.82.027158-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A. (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia AUTENTICADA do estatuto social e procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 60: por ora, cumpra-se o mandado de penhora já expedido, tendo em conta que o valor ofertado é ínfimo em relação ao débito. Int.

2007.61.82.038903-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X MATHILDE GONCALVES

Fls. 115/116: Indefiro o pedido, porquanto estranho aos lindes do presente executivo fiscal. Importante salientar que o SERASA é administrado por instituição estranha às partes da presente lide, não podendo ser alcançado por decisões proferidas por este juízo (art. 472 do CPC). Fls. 120/121: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

2008.61.82.016302-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR (ADV. SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração.

2008.61.82.029279-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Por ora, intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após conclusos para análise do oferecimento de bem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.009614-3 - VALDEMAR ALVES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 138/verso, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 22 de janeiro de 2009, às 11:00 horas, com o Dr. Américo Niriaki Inada. CERTIDÃO DE FLS. 142: Os autos encontram-se com vista as partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivos de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.011603-8 - MARLENE DE ASSIS (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 72, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 20 de janeiro de 2009, às 9:30 horas, com o Dr. Ricardo Luís Simões Wahys.

2007.61.07.004902-2 - CICERO FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 72, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 13 de janeiro de 2009, às 9:30 horas, com o Dr. Ricardo Luís Simões Wahys.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.004600-0 - DALVA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Republicação do despacho de fl. 102, em virtude de falha no horário da audiência. 1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.008370-8 - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas. 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.001773-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.001774-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.001775-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2056

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.002161-6 - DAGMAR TEIXEIRA CRUZ (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade administrativa responsável pelo ato coator, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2058

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.001644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante disso, nos termos do artigo 928, caput, do Código de Processo Civil, determino a citação da parte ré para justificar previamente o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 01 de abril de 2.009, às 14:00 horas. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000785-1 - ROMUALDO FERNANDES DE MOARIS (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e na qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, apesar de ter sido juntada declaração de pobreza firmada pelo próprio autor (vide fl. 76, 79/80, 90 e 92/93). Concluída a prova pericial médica, o autor foi intimado para efetuar o depósito dos respectivos honorários periciais, todavia, reiterou o pedido de justiça gratuita (vide fl. 158, 176 e 178/188). Isso posto e, ainda, considerando a natureza da ação e a possibilidade do custo do processo, especialmente a condenação em honorários periciais, comprometer a renda do autor, bem como seu sustento e o de sua família, DEFIRO, excepcionalmente neste momento processual, os benefícios da justiça gratuita e ratifico a solicitação de pagamento expedida à fl. 159, devendo a Serventia adotar as providências administrativas cabíveis. No mais, com a vinda dos memoriais finais do INSS ou o decurso de seu prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2817

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.08.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002073-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENISE MARIA SVIZZERO (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, considerando a inexistência de conexão probatória ou instrumental entre os processos-crime n.ºs 2005.61.08.002073-1 e 2008.61.08.000290-0 (originalmente n.º 506/04 da 4ª Vara Criminal de Bauru/SP) e a

inconveniência da reunião dos feitos para instrução processual perante este Juízo, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias desta decisão, das denúncias dos dois feitos em apenso, da manifestação do Promotor de Justiça nos autos n.º 2008.61.08.000290-0, da r. decisão proferida pelo MD. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (SP), pela qual foi determinada a remessa daqueles autos a este Juízo, e da manifestação e do aditamento à denúncia apresentados pelo Procurador da República oficiante. Dê-se ciência ao Juízo Estadual referido e ao MPF. Intimem-se os réus por meio de seus defensores.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300091-3 - J MURGO CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Expeçam-se alvarás para levantamento dos montantes indicados às fls. 414/415 referentes à segunda parcela de pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se os credores para retirada em secretaria, com urgência, tendo em vista o prazo de validade dos alvarás. Após, vista à Fazenda Nacional.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4510

ACAO PENAL

2004.61.08.006497-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO BEGNOZZI E OUTRO (ADV. SP165655 DENIS SOARES FRANCO E ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais, em cinco dias, nos termos da decisão de fl. 410.

2004.61.08.008042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais, em cinco dias, nos termos da decisão de fl. 350.

2004.61.08.009185-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais, em cinco dias, nos termos da decisão de fl. 273.

Expediente N° 4511

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.001438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001096-2) EVANDRO DE VARGAS LOPES E OUTRO (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls.42/43:(...)Isso posto, defiro o pedido de liberdade provisória com fiança de CLEVERSON RODAVALI e EVANDRO DE VARGAS LOPES. Nos termos do artigo 325, alínea b, do CPP, arbitro a fiança em 5(cinco) salários-mínimos para cada requerente. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura em favor de CLEVERSON RODAVALI e EVANDRO DE VARGAS LOPES. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001449-9 - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA (ADV. SP182878 ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Carlos Augusto Barros da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com pedido de tutela antecipada, visando a exclusão do imóvel situado à rua Lins, 35, Chácara Avato, Agudos/SP, da concorrência pública a ser realizada no próximo dia 26/02/2009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 11/50. É a síntese do necessário. Decido. A suspensão da execução extrajudicial é medida que se impõe. A ação tem por efeito impedir que o procedimento de excussão extrajudicial do bem se inicie, ou que produza efeitos. Em plena similitude ao regime aplicado aos embargos do devedor, a discussão da existência e do montante do débito pertinente ao financiamento imobiliário tem por consequência a suspensão da alienação extrajudicial, dado que plenamente garantido o crédito do agente financeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO À COBRANÇA COM BASE NO DECRETO-LEI N. 70/66. LEGITIMIDADE. I. Conquanto de reconhecida constitucionalidade, a execução do Decreto-lei n. 70/66, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, não deve acontecer na pendência de ação revisional de contrato de financiamento habitacional movida pelo mutuário, pertinente a concessão de tutela antecipada para tal finalidade. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 462629/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 239) Todavia, e a fim de se evitar abusos, considero o valor da causa o do imóvel - fl. 49. Tal consideração não tem reflexos, por ora, no recolhimento das custas judiciais, ante a concessão da gratuidade da justiça - fl. 52. Isto posto, defiro a antecipação da tutela, para determinar a exclusão da concorrência pública, a ser realizada em 26/02/2009, do imóvel matriculado sob o n.º 7.702 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP. Citem-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.013556-1 - RAFAEL BATISTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP020326 MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1- F. 452: Manifestem-se os Réus, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o arrolamento apresentado pela parte autora. 2- Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. 3- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010130-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA REGINA MARINELLI (ADV. MG075394 CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI (ADV. MG075394 CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X ODAIR MARINELLI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 190-192, 194-

195:Anoto-se. Por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 27 e 45, a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados.2- F. 190: diante da concordância manifestada pela parte ré com os honorários periciais, homologo-os no valor de R\$1500,00(um mil e quinhentos reais).3- Intime-se a parte ré para que efetue o depósito do aludido valor, dentro do prazo de 10(dez) dias. 4- Dentro do mesmo prazo, deverá cumprir o determinado no item 4 de f. 171, visto que é providência cabível à parte ré..P A1,10 5- Intimem-se.

Expediente Nº 4777

MANDADO DE SEGURANCA

94.0605456-6 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.007448-0 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da mutuaria Maria Nazaré de Almeida Andrade, inscrita no CPF nº 101.352.787-63, conforme requerido à fl. 405, no valor informado no ofício da CEF de fls. 409/411.Intimem-seCERTIDÃOCiência da expedição do alvará de levantamento n 22/2009, em 18/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2000.61.05.010684-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP167340A WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 17/2009, em 18/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP159161 SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 20/2009, em 18/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2002.61.05.000843-0 - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Oficie-se a CEF para proceder à conversão em renda em favor da União Federal, utilizando-se o código da receita 2864, dos valores depositados às fls. 263 dos autos.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 281, expedindo-se alvará de levantamento.Intimem-se.CERTIDÃOCiência da expedição do alvará de levantamento n 21/2009, em 18/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO (ADV. SP136686 MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 18/2009 e 19/2009, em 18/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.010238-0 - JOSE FRANCISCO PINHO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA

PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 16/2009, em 18/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1270

MONITORIA

2004.61.05.010721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINEITON JOSE BRITES E OUTRO (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Afasto as preliminares levantadas pela DPU. Às fls. 97/106 foi juntada pela CEF, planilha com a toda a atualização da dívida. No que se refere à impossibilidade de citação por edital em ação monitoria, a matéria encontra-se sumulada pelo E. STJ: Súmula 282: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Assim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2005.61.05.006895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGEU VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Mantenho o indeferimento do depoimento pessoal do gerente da CEF, posto que a comprovação da data do encerramento da conta há de ser realizada somente mediante a apresentação de documento hábil, por tratar-se de prova documental. Assim, cancelo a audiência designada às fls. 133. Dê-se vista à CEF do documento de fls. 141/142, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BORGES BATISTA E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Ofício nº 0077/09, sobre o recolhimento de custas e diligências, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002950-9 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168100 VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, no que tange às parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, estes valores deverão ser cobrados em eventual e futura execução da sentença. Por outro lado, à implantação do benefício na medida de 50% (cinquenta por cento) para a autora e os outros 50% (cinquenta por cento) à Vera Lucia de Jesus, referida questão não é objeto dos presentes autos. Observo que o pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento de sua união estável com o segurado Moacyr Vendramin e, conseqüentemente, a concessão do benefício pensão por morte. No entanto, nem a parte autora nem o INSS, trouxeram aos autos a informação da existência de beneficiária da pensão almejada que, inclusive, já estava em gozo da pensão por morte. Isto posto, indefiro o pedido da parte autora, devendo referida questão ser objeto de ação própria. Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação do INSS (fls. 241), bem como a apresentação das respectivas contra-razões de fls. 246/251, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.014060-3 - JOSE LUIZ VIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Recebo a apelação de fls. 260/275, interposta pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.004827-2 - PEDRO LUIZ SACOMAN (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Trata-se de ação condenatória proposta por PEDRO LUIZ SACOMAN contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO para declaração de insubsistência de contrato celebrado entre a ré e empresa terceirizada para prestação de serviços próprios de concurso realizado, bem como para condenar a ré a contratar o autor, aprovado no referido concurso. Apresentada contestação às fls. 91/192, foram argüidas preliminares de intervenção obrigatória da União Federal, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., bem como com a empresa que atualmente presta referidos serviços, Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., e, por fim, de falta de interesse de agir. Réplica apresentada às fls. 201/204. Primeiramente, no que tange a intervenção obrigatória da União Federal, acolho-a, por expressa disposição legal, nos termos do art. 10, da Lei n. 5.862/72. Por outro lado, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa que prestava os serviços, Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., e acolho o litisconsórcio passivo da empresa que atualmente presta tais serviços, ou seja, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, tendo em vista que o pedido da parte autora cinge-se a declaração de insubsistência de contrato de empresa que execute a atividade fim da empresa, nos termos da petição inicial. Por fim, afastado a preliminar de carência da ação, posto que, à época da contratação da primeira empresa, o concurso era válido. Ademais eventual nulidade do referido concurso é matéria de mérito e com ele será decidida. Isto posto, dê-se vista à União Federal, bem como remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Intime-se a parte autora para fornecer cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.05.006664-0 - MAURO BRUNO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, intime-se o Sr. perito pessoalmente a prestar os esclarecimentos conforme despacho de fls. 114. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 114. Desp. fls. 114: Baixem os autos em diligência. Em resposta dada aos quesitos formulados pelo juízo, o Senhor Perito, às fls. 106, atesta que a incapacidade do autor não é total e não é permanente (item 2) podendo desempenhar funções que não estejam relacionadas com esforços que requerem força (peso), (item 3), bem como que a incapacidade deve durar o tempo na qual ficará em tratamento (item 4). Entretanto, em resposta dada aos quesitos formulados pelo réu, afirma o Senhor Perito de que não há incapacidade para o trabalho (item 1), de que não há incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (item 2.3) e de que há incapacidade apenas parcial (item 2.4). Ante a existência de contradição nas respostas dadas aos quesitos formulados pelo juízo e as respostas dada aos quesitos formulados pelo réu, inclusive entre este último, item 2.3 e 2.4, intime-se o Senhor Perito, por email, para que, de forma clara, precisa e fundamentada, também por email, esclareça se o autor, na qualidade de motorista, último cargo exercido por ele na empresa KVA Engenharia e Equipamentos Ltda., fls. 30, apresentando quadro de lombalgia desde 1989, conforme atestado, se está incapacitado, no momento, de exercer esta última atividade. Com os esclarecimentos, vista as partes. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.006667-5 - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, para verificação da atividade exercida na data do indeferimento do auxílio-doença. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.007355-2 - APARECIDO MARINHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046118 MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Fls. 70: intuem-se os autores a retificarem o valor da causa de acordo com o valor da arrematação do imóvel, bem como a juntar aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverão arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

2008.61.05.008916-0 - RDB IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos e declaração de miserabilidade, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas processuais na CEF, código 5762, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, tendo em vista a informação prestada às fls. 104/verso, pela perita nomeada, qual seja, Dra. Cleane de Oliveira, expeça-se novo ofício a fim de que seja designada data, local e hora para a realização da perícia, remetendo-se junto com o ofício, cópia da inicial, dos quesitos ofertados e que deverão ser respondidos pela expert. Da data, local e hora da perícia, quando designadas, serão as partes intimadas na forma do art. 431, a do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 116/126. Após, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 127/128, pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.05.011246-6 - JAIME BALBINO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de concessão de aposentadoria em tutela antecipada depende do pedido de reconhecimento em sentença do período laborado em atividade especial, postergo a apreciação de referido pleito quando da prolação da sentença.Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo supra, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo, nos termos da determinação de fls. 64.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.011475-0 - ANTONICA FERNANDES DE SOUZA MENDES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Cumpra-se o decidido, encaminhando-se os autos ao Juízo competente. Int.

2008.61.05.012419-5 - AGRO INDL/ 1.100 GUARA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP217184 GUSTAVO FLORENCE PELLEGRINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 249, no que tange a juntada de cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ANEEL.Cumprida a determinação supra, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.012651-9 - LAERCIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP097771 VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito de prescrição argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária.Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012837-1 - FRANCISCO BIANCO (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito de prescrição argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária.Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013095-0 - ANA MARIA LOUREIRO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora seu pedido de letra F, tendo em vista que o período pleiteado na petição inicial corresponde apenas ao plano Verão (jan e fev/89).Outrossim, em face da juntada dos extratos das contas poupança indicadas na inicial, bem como os cálculos de fls. 22/38, intime-se a autora a atribuir correto valor à causa, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.013630-6 - ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119569 GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E ADV. SP156265 CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento do inventário, bem como a juntar cópia da partilha, se houver.Considerando, também, que a falecida Ana Cristina Jacober Zampaulo deixou testamento, conforme certidão de fls. 14, necessário se faz a juntada de sua cópia nestes autos.Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.013859-5 - JOSE MAURICIO CONTI (ADV. SP204535 MARIA PRISCILA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15/17: recebo como emenda à inicial. Em face da juntada dos extratos pelo autor, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Int.

2009.61.05.000153-3 - LUIS RENE MANHAES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da profissão declarada pelo autor, intime-se-o a apresentar documento que comprove seu estado de pobreza ou a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar ser o segundo titular da conta poupança objeto destes autos, bem como promover a inclusão da 1ª titular no pólo ativo da ação. Esclareço, por fim, que quando da apresentação dos extratos pela ré, o autor deverá demonstrar e retificar o valor dado à causa para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2009.61.05.000939-8 - ADAO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP269178 CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o pedido formulado às fls. 07, item d, da petição inicial, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob o código de receita nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual e providencie a autenticação dos documentos acostados à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Determino ainda à parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, que providencie a emenda à inicial, indicando corretamente a parte requerida, tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão vinculado à União e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.012725-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP026553 LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP026553 LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da certidão de fls. 12, redesigno a audiência para oitiva de Gilberto de Martino Jannuzzi para o dia 05/03/2009 às 14:30 hs. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da redesignação. Intimem-se, informando ao Sr. Oficial de Justiça o telefone para contato da esposa da testemunha Gilberto.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007804-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. Dê-se vista aos embargados para resposta, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.002712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005069-7) ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP156900 RAQUEL DE SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011123-0 - ALBERTO RIOS E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, em face da petição de fls. 98 e do despacho de fls. 99 dos autos em apenso nº 2006.61.05.002670-0. Int.

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Verifico dos extratos acostados às fls. 183 e 185, que o encerramento das contas ocorreram no ano de 1995. Isto posto, tratando-se de pedido de exibição de extratos relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 1990, cumpra corretamente a executada as determinações de fls. 170 e fls. 165, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte exequente e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005069-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP156900 RAQUEL DE SORDI) X MARIA DO SOCORRO J. DE S. SOUZA
Intime-se a CEF a recolher o valor de R\$ 107,58, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 5762, bem como o valor de R\$ 8,00, na CEF, sob o código 8021, a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0602124-0 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Intime-se a impetrante, nos termos da decisão de fls. 186/187, a informar se tem interesse na manutenção de seu recurso.Em caso afirmativo, proceda ao recolhimento, no prazo de 10 dias, do valor de R\$ 87,85 (oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, referente às custas de preparo, bem como do valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF, código da receita 8021, na Caixa Econômica Federal, referente ao porte de remessa e retorno dos autos.O silêncio será interpretado como desinteresse na manutenção do recurso, devendo os autos serem arquivados.Int.

2008.61.05.004074-1 - DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA (ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.007706-5 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.000471-6 - IVAN MOURA DA SILVA (ADV. SP274946 EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 dias.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Oficie-se e Intime-se.

2009.61.05.000832-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto DEFIRO EM PARTE a Liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria do impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 127.103.794-4, e a finalização deste procedimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Oficie-se e Intime-se.

2009.61.05.000913-1 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, sendo o depósito uma faculdade do contribuinte, autorizo-o. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a petição inicial, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e complementar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.05.001695-0 - MARCOS ELIZEU ALMEIDA MAIA (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X GERENTE DE OUVIDORIA DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAPINAS - SP

Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante (Rua Antonio Luiz Vialta, n. 51, Indaiatuba/SP), desde que a única pendência seja a decorrente da inspeção realizada em 09/06/2008 (fls. 13/15).Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia dos documentos que instruem a inicial para que sejam solicitadas as informações, bem como para que comprove sua renda atual, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

revogação da liminar. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.001841-7 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP204074 SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a retificar o valor atribuído a causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Gerente da Caixa Econômica Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013948-4 - VITALINA DE NADAI E OUTROS (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 aos autores Vitalina de Nadai e Wilson Denadai. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intimem-se os requerentes a comprovarem a solicitação de microfilmagem perante a CEF, no prazo legal. Após, com ou se manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) LUIZ ANTONIO RICCI - ESPOLIO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão de fls. 118, expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal, para que o mesmo informe se foi dado cumprimento ao determinado no ofício 1126/2008, comprovando referido cumprimento nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.007804-7 - JAIRO JERONIMO DA FE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2005.61.05.013906-9 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.009897-7 - YVES ANDRE GHISLAINE ANTHOINE E OUTRO (ADV. SP095497B KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Considerando a discordância do INSS (fls. 200/212) com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal (fls. 187/196), para que prossiga a fase de execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.002670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011123-0) ALBERTO RIOS E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CARVIDOTTO)

Em face da petição de fls. 98, certifique a secretaria o decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 90/91. Outrossim, defiro o prazo de 10 dias para retirada dos autos em carga, antes que os mesmos sejam desapensados dos autos nº 2002.61.05.011123-0. Decorrido o prazo acima deferido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/90vº, desapensando e remetendo estes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009942-6 - JULIETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON E ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face da informação retro, intime-se patrona a apresentar junto à Secretaria deste Juízo, o alvará referido para que, no ato, seja revalidado. Consigne-se que a revalidação só será possível, nos termos da resolução, por somente uma vez. Poderá também a procuradora devolver o alvará, com todas as vias, para cancelamento, indicando conta, nome do banco e agência do beneficiário, a fim de que o valor diminuto possa ser transferido por meio de ofício à CEF. Int.

2005.61.05.012871-0 - JOSE MARCOS DOS REIS (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com razão a CEF, uma vez que a sentença de fls. 95/101 foi reformada pela decisão de fls. 128/132, a qual deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido do autor. Assim, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o autor a cumprir corretamente e integralmente o despacho de fls. 221, no prazo de 10 dias. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.004765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003502-0) OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 100-101 e certidão de fls. 104. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003534-2) OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 107-108 e certidão de fls. 111. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003535-4) OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 88-89 e certidão de fls. 92. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003541-0) OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 113-114 e certidão de fls. 117. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.003478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003377-9) JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 93-97 e certidão de fls. 100. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003659-5) JUCAL CALCADOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 144-145, 155-159, decisões de fls. 203-206 e certidão de fls. 209. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403867-3) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Face a notícia de interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício comunicando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2008.61.13.000334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001295-2) RENNE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Diante do transito em julgado certificado à f. 234, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400898-2) TOMAS AQUINO JONAS (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2008.61.13.001308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001272-1) SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, apenas no tocante ao reconhecimento da parte embargada quanto ao pagamento realizado (inscrição n.º 80 6 06 126101-76). Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, ex vi, dos incisos I, II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada; podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntand-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.000407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) MARIA APARECIDA LEITE (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão-somente em relação ao bem em discussão, ou seja, o imóvel de matrícula n.º. 23.758/2ºCRI, e por consequência o leilão em relação ao referido bem (CPC, art. 1.052). Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). E, ainda, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal apensa (2006.61.13.001047-1) cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.001329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404547-0) CALCADOS CINCOLI LTDA E OUTROS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS CINCOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 171: Verifico que a penhora efetuada nos autos, sobre os alugueres do imóvel de matrícula 33.894/1ºCRI, se deu em 11.03.2008 e a formalização da arrematação do referido bem ocorreu em 05.08.2008, conforme se extrai da cópia da carta de arrematação juntada às fls. 173, lavrada na Justiça Trabalhista. Assim, indefiro o

levantamento dos alugueres depositados nos autos (fls. 165, 167, 169, 182 e 183), em favor do requerente-arrematante Pulicano Empreendimentos Imobiliários, uma vez que estes se referem ao lapso de tempo entre a penhora e a arrematação do imóvel, ou seja, de 11.03.2008 a 05.08.2008 (05 meses). Fls. 187: (...) Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Intimem-se.

2006.61.13.004448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001162-6) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DANIELA CINTRA TOLEDO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) Vistos, etc., Fls. 62: Diante da concordância da exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o plano de parcelamento do débito, observando os parâmetros previstos no art. 745-A, bem como indique onde poderá ser encontrado o veículo VW/Gol, placa DBF 6399. Int.

2007.61.13.001592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402732-0) MARGARIDA MARIA DANDREA LIMONTI E OUTRO (ADV. SP167049 ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 74, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.007100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS Vistos, etc. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.61.02.012545-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X FRANK ROGER TELES COSTA E OUTRO (ADV. SP089896 ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para o pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, e por consequência os leilões designados nos autos. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, e por consequência os leilões designados nos autos. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDREA ARDEVINO DE OLIVEIRA Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 64v), devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dia. Intime-se.

2007.61.13.001905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VILLARON (ADV. SP243643 ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E ADV. SP249356 ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Abra-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição acostada às fls. 93-94. Intime-se.

2007.61.13.002421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME E OUTRO

Vistos, etc., Abra-se vista a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 51. Intime-se.

2007.61.13.002479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

Vistos, etc. Fl. 66: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independente de intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.13.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

2008.61.13.001553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc., Diante da certidão de decurso de prazo para interposição de embargos (f. 28), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403234-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIE FRANÇA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 921,13 (novecentos e vinte e um reais e treze centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (18/novembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

96.1404726-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M ALVES & CUNHA LTDA (ADV. SP016511 RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1400810-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA (ADV. SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 159: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta nº. 5710-0 (fls. 109), em renda da Fazenda Nacional, código da receita 3551, conforme DARF de fls. 164. Fica desonerado do encargo de fiel depositário, o Sr. Lázaro Vieira Filho - CPF: 076.242.948-85, em relação aos bens arrematados em outros processos (fls. 99), bem como aqueles que não foram encontrados (fls. 100) cujo valor em dinheiro foi depositado pelo depositário (fls. 109) Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão quanto aos demais bens constritos, quando, a critério do juízo será nomeado leiloeiro. Quanto ao pedido para intimação dos executados para que indiquem onde se encontram outros bens sujeitos à penhora, indefiro, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo(s) devedor(es) transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, assim, intime-se a exequente para que indique bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladem-se para os autos das execuções fiscais apenas cópias da constatação de fls. 98-101, das petições de fls. 103-106 e 159-160, depósito de fls. 109 e desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1403631-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCHINI CIA/ (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI)

Vistos, etc., Fls. 190: Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a regularidade do

parcelamento, concedido no Mandado de Segurança nº. 2002.61.13.001827-0, conforme informado às fls. 126-127. Intime-se.

97.1405715-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP208127 LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) Vistos, etc., Expeça-se carta precatória para comarca de Iaciara/GO, para avaliação do imóvel penhorado às fl. 245, cuja penhora foi retificada às fl. 257 (imóvel registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis em Nova Roma/GO, no Livro nº 2-A às fls. 284-v, sob nº R.3, nº M-742), instruindo com cópia da escritura de compra e venda acostada às fls. 248-248v, onde consta a localização do referido imóvel. Após, efetivada a avaliação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 326-337. Sem prejuízo, intime-se o co-executado Emílio César Raiz para manifestação acerca da petição de fls. 349-350. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.002246-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS PUGLIESI LTDA (ADV. SP052517A ANA MARIA DE LIMA) X PAULO PUGLIESI Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Paulo Pugliesi - CPF: 065.425.508-36, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2001.61.13.002404-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILMA DE FATIMA ALVES Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001691-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS APACHE LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) Vistos, etc., Fl. 261: Defiro a vista requerida pelo patrono dos executados, o Dr. Wando Luis Domingos e Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.13.002541-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003466-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARROYO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) Vistos, etc., Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da exequente às fls. 109-110. Intime-se.

2005.61.13.001354-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CURTUME TROPICAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram com for de direito. Intimem-se.

2005.61.13.003902-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JEFFERSON BUENO MARTINS (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA) Vistos, etc., Fl. 65: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2006.61.13.003505-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no

art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001278-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o documento requerido pela exequente às fls. 59. Int.

2007.61.13.001295-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X RENNE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 60), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.001223-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001477-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTONIO CAETANO FRANCA ME E OUTRO (ADV. SP216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 61-63), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.001778-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fls. 14-15: Tendo em vista que o nome da proprietária dos imóveis indicados à penhora (v. certidões de fls. 30-41) diverge do nome da empresa executada, apesar de possuírem o mesmo CNPJ, intime-se a devedora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os devidos esclarecimentos e ou, se for o caso, comprove a alteração efetuada através de seu contrato social. Sem prejuízo, cite-se o co-executado Wainer Machado da Silva, no endereço de fls. 11. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001865-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS SANDLER LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001867-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETRICA FRANCA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001880-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MATEO PIRRA CIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001881-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro

no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000124-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIMPIO LOURENCO BUCI & CIA LTDA ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.13.001380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400706-0) GIANNI CARLA LEMOS PINTO E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIANNI CARLA LEMOS PINTO

Vistos, etc. Abra-se vista a exequente do calculo apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 171-172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.13.002123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404396-2) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DANIELA CINTRA TOLEDO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão supra. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, intime-se a devedora - Daniela Cintra Toledo - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 126), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)

Na hipótese, a defesa apresenta pedidos de sobrestamento da audiência designada e sobrestamento do feito, os quais não se coadunam com este momento processual, nos moldes legalmente determinado, vale dizer, não decorrem da instrução realizada e, ainda, não irão trazer elementos diversos dos já constantes do feito para a sua solução. E descendo ao particular, destaco que não há fundamento para o cancelamento da audiência designada e do sobrestamento do feito, uma vez que todas as informações necessárias estão no processo e eventuais valores pagos e débitos remanescentes não comprometem o prosseguimento do feito, sendo que os réus dispõem dos comprovantes de pagamentos efetuados. De outro lado, vale ressaltar que é facultado à parte interessada requerer documentos comprobatórios de pagamentos ou certidões diretamente ao órgão competente; ficando indeferido o pleito e mantida a audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se.

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.003158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOUT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fls. 133: Diante da discordância da exequente em relação à oferta do executado (fls. 110), prossiga-se na execução com os leilões designados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001189-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAMEL COUROS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Fls. 231: Diante da discordância da exequente em relação ao pedido para substituição da penhora, intime-se o depositário do veículo marca Honda/CG 125 Titan para apresentá-lo ao Sr. Analista Judiciário - executante de mandados - para constatação e reavaliação ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado depositário infiel. Intime-se. Expeça-se mandado.

2005.61.13.001403-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS SAMELO S/A E OUTROS (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E

ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA)

Vistos, etc., Redesigno, o leilão anteriormente marcado para os dias 24/03/2009 e 07/04/2009, para o dia 02 de abril de 2009, às 14:30 horas - 1ª hasta - a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 16 de abril de 2009, às 14:30 horas - 2ª hasta. Fica inalterado os demais itens da decisão de fls. 601. Intimem-se.

2006.61.13.002642-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (ADV. SP208315 LUIZ ALEXANDRE LOPES E ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E ADV. SP262030 DANIEL CREMONINI)

Vistos, etc., Fls. 319-320: Tendo em vista que até a presente não há decisão favorável à executada com trânsito em julgado, na Ação Declaratória n. 1999.61.13.001451-2, em sede de recurso, indefiro o pedido formulado às fls. 311-313. Ademais, verifico que os valores cobrados neste feito se refere m também ao IRPJ/2006, o qual não é tema de discussão na Ação Declaratória sub judice. Assim, prossiga-se com os leilões designados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2460

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000918-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP171016 NIZE MARIA SALLES CARRERA)

(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente processo, e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.18.001592-0 - LUIZ FERNANDO SOARES FEITOSA E OUTRO (ADV. SP121621 AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS) X MARIO BATISTA DA SILVA X DANILO MAGNO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X FAZENDA MUNICIPAL DE CUNHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Nos termos da Certidão de fls. 331, dou por citada a Sr.^a ELISABETH CLEMENTINA BERTANHA DE OLIVEIRA. 2. Cumpra-se, imediatamente, o determinado no item 2 do despacho de fl. 285, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de ELISABETH CLEMENTINA BERTANHA DE OLIVEIRA, bem como a exclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a Certidão de fl. 332. 3. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao MPF. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000724-7 - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. (...) Desta forma, excludo a União Federal da lide. Ao SEDI para retificação. 2. Regularize, a parte autora, a sua representação processual, retificando a procuração de fl. 07, confeccionando-a em nome do autor - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - representado por seu genitor - LUIZ GONZAGA DA SILVA. 3. Fl. 140: A antecipação de tutela requerida será apreciada quando da prolação da sentença. 4. Com a ciência das partes em relação à presente decisão e com a regularização do item 2 supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.18.001249-5 - RAUL GUIDINI E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, apresentem os autores cópias integrais das sentenças a que se referem na petição inicial, dos respectivos acórdãos, dos cálculos de liquidação e das correspondentes sentenças proferidas nas execuções, com as certidões de trânsito em julgado, para viabilizar a cognição das causas de pedir e pedido da presente demanda, máxime a análise de eventual coisa julgada. Convém registrar que, ao contrário do que diz a petição de fls.

66/67, não constam dos autos cópias dos acórdãos pertinentes, além do que houve apresentação de cópia incompleta de sentença (fls. 79/80), desta constando apenas as páginas 1 e 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

2006.61.18.001271-2 - MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data. Do despacho que determinou a expedição da Carta Precatória (fls. 75), proferido em 11/07/2008, o representante judicial do INSS somente foi intimado em 23/09/2008 (fls. 82), ou seja, muito depois da ocorrência da audiência no Juízo deprecante (02/09/2008 - fls. 94). E, pelo que se percebe às fls. 91, o DD. Juízo deprecante intimou o representante judicial do INSS da audiência através da imprensa, reputando-se ilegítima a intimação por tal meio, visto que o art. 17 da Lei 10.910/2004 exige a intimação pessoal dos Procuradores Federais que atuam em prol da Autarquia previdenciária. Do nítido prejuízo ao devido processo legal, torno sem efeito o ato deprecado (fls. 87/106). Em vista da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência para reinquirição das testemunhas arroladas à fl. 58 (Washington Luiz de Oliveira e Hugo Haroldo Pires) na sede deste Juízo Federal em Guaratinguetá/SP, devendo, em caso positivo, comprometer-se a trazê-las independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, visto que as testemunhas não residem nesta cidade. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos semelhantes aos dos autos, intime com urgência as partes a respeito da expedição de carta precatória, para que seja evitada a repetição de atos processuais, visto que tal ocorrência causa sérios transtornos à almejada celeridade processual. Int.

2006.61.18.001328-5 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 178/184: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Despacho de 07/11/2008. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000110-3 - PEDRO MARCELINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fl. 37, itens 2 e 3: Indefero, uma vez que a diligência é de incumbência da parte. Cumpra o autor, na íntegra, a decisão de fls. 26/29, apresentando certidão de objeto e pé referente aos autos nº 2002.61.18.000785-1. 2. Fls. 54/86: Manifeste-se o Autor quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu e, especificamente, acerca da preliminar de litispendência, juntando aos autos cópias das decisões proferidas no processo apontado pela Autarquia. 3. Fls. 94/156: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a conclusão da prova pericial. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000587-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Fls. 36/40: Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Após a conclusão da prova sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Despacho 10/11/2008. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000984-9 - BENEDITA LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada pela parte ré às fls. 57/62. Outrossim, apresentem, as partes, outras provas que pretendem produzir, especificando, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) restantes para a parte ré. 2. Fls. 64/70 e 72/73: As argumentações e documentos trazidos

pela parte autora não têm o condão de modificar a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela à fl. 51. Desta forma, por ora, mantenho a referida decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Publique-se a decisão de fl. 57 juntamente com o presente despacho.4. Int.DECISÃO DE FL. 57.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo reavaliar esta decisão à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório e desde que haja alteração do quadro fático subjacente na espécie. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. William Rogers Fonseca, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I.

2008.61.18.001014-1 - ANTONIO MENDES DA CUNHA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/60: As argumentações e os documentos trazidos pela parte autora não têm o condão de modificar o pedido de antecipação de tutela apreciado à fl. 54. Mantenho, assim, a referida decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a efetivação da citação do INSS.3. Int.

2008.61.18.001351-8 - MARINA COELHO GOMES (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 154: Tendo em vista que na procuração de fls. 14 não consta ao outorgado poderes especiais para transigir ou desistir da ação, regularize a parte autora o documento de outorga de poderes, nos termos do art. 38 do CPC.2. Fls. 55/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 50.4. Int.

2008.61.18.001389-0 - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).No caso dos autos, os extratos do CNIS apontam que a autora teria vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo, fato que necessita de esclarecimentos, até mesmo para aferição, por este Juízo, do requisito do periculum in mora.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações contidas no CNIS, especificando qual o vínculo que a autora mantém com o Governo do Estado de São Paulo e se recebe remuneração mensal paga pelos cofres estatais.Após a manifestação da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC.Na seqüência, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação, tendo em vista a necessidade de verificação, no caso concreto, do vínculo empregatício mencionado no CNIS.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao(a) autor(a).P.R.I.Despacho 10/11/20081. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001786-0 - HELVOLI DA SILVA INACIO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.(...) Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Lorena com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Intime-se.

2008.61.18.001956-9 - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Int.

2008.61.18.002014-6 - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-

doença. Comprove o Autor a manutenção da qualidade de segurado junto ao INSS, tendo em vista que consta em sua CTPS que o último vínculo empregatício foi no período de 06.11.00 a 15.10.06 (fl. 83). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002208-8 - PRISCILA MARIA DA SILVA SIMAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 83/84: Mantenho a decisão de fl. 82 por seus próprios fundamentos. Ressalto, ainda, que a própria avaliação psicotécnica atacada foi elaborada por profissional de Recife (fl. 27). Intimem-se.

2008.61.18.002209-0 - SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. A parte autora não recolheu o valor das custas processuais. Também não requereu os benefícios da gratuidade de justiça e sequer comprovou eventual situação de miserabilidade, para os fins da Lei 1.060/50. Sendo assim, mais uma vez, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96. Com a regularização do recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 106/107. Int.

2008.61.18.002412-7 - MARIELEN DE LIMA SILVA (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Fl. 43 verso: Recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Intime-se.

2008.61.18.002442-5 - MANOEL FERREIRA GOMES (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Intimem-se.

2008.61.18.002467-0 - KARINE CALDAS DE ANDRADE (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2009.61.18.000009-7 - ADRIANO JOSE DE CASTRO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 21, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Regularize a parte autora as custas processuais, devendo para tanto observar a certidão de fls. 22.3. Intime-se.

2009.61.18.000067-0 - LUIZ CARLOS NETTO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2009.61.18.000111-9 - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. A parte autora não recolheu o valor das custas processuais. Também não requereu os benefícios da gratuidade de justiça e sequer comprovou eventual situação de miserabilidade, para os fins da Lei 1.060/50. Sendo assim, mais uma vez, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96. Com a regularização do recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 79/80. Int.

2009.61.18.000180-6 - JOAO BATISTA ROSA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO BATISTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000186-7 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou, alternativamente, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000187-9 - ROQUE BRANDAO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2009.61.18.000189-2 - VAGNER PINHEIRO CARINI (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO.... Por todo o exposto, reconheço a existência de prevenção e, nos termos do art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos autos à MMa. Juíza Titular desta Vara, TATIANA CARDOSO DE FREITAS. Int.

2009.61.18.000219-7 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP244821 JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato em original. 4. Proceda o(a) nobre advogado(a) a regularização dos documentos de fls. 13/16, observando o determinado no Provimento COGE n. 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza ... 5. Int.

2009.61.18.000226-4 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000239-2 - ADNA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 35, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000216-1 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO E OUTRO (ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Preliminarmente, comprove documentalmente a parte Autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos

extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fls. 32/33 nada esclarecem. Outrossim, providencie a parte Autora a substituição dos documentos de fls. 36/42 por cópias autenticadas. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000175-2 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, com base no princípio geral de cautela do juiz e presentes os requisitos legais (CPC, arts. 798 c.c. 804), defiro o pedido de liminar, determinando a sustação do protesto referido no documento de fls.

11. Oficie-se com urgência ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lorena-SP, com cópia desta decisão e do documento de fls. 11, para fins de sustação do protesto, nos termos da Lei 9.492/97. Cite-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.005078-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X BENEDICTA MORAES LEITE (ADV. SP100441 WALTER SZILAGYI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP167541 JEFERSON DA SILVA CARVALHO) X FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 2461

MONITORIA

2008.61.18.001542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 19 em relação ao outro processo apontado como provável prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001491-1 - JOSE DE SOUZA VALIM (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.(...) Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int.

2006.61.18.001272-4 - FRANCISCO SERRATI (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. Intime-se.

2006.61.18.001325-0 - GUILHERME SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: A decisão antecipatória de tutela de fls. 35/36 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 204/206, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 173/174. Tendo em vista a petição autoral de fl. 201, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 167. Int.

2008.61.18.000386-0 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168243 MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. ___/___: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls. ___/___). 2. Int.

2008.61.18.000482-7 - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o óbito do militar remonta a 27.4.05, de modo que o pedido de antecipação de tutela só foi formulado quase três anos após a morte, postergo a sua apreciação para após a apresentação da contestação pela União Federal. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de que forneça a esse Juízo a íntegra do assento de nascimento de Douglas da Silva Miguel Vaz.

2008.61.18.001452-3 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data. 1. Traga, a parte autora, cópia dos extratos da conta poupança informada na inicial, tendo em vista a Certidão de fl. 63.2. Indefiro, assim, a intimação da instituição financeira para que a mesma apresente os extratos de conta-poupança (fl. 53). O acesso a estes independe de intervenção judicial, devendo ser requeridos administrativamente. 3. À fl. 38 dos presentes autos a CEF requereu a complementação de informações à parte autora para fins de pesquisa dos extratos da conta-poupança. Desta forma, apresente, a parte autora, administrativamente, à CEF, as informações requeridas à fl. 38, para que a instituição financeira forneça, também pela via administrativa, referidos extratos para posterior juntada aos autos a requerimento da parte autora. 4. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

2008.61.18.001655-6 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 18/08/2004. Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente à autora, mencionado nesta decisão. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001674-0 - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/519.824.468-2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002085-7 - CARMELINA RODRIGUES (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Por todo o exposto, e considerado o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, qualificada nos autos, a partir de 01/12/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002086-9 - DARCI LOPES DA SILVA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DARCI LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/529.679.172-6. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002155-2 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (ADV. SP165658 ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 46: Cumpra, a parte autora, o quanto determinado no despacho de fl. 44, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.

2008.61.18.002184-9 - ROBERTO JOSE DA FONSECA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ROBERTO JOSÉ DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002186-2 - MARIANE DIAS SPIRIDIGLIOZZI (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIANE DIAS SPIRIDIGLIOZZI em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que garanta à Autora a frequência e formação no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - ME-BCT 2009, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.18.002194-1 - BRUNA RAFAELA DA SILVA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BRUNA RAFAELA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que garanta à Autora a frequência e formação no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - ME-BCT 2009, Especialidade Controle de Tráfego Aéreo, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.18.002199-0 - JOAO PINTO DE TOLEDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

2008.61.18.002218-0 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP113271 EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44: Cumpra o patrono do autor a determinação de fls. 42, procedendo à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE nº 34/03, item 4.2 que determina que as peças apresentadas por cópias deverão se revertir de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração feita pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo: 05(cinco) dias.2. Int.

2008.61.18.002343-3 - JOSE FRANCISCO PINTO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. 1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.3. Cite-se.

2008.61.18.002368-8 - GERALDO MOURA DE BARROS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que o documento de fls. 10 não comprova a hipossuficiência alegada às fls. 08.2. Apresente o autor cópias autenticadas dos extratos bancários dos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil ou apresente documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos.3. Int.

2008.61.18.002370-6 - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 34, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Promova a parte autora a juntada de cópias autenticadas dos extratos bancários (contas nº 52632.3 e 53758.0) do período pleiteado, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos.3. Int.

2008.61.18.002396-2 - FABIANA ANGELICA CHAVI (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança do período pleiteado, nos termos do art. 283, do CPC, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 14 nada esclarece.Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

2008.61.18.002444-9 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP062872 RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da guia de encaminhamento nº 174/2008 (fls. 07) nomeio como defensor dativo do autor o Dr. Ronaldo Raymundo de Almeida - OAB nº 62.672.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Comprove a parte autora a existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2009.61.18.000002-4 - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 14 nada esclarece. 2. Outrossim, recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.3. Int.

2009.61.18.000006-1 - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000010-3 - CLAUDIO VITOR MARTINS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15/16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/09, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

2009.61.18.000012-7 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

2009.61.18.000016-4 - JOSE RENATO BRANDAO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.18.000018-8 - LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2009.61.18.000020-6 - JOSE BENEDITO BRAS (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 29, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.000022-0 - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 23, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.000024-3 - JAIR CARDOSO BRAGA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 29, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.000026-7 - MARCOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.000028-0 - PAULO BATISTA NUNES FILHO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.000032-2 - JOSE DENI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP173766 HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Justifique, a parte autora, o motivo pelo qual a viúva do de cujus, MARIA MADALENA FERRAZ DOS SANTOS, não está integrando o pólo ativo da presente ação.2. Indefero o pedido para intimação da instituição financeira para que a mesma traga aos autos os extratos de conta-poupança. O acesso a estes independe de intervenção judicial, devendo ser requeridos administrativamente. Ademais, cabe a parte autora, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do mesmo diploma processual. 3. Anote-se a prioridade na tramitação nos termos da Lei n.º 10.741/03.4. Int.

2009.61.18.000056-5 - VALDIR PEREIRA DE ALKMIN (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. (02/10), como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000080-2 - LUCY APARECIDA DE AMORIM (ADV. SP132925 ROBERTO SERGIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 08, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000142-9 - ADELINO MATHIAS (ADV. SP098728 WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo da revisão do benefício aqui pleiteada, bem como traga cópia integral do procedimento administrativo referente a este benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2009.61.18.000192-2 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES (ADV. SP249429 ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 40, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000212-4 - IVAN SALES DA SILVA (ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados na inicial, tendo vista que a planilha de fls. 10/16 não menciona os referidos períodos.3. Int.

2009.61.18.000241-0 - FERNANDO JOSE MOREIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 12, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.Prazo: 10(dez) dias.2. Int.

2009.61.18.000250-1 - BRUNO DE JESUS CARNEIRO (ADV. SP281298B CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, consoante informações de fls. 2 e 22, tem sua residência fixada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliada a parte autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Não há documentação nos autos demonstrando que a Inspeção de Saúde foi realizada nesta Subseção Judiciária. O documento de fl. 29, o qual comunicou à parte autora que a mesma fora considerada inapta na inspeção de saúde partiu de autoridade militar do Rio de Janeiro. Desta forma, declino da competência da Justiça Federal de Guaratinguetá para processamento e julgamento do feito, devendo os presentes autos serem remetidos à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro-RJ, local de domicílio da parte autora.2. Int.

2009.61.18.000251-3 - GETULIO FUKUDA (ADV. SP281298B CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO(...) ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Esclareça, a parte demandante, a divergência entre o número da OAB atribuído na petição inicial à Dra. Cristhiane Diniz de Oliveira, subscritora da peça, e aquele constante no instrumento de mandato, regularizando, se for o caso, a petição inicial ou a procuração.Considerando que o autor cumulo pedidos contra a mesma ré (União), nos termos do art. 292 do CPC, a qual, em matéria tributária, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, V, parágrafo único, V, da Lei Complementar 73/93, determino ao SEDI que adicione a FAZENDA NACIONAL no polo passivo da autuação.Cite-se (AGU/São José dos Campos e PFN/Taubaté).Registre-se e intimem-se.

2009.61.18.000252-5 - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.000254-9 - IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das

pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.000256-2 - NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA e CARMEM LUCIA CIPRIANO THEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de Marcio Luis Thereza, ocorrida em 23.8.02.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000267-7 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP161715 FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X MRS LOGISTICA S/A

DESPACHO. PA 0,5 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 60, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo Federal, emendando a petição inicial se for o caso, tendo em vista que a ré é pessoa jurídica de direito privado diversa daquelas que podem ser demandadas na Justiça Federal, conforme art. 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 42 do STJ.Súmula 42: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000287-2 - CELIO DA CRUZ DIAS (ADV. SP169251 SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000357-8 - JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 33, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001781-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001095-8) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHO.I. A prova testemunhal, para oitiva de profissionais contábeis, é impertinente, nos termos do art. 400, II, do CPC.II. Quanto à alegação de prescrição e de direito à compensação de prejuízos fiscais após o reconhecimento espontâneo da dívida através de parcelamento, a prova documental angariada durante a instrução é suficiente para a solução da demanda, máxime porque foi anexada, em apenso, cópia integral dos autos do processo administrativo nº 13882.000729/98-81 (art. 420, II, CPC).III. Posto isso, nos termos do art. 330, I, do CPC, determino a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista a impertinência e desnecessidade das provas requeridas às fls. 124/127.IV. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000351-7 - FABIANA APARECIDA MONTEMOR FARO (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como cópia de comprovante de rendimentos atualizada ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. Sem prejuízo, regularize a impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 1533/51. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.18.001102-3 - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP239198 MARIA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES) X WILSON ANTONIO VENTOLA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 147: Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias,

para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). 4. Fls. 140/141 e 145/146: Anote-se. 5. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.002647-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X RUBENS JUNQUEIRA CRUZ

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, acolho em parte o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 650/653, para, a teor do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, e dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal (autos nº 1999.61.03.002647-4). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução penal nº 2008.61.18.001439-0. Sobrevindo o trânsito em julgado, exclua-se o lançamento do nome do réu no rol de culpados da Justiça Federal (fls. 622), arquivem-se os autos desta ação penal (nº 1999.61.03.002647-4), bem como os da execução penal correspondente (nº 2008.61.18.001439-0), com as cautelas e comunicações de praxe. Torno sem efeito a determinação contida no despacho de fls. 37 dos autos nº 2008.61.18.001439-0 (expedição de carta precatória para a Comarca de Cruzeiro, para realização de audiência de início da execução penal). P.R.I.C.

2005.61.18.000617-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO PEREIRA LEITE (ADV. SP101898 FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN (ADV. SP230359 JOSE BENEDITO ANTUNES E ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA E ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP043823 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) ...Em conclusão, INDEFIRO a medida requerida às fls. 264/267. Ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 403, 3º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008. Após, intimem-se os defensores dos réus para oferecimento dos memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008, com ressalva de que a omissão da prática do ato implicará a nomeação de advogado dativo, sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001857-9 - AFONSO DE ARAUJO DIAS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls 147, defiro a habilitação da herdeira do autor Afonso de Araújo Dias: Maria Aparecida Diniz Dias, nos termos do artigo 1060, I do CPC..Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia indireta mediante documentos e exames juntados aos autos. Para início dos trabalhos designo o dia 05/03/2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O autor era portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Quais eram as atividades habituais do autor. 4) A doença ou lesão incapacitava o autor para o exercício de suas atividades habituais? 5) A doença ou lesão incapacitava o autor para exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o autor estivesse incapacitado, essa incapacidade seria temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o autor estivesse incapacitado(a), essa incapacidade seria insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o autor estivesse temporariamente incapacitado qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o autor necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o autor estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o autor estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade (DID)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. 4. Fica a parte autora, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 5. Intime-se o assistente técnico do INSS para

acompanhar o ato. 6. Intimem-se.

2005.61.18.000491-7 - CLAUDETE REIS DA SILVA (ADV. SP180086 DENISE PEREIRA GONÇALVES E PROCURAD ADALIA CARLOS DOS REIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da petição de fls. 196/197, expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Lorena para a realização do estudo sócio-econômico da autora no endereço fornecido. 2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 05/03/2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2006.61.18.000930-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Despacho.1. Mantenho a decisão por seus agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 05/03/2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2008.61.18.002105-9 - BERNADETE MUNIZ BARRETO DA CUNHA (ADV. SP169251 SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a)

depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 05 DE MARÇO DE 2009 Às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 2463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.001671-0 - JOAO RAIMUNDO MACHADO E OUTRO (ADV. SP119264 ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora(AUTOR(A)) o que de direito. 3. Int. DESPACHO DE 19/02/2009 Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II, faça remessa destes autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO DE 20/02/2009. Fls 505/520: Manifeste-se a parte autora quantos aos cálculos apresentado pelo INSS. 2. Após, ao contador. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6917

ACAO PENAL

2008.61.19.005944-8 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE SOUZA DANTAS (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO E ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Decisão de fl. 201, de 11 de fevereiro de 20093. (...) intime-se a Defesa para que apresente suas alegações fianis, também no prazo legal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6068

ACAO PENAL

2001.61.19.005032-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CAMILO NADER JUNIOR (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Renumerem-se os autos a partir da fl. 326. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei nº 11719/2008.

Expediente N° 6069

ACAO PENAL

2003.61.19.002528-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADILSON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X FABIO DA SILVA SOUTO (ADV. SP240388 MARCEL ADRIANO PEREIRA SILVA) X BRUNO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP089118 RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X MARCELO PIRES COSTA (PROCURAD JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA (MG8057) E PROCURAD CLEILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA ROBERTA DA SILVA (PROCURAD FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X VALTER FRANCA DA SILVA (ADV. SP229970 JOSÉ LUÍZ DEDONE E ADV. SP204107 ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Folha 560: Intimem-se as partes.

Expediente N° 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005557-7 - SELMA MALARA (ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI E ADV. SP128400 DENISE BENITE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. A sentença deixou claro os motivos que determinaram o texto dos cinco últimos parágrafos antes do dispositivo (fl. 290). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.19.006402-5 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.002637-9 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto julgo EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2006.61.19.002717-7 - YOSHICO MASUDA (ADV. SP093009 CELIO TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 115/116. Indefiro o pleito, tendo em mira que a questão dos honorários é matéria discutida em apelação, conforme se depreende da sentença de embargos de fls. 104 e recurso de fls. 108/112. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.19.004173-3 - FRANCISCA CREUZA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/505.854.729-1, à autora FRANCISCA CREUZA DA SILVA, bem como a condená-lo ao pagamento dos valores atrasados desde a alta programada datada de 08 de maio de 2006...

2006.61.19.005004-7 - AIRTON DONIZETE SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 357/365, eis que tempestivas. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007260-2 - MARIA DALVACI ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008684-4 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais REVOGO a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.000186-7 - EDNALDO DE SALES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.001969-0 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 287/289: Anote-se. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.19.005880-4 - SEBASTIAO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação adesivo apresentado pelo(a) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.007119-5 - CLAUDETE HONORATO E OUTROS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Penal...

2007.61.19.008794-4 - MARIA INEZ RESENDE (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.002680-7 - MEN DE SA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP264345 CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 191/196...

2008.61.19.007896-0 - NILTON DE JESUS (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010266-4 - PEDRO DOMINGUES MICIANO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro, de ofício, o Autor como litigante de má-fé, condenando-o no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento, nos termos do art. 18, do CPC. Também condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

2008.61.19.010725-0 - AUREO RODRIGUES COSTA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2008.61.19.011099-5 - ANTONIO CARLOS SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011117-3 - DEVANIR OSCAR RAMOS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011148-3 - CLAUDIO FURLAN (ADV. SP135970 TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2008.61.19.011160-4 - CELINA MARIA CARACA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011161-6 - JULIO CESAR GASPERINI (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011189-6 - CASTURINO SOARES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011191-4 - GERALDO LUIZ FORTUNATO (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011205-0 - VANDA HELENA DA ROCHA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.000018-5 - CLEONICE PEREIRA LOPES (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.000052-5 - EDNA MARIA PINHEIRO (ADV. SP167501 BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.000057-4 - PEDRO OCANHA - ESPOLIO (ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.000167-0 - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.000180-3 - ANTONIO EROLES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.000202-9 - TEREZA MORAES NAKAGAWA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.000203-0 - TADAO NAKAMURA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos....

2009.61.19.000209-1 - GEORGINA CASTRESANA DE MORAES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.000214-5 - JOAQUIM FRANKLIN NEVES (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos....

2009.61.19.000246-7 - RUTH CUNHA DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos....

2009.61.19.000473-7 - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos....

2009.61.19.000769-6 - MARCIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP189575 HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.001036-1 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA DE ARAUJO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Indefiro a petição inicial, haja vista não demonstrado o interesse no pedido, que sequer indicia eventual lide...

2009.61.19.001042-7 - NADIR DE FRANCA SANTANA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o

artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.001056-7 - MARIA DO CARMO SALGADO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.001057-9 - MARIA DA PENHA SALGADO FARIA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.001076-2 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos....

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008830-9 - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2003.61.19.002787-5 - ADOLPHINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2003.61.19.008472-0 - MARIA DAS MERCES DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

2005.61.19.000609-1 - MANOEL PAULINO NETO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o autor pessoalmente acerca da expedição do Ofício Requisitório nº 44/2008, acostado às Fls. 144 dos autos. Manifestem-se as partes, informando se há alguma diferença de valor a ser requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem conclusos para extinção no artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.

2005.61.19.004625-8 - ELZA HELENA MARTINS SANTANA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.007186-1 - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 120/121: intime-se a CEF nos termos do artigo 475 J do CPC para cumprimento voluntário do r. julgado. Fls. 122: defiro pelo prazo requerido pela CEF. Intime-se.

2005.61.19.007630-5 - DALVINA CELESTINO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 192(verso), requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.19.001074-8 - PAULO SERGIO DE AZEVEDO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA

PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 111: defiro pelo prazo requerido pela CEF.Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2006.61.19.007362-0 - SILVIA APARECIDA FIORENTINO ANDRADE (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 246(verso), requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.19.008662-9 - DELOVARDO ANTENOR DA SILVA (ADV. SP217486 FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP029062 ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.004245-0 - IVANI MENDES DOS SANTOS (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de março de 2009, às 17:30 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA E OUTRO

Designo audiência de Justificação para o dia 27/04/2009 às 14:00 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Expeça-se nova carta precatória para citação dos réus, bem como, intimação para comparecerem na audiência designada. Outrossim, desentranhem-se as guias acostadas às fls. 68/72 para instrução da carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL

93.0101172-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ROSY MAR FERREIRA VIEIRA (PROCURAD DIONISIO FLAUSINO NETO) X DHENIS WHEBERTH BARBOSA (PROCURAD LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus ROSY MAR FERREIRA VIEIRA e DHENIS WHEBERTH BARBOSA, nos moldes do artigo 107, inciso IV c/c 110, 1º do Código Penal. Resta, dessa forma, prejudicado o recurso de apelação interposto em razão da ocorrência da prescrição em comento...

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL

2004.61.19.007145-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de NORBERTO DE LIMA SIMÕES e determino a continuidade do feito.Fls. 736: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 6081

ACAO PENAL

1999.61.81.006286-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI E ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL E ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGIANI E ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA)

... Por todo o exposto, ante ao Assento de Óbito juntado à fl. 745, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Procedam-se às baixas de praxe. Comunique-se a Autoridade Policial. Com relação às alegações de defesa referentes à prescrição, deixo de conhecê-las, uma vez que, levando em conta a infração penal

imputada aos acusados, conclui-se que a pretensão punitiva deve ser exercida no prazo de 12 anos, a contar da data dos fatos, conforme bem salientado pelo MPF.

Expediente N° 6083

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009590-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006. Fl. 118: Atenda-se.

Expediente N° 6085

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.000237-6 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 09 de março de 2009, às 15h00, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa. Expeça-se o necessario. Ciencia ao Ministerio Público Federal.

Expediente N° 6087

ACAO PENAL

2008.61.19.003819-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Designo o dia 19 de março de 2009, às 14 horas, para a audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 6088

ACAO PENAL

2001.61.19.003762-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP143996 LUIS RODOLFO CORTEZ E ADV. SP222697 ADRIANA SOUZA DOS REIS E ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO) Fl. 710: Republicue-se. Oficie-se à Vara das Execuções Penais informando que a guia expedida é provisória e não definitiva, como consta à folha 700. Intime-se a defesa da certidão lançada à folha 706 verso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1778

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.19.005386-0 - ROBERTO AUGUSTO RAMALHO E OUTRO (ADV. SP113506 ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a cobrança de referida verba fica sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em consequência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno os autores, solidariamente, como litigantes de má-fé, ficando obrigados ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, excluída dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001222-9 - SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP073364 WALDECI FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) trazer aos autos o contrato de financiamento celebrado com a ré; 2) corrigir o valor dado à causa, nos termos do art. 260 do CPC; 3) providenciar a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na inicial. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2003.61.19.001574-5 - ALEX ARAUJO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SUELY HELENA ARAUJO) (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a cobrança de referida verba fica sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MONITORIA

2003.61.19.008809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA LUCIANA SOTERO GOMES (ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS)

Posto isso, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LIGIA UBEDA RODRIGUES E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.19.008773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MESSIAS CRISTIANO BEZERRA E OUTROS

Posto isso, HOMOLOGO, a desistência da ação com relação a PAULA MARYS VEDOVETO DA SILVA, e o acordo celebrado entre a CEF e MESSIAS CRISTIANO BEZERRA, JOSÉ SEVERINO BEZERRA e MARIA RITA ALVES BEZERRA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, VIII e 269, III, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26, 1º e 2º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP165293 ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E ADV. SP186576 MARCELO DUBOVISKI E ADV. SP262553 MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

1) Defiro o pedido da parte ré e redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2009, às 16 horas. Intime-se a CEF acerca da redesignação da audiência, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.009241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCO (ADV. SP099792 LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de embargos monitorios. Indefiro o pedido de carência da ação em razão da ausência de pressuposto para Ação Monitoria, visto que, foram apresentados pela parte autora contrato escrito firmado entre as partes, bem como extratos e demonstrativos do débito, os quais, nos termos do art. 1.102-A, possibilitam o ajuizamento do presente feito. Quanto à inversão do ônus da prova, para que a CEF junte aos autos os extratos bancários, bem como os comprovantes de pagamentos efetuados pela parte autora, indefiro, tendo em vista os extratos apresentados pela CEF juntamente com a inicial. No tocante à prova pericial requerida pela parte ré, indefiro-a, tendo em vista a desnecessidade na sua realização, porquanto os fatos estão demonstrados nos autos, constituindo a controvérsia apenas na legalidade e atualização da dívida (comissão de

permanência e juros). Dessa forma, caracterizando hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.19.003602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.006640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LINARA MARINHO ROCHA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.001192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.005812-1 - JOSE LUCIO DOS REIS MELO (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E ADV. SP188838B DANIELA PORTO LEÃO E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Intime-se pessoalmente o autor no endereço apontado à fl. 37 (Av. Maria dos Anjos Pires, 222, Jardim Munhoz, Guarulhos/SP), para regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se expressamente, no mandado, que se novo advogado não assumir a causa, o processo será arquivado por extinção sem julgamento do mérito. 3- Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.000590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002024-5) MARCIA REGINA DOS REIS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP227977 AUGUSTO NOZAWA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 93/99. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 3.768,04 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizados até setembro de 2008, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 93/99) e resumidos na planilha de fl. 94, que passa a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2005.61.19.002024-5. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.19.005383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002968-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.010324-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007530-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X THIERS CABRAL FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 77.808,26 (setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados até setembro 2008. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.007530-3. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações de estilo. P.R.I.

2008.61.19.010325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025760-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 283.516,73 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), atualizados até setembro 2008. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.025760-0. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações de estilo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.010326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.010044-4) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP121066 MARIA LUCIA BIN)

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente e nos termos do art. 311 do CPC e determino a remessa deste feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.19.010326-7). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária, para redistribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.19.005204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA (ADV. SP073287 SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2005.61.19.004693-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo a CEF comprovado a ocorrência de transação entre as partes, e inexistindo qualquer outra razão a justificar o prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP217908 RICARDO MARTINS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.002471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP E OUTROS

Fl. 54: Assiste razão à CEF, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 54. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a citação de MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EGON DRESSLER - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.011081-8 - ROSILMA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem honorários advocatícios, por não ter havido a citação do réu. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.001132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da Ação Monitória nº 2006.61.19.009287-0, desapensando-os. Após, remetam-se os presente autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (ADV. SP224046 ROVANI CARLOS LOPES)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da Ação Monitória nº 2006.61.19.009287-0, desapensando-os. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (ADV. SP250725 ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da Ação Monitória nº 2006.61.19.009287-0, desapensando-os. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009445-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VIVIAN CRISTHIAN DATTERI MIRANDA E OUTRO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos como baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisório

PETICAO

2008.61.19.003230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009470-5) ROSIMEIRE ALVES CARDOSO CORREA (ADV. SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005730-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (ADV. SP129792 GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP149850 MARICI GIANNICO)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 767/776 dando conta da desocupação das áreas objeto do presente feito, proceda a secretaria ao recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 763. Após, certificada a ausência de qualquer pendência a ser examinada, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E ADV. SP108162 GILBERTO CARLOS CORREA)

Regularize a patrona da parte autora sua petição de fl. 130, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.19.003484-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO E OUTRO

Considerando a citação efetuada à fl. 57 verso, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado à fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do CPC. Publique-se. Intime-se pessoalmente a advogada dativa da parte ré.

2007.61.19.009354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ALCANTARA ALVES (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 83: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante

substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.009470-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSIMEIRE ALVES CARDOSO CORREA E OUTRO (ADV. SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO)

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.000807-0 - ILZENI MACEDO PEREIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 26/29: ...Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito, remetendo-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 1789

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.19.008617-4 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS (ADV. SP139358 ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sobrestado o presente feito até o julgamento definitivo do Conflito de Competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.19.004878-1 - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS E ADV. SP188171 REGIANE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 157: Prejudicado, tendo em vista a interposição do recurso de apelação às fls. 161/168. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 161/168 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005691-1 - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 84: Manifeste-se a patrona da parte autora esclarecendo se também representará os interesses dos autores nos autos nº 2007.61.19.009238-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MONITORIA

2006.61.19.009107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 113/116, bem como acerca do despacho de fl. 153 e da petição de fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI E OUTRO

Fl. 115: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.007703-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA GONCALVES E OUTRO

Depreque-se a citação dos requeridos à Comarca de Poá/SP para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010827-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAZARO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO

Fl. 53: Apresente a CEF documento comprobatório do acordo celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.000403-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA E OUTRO

Depreque-se a citação dos requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 255/259, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUIDA MARIA DE SOUSA E OUTROS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.001403-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO SANTOS DE JESUS E OUTROS

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON PONTES DE OLIVEIRA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.001408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR E OUTROS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022172-1 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751))

Fl. 456: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, bem como dos autos dos Embargos à Execução em apenso, devendo passar a constar a União Federal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso para o presente feito, desapensando-os. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.022530-1 - NELIO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES E ADV. SP092947 LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a ausência da parte autora, fica prejudicada a realização desta audiência de conciliação. Prossiga o feito em seus termos regulares. Publique-se integralmente para ciência dos autores quanto a proposta apresentada pela CEF.

2002.61.00.010208-6 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fl. 281: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo exauriu sua jurisdição no presente

feito. Ademais, a parte autora não recorreu especificamente sobre a questão do desapensamento dos feitos, em virtude da cessação da conexão a partir da prolação da sentença desta ação anulatória. Não havendo recurso quanto a este capítulo da sentença, opera-se o trânsito em julgado de sua determinação. Portanto, traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, desapense-se a referida Execução Fiscal, remetendo-a ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Isto feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.027653-0 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 276/300 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006249-5) MEIBE MOURA MARTINELLI (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 283/284: Defiro o prazo requerido pela parte autora. No mesmo prazo, regularize a patrona da parte autora sua petição de fls. 288/289, eis que a mesma encontra-se apócrifa. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.004221-7 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2009, às 13h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.001426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DELSON EGIDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174899 LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2008.61.19.006932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE EDUARDO WOLSKI

Fl. 51: Traga aos autos a CEF documento comprobatório do pagamento efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, Publique-se.

2008.61.19.007034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARIANE APARECIDA BARROSO

Primeiramente, desentranhem-se as guias de fls. 36/45, substituindo-as por cópias. Após, depreque-se a citação do executado, conforme anteriormente determinado, instruindo a deprecata com as guias supramencionadas. Cumpra-se.

2009.61.19.001461-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DENISE DAMBROSIO

Cite-se o executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008681-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ROCHA

Recolha a parte autora as custas devidas ao Estado, nos termos do determinado à fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009859-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.007033-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO

MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.006978-7 - ERICK KORTIS CABRAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 96/106 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004878-1) NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS E ADV. SP188171 REGIANE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 123: Prejudicado, tendo em vista a interposição do recurso de apelação às fls. 125/130. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.009975-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNILSON FELIX BUENO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 15/04/2009, às 13h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 33/37, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2008.61.19.009979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 18/03/2009, às 13h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 32/36, mediante substituição por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2008.61.19.010815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILIAN DE JESUS E OUTRO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 29/04/2009, às 13h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 75/79, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030016-4 - ORLANDA DE SOUZA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.03.99.086391-2 - LEONARDO NUNHEZ E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.001025-6 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.001961-2 - LAURINDA FERREIRA DA SILVA POLO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.001990-9 - SEBASTIAO BENEDITO CANDIDO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003244-6 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA TRISTAO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003268-9 - DIONISIO DA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004221-0 - APARECIDO ROBERTO BETTO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004296-8 - MARIO DALMAZO FILHO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004711-5 - NELSON ROBERTO PENGO (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005332-2 - MARCILIO CELIDONIO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000225-2 - ANGELO FRIAS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.17.000299-6 - DANIELA FUZINATO PEPE - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.003853-3 - ROSALIA HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002178-1 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO CARDOSO (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000927-3 - GLORINDA PALOMARO GUIZZARDI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001177-2 - MARIO JORGE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003002-3 - SIDNEY POLONIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.17.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004657-3) MANOEL ANTONIO CASTELAR E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001154-6 - ARLINDO PINHEIRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004266-0 - ANISIO PINHEIRO ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004314-6 - JOAO BATISTA FELIPE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004604-4 - ALZIRA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000920-9 - MATILDE LIDUENA BELFIORE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000232-3 - SANTIAGO RAIMUNDO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.17.000307-1 - EDWARD SGAVIOLI E OUTROS (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.001630-6 - REGINA APARECIDA PIRES DE AGUIRRA BAISTER (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.004443-0 - LUZIA SALETE PAVAN PITOL E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001723-0 - CREUZA CARRARA VENEZIANI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000925-0 - CECILIA BOLGO (ADV. SP057544 AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002191-5 - ANDRE LUIZ ROVERSI FABRI - MENOR (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002534-9 - CLOVIS MIGLIORINI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002535-0 - ALCEU PAVAN E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002575-1 - JOAO OLAVO PECEGUINI (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003268-8 - ANA PEREZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000387-2 - JOSE GOMES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002626-4 - JOSEFA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003059-0 - ADRIANA POSSEBON CERRI E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003728-6 - DIVO LEONETTI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004570-2 - LUCIO LOURENCO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005382-6 - SEBASTIAO ATANASIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005399-1 - JUSSELENE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005425-9 - MARIA HELENA DESEJACOMO ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000445-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000925-8 - NARCISA SEMIONATO DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.001018-2 - ROSINA DUCCI PICCIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.002813-7 - ZIRIA PIVA CARMEZIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000454-0 - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.003528-3 - HONORIO JULIAN TANIOLI (ADV. SP103822 VANDA CRISTINA VACCARELLI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.004681-5 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS NETTO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000791-0 - EGIDIO MORETTO E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001707-1 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002215-0 - ADELAIDE DOS SANTOS NAVAS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E ADV. SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000422-0 - MARCIO ADRIANO MUNHOZ - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002131-9 - JOSE ROBERTO TONIATO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002574-0 - IDALINA CACCIA MISSASSI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002954-9 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl. 335.Int.

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000438-4 - ORISVALDO ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo, sendo que novo desarquivamento só será deferido mediante justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.003895-3 - LUIZA CARMASSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da comunicação das decisões proferidas pela Presidência do Tribunal Regional Federal e pela Relatora da ação rescisória movida pelo Ministério Público Federal, determino o desarquivamento dos presentes autos. Fica mantida a proibição de levantamento de qualquer valor referente ao precatório expedido à f. 312. Aguarde-se, no mais, a solução da controvérsia pela segunda instância, mantidos, por ora, os descontos já determinados nestes autos, permanecendo os autos em Secretaria.

1999.61.17.007815-0 - HEINZ BAUER E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Em igual prazo, forneça cópias para a contrafé do pedido executório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará quiescência. Int.

2000.61.17.002637-2 - ALENCIO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos da decisão de f. 171, transitada em julgado, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao co-autor Dimas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.17.001619-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeiram os réus (Fazenda Nacional, Sebrae Brasileiro e Sebrae/SP) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.17.002621-3 - SANTA FRANCA MUNHOZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre a alegação da parte autora constante à fl.130.Com a resposta, vista ao autor.Int.

2007.61.17.001165-0 - BENEDITO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM E ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

À época da tramitação do feito perante a justiça estadual, os depósitos foram levados a efeito na Nossa Caixa Nosso Banco, ônus do patrono diligenciar acerca da liquidação perante a instituição financeira, não sendo cabível intervenção do juízo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito.Int.

2008.61.17.001893-3 - CASEMIRO LEZAINSKI (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da informação retro, republique o despacho de fl.125. Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20(vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentam declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10(dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002097-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO CASARIN (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações requeridas pela parte embargada às fls.50/51.Com a resposta, vista ao autor/embargado.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002555-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o

inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003832-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUDMILA RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.000349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002037-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.003848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003937-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BATISTA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória do recurso especial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.17.000257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002650-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000022-6 - HORACIO SURIANO NETTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido à f. 635/638 pelos autores. Tornem os autos à Contadoria, a fim de providenciar os cálculos baseados na correção monetária a partir de julho de 1998. Após, dê-se vista às partes e tornem novamente conclusos para solução definitiva da controvérsia.

1999.61.17.005311-5 - CESARIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls.183/184: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.17.001834-0 - NEUSA CANDELARIA DE FREITAS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.001959-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.17.001295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) MARIA DE LURDES BERTONCELLO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros BENEDITO APARECIDO GEGLIO (F. 160), EVA MARIA GEGLIO (F. 163P), BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE (F. 168), IZILDINHA MARIA GEGLIO (F. 169), ADÃO APARECIDO GEGLIO (F. 172), NOEMIA DE FÁTIMA GEGLIO ALBERTINI (F. 175), FRANCISCO APARECIDO GEGLIO (F. 178), DONIZETTI APARECIDO GEGLIO (F. 181), ISABEL DO SOCORRO GEGLIO (F. 231), do autor falecido Antônio Géglio, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.17.003050-2 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.000136-1 - NELSON PEREZ E OUTROS (ADV. SP150847 ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: A) Declaração de todos os postulantes a sucessão processual de que são os únicos herdeiros e legítimos sucessores do coautor falecido, declaração esta que deverá ser assinada por todos os herdeiros em peça única. B) Procuração para o Foro dos herdeiros: Irineu; Milton; Celso e Alceu. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio importará concordância. Int.

2005.61.17.000286-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A autora faleceu em 20 de setembro de 2006, cessando os poderes outorgados aos causídicos para representá-la na presente ação, razão pela qual não poderia ter sido acolhido o apelo protocolado em 17 de outubro de 2006. Assim, considerando a data da intimação de fl. 202 verso, a sentença transitou em julgado em 23 de outubro de 2006. Certifique a secretaria o referido trânsito, após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.17.001474-4 - MARCELO TORQUESI ME (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.000343-3 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.001098-0 - ANTONIA BARBOSA GIRO (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002724-3 - CATARINA DE FATIMA RUFFO DOS SANTOS (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.002981-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente,

arquivem-se.

2007.61.17.003499-5 - ANISIO SILVESTRE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora a manifestação acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva a conferência de cálculos por contador deste juízo. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.

2007.61.17.003778-9 - LEOBALDO ZANARDI (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000198-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora a manifestação acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva a conferência de cálculos por contador deste juízo. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.

2008.61.17.000640-2 - ANTONIO DOURIVAL MACORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.80). Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica, na forma do que dispões o artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pelo INSS, pois não cabe a este Juízo intervir nos casos em que a decisão, no que tange à cessação do benefício previdenciário, deva ser tomada no âmbito administrativo da autarquia. Aguarde-se o prazo para o início da execução do julgado pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000920-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2008.61.17.001086-7 - AURORA DALANA FURLANETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, juntando o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002091-5 - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. O tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho deve ser comprovado com a juntada, nestes autos, de cópia da sentença trabalhista e respectiva certidão do trânsito em julgado. Neste sentido, insistir na oitiva das testemunhas, apenas para reiterar questão prejudicial heterogênea já decidida, poderá caracterizar violação ao inciso IV do art. 14, do CPC. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o último parágrafo da decisão de f. 134. Int.

2008.61.17.002765-0 - ROBERTO ANGELO MERLINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.17.000640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003131-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FARACO AMARAL CAMARGO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Em face da decisão de fl.210 que determinou que os co-executados efetuassem o pagamento da verba honorária, Domingos Pascoal e Idalina T. Ferro requereram, respectivamente, a exclusão do pagamento da verba honorária com base na lei 9.469/97 que autoriza as Procuradorias da União a desistir da cobrança de créditos igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e que o valor a ser pago seja compensado com o valor a ser recebido. Indefiro o pedido no que tange ao co-executado Domingos Pascoal, pois a desistência da cobrança de crédito igual ou inferior ao valor supramencionado é mera faculdade do credor, o que não se configura o caso dos autos, conforme se constata pela manifestação de fl.239. Nesse sentido: Tratando-se de execução de título judicial, proposta pela União, relativa a honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a extinção do processo, com base na Lei nº 9469/97, se a exequente não se dispõe a abrir mão de seu crédito...(Apelação Cível - 418513 - TRF 2 Regio). Já com relação à co-executada Idalina Ferro, determino que o valor devido seja pago diretamente ao INSS, por meio de depósito judicial, sem a possibilidade de compensação com o valor a ser recebido nos autos principais, pois as verbas têm caráter distintos. Assim, intimem-se os co-executados Domingos e Idalina para que paguem, cada um, o valor de R\$ 419,30 (quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhado da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002887-2 - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho retro, determinando que na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/04/2009, às 16 horas, seja coletado o depoimento pessoal do autor e ouvida as testemunhas arroladas à fl.14, sendo que deverá a parte autora trazê-las independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.002924-4 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.002935-9 - ELENILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002976-1 - JOAO VALDEMAR CONEZZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.003105-6 - PAULO FERNANDO SARTORI (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003117-2 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.50), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.003159-7 - JOSE CARLOS LIMA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.003279-6 - ANTONIO ADAIR PIERAZO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações

necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003429-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2008.61.17.003437-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário

para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003538-4 - JURANDIR BATISTA (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003631-5 - EUNICE MANFRIN TRINDADE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000457-4 - BENEDITO BASILIO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS.Cite-se.Int.

2009.61.17.000528-1 - VANDREIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003983-3 - GESSI DUTRA (ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 26/05/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.000336-3 - JOSE CARLOS SANCHES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência dos autores, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Deixo de determinar a realização de prova médica, por entender que, no presente caso, a deficiência dos autores é fato incontroverso, uma vez que já estiveram em gozo do benefício requerido. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009, às 14h30min, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) representante dos autores e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.000363-6 - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o

contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009, às 14 horas, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvida a testemunha arrolada. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.000421-5 - REGIANE RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 15h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.000422-7 - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 16h00m. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.000470-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e

responder aos quesitos da(s) parte(s) e aos do Juízo Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Comunique-se o juízo deprecante. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003017-9 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003387-9 - ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003535-9 - ELPIDIO AVILA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos em 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002446-5 - HELENA GAMBARINI SGORLON E OUTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: em relação aos coautores ELISAMARA SGORLON, SIMONIA APARECIDA SGORLON, PAULO SÉRGIO SGORLO e VALÉRIA REGINA WATZECK SGORLON, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. quanto à coautora HELENA GAMBARINI SGORLON, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar: b.1) sobre o saldo das conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000964-6, 00007852-4, 00004958-3, 00011523-3 e 00011584-5, com aniversário na primeira quinzena dos mês, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil; b.2) sobre o saldo da conta de poupança n.º 00003716-0, somente o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.002937-2 - CELSO APARECIDO VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente os percentuais de 44,80%,

referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003018-0 - JOSE APARECIDO BILIASI (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), sobre o saldo da conta poupança declinada na inicial, com aniversário no dia 01, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.17.003148-2 - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 11/13 e 15) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 00007841-8 e 00001044-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.003206-1 - MARIA KATHERINE BUSCH (ADV. SP171207 LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento das custas processuais encartada à f. 21 e entrega à parte requerente, mediante recibo nos autos. P.R.I.

2008.61.17.003240-1 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003241-3 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003242-5 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003243-7 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003244-9 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003245-0 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003321-1 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003322-3 - SHEILA APARECIDA PALEARI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003323-5 - RITA MARTA ROVARI PALEARI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003351-0 - LUIS FERNANDO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003353-3 - ANTONIO CEROCHI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003354-5 - SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003355-7 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados

pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003409-4 - MARIA INES BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, arcará com honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do ressarcimento das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.003410-0 - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003411-2 - JOAO ALVES E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003420-3 - DECIO MANFRIM (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003448-3 - ANA CLARETE CANTADOR PASSARO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais a serem restituídas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003455-0 - PEDRO TERRABUIO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003456-2 - JOAO CREMASCO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003467-7 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003469-0 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003536-0 - OLINDA RAMOS VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003544-0 - ARISTIDES POLITO E OUTRO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do

efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003551-7 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003567-0 - SONIA BEBBER (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003568-2 - SONIA BEBBER (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003571-2 - ANDRE LUIZ MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal

(art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais a serem restituídas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003572-4 - JOSE ROBERTO PIERANGELLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003573-6 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária P.R.I

2008.61.17.003575-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003600-5 - NADIM BUTTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 013.00001211-0, 00003412-1, 00001092-3, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 e o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 00003575-6, 00002612-9, 00000618-7 e 00001217-9. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento)

ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Dada a sucumbência predominante da CEF, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003601-7 - MARTA REGINA SOLBIATI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003602-9 - ELISABETH CHADDAD BUTTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003609-1 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003622-4 - ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003624-8 - MARCOS ALVAREDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003625-0 - ANELIDA TREVISAN ALVES (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, deverá arcar com honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003628-5 - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003638-8 - SUELI DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP193882 FABIANA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s)

conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003639-0 - RUBENS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP186378 ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003640-6 - ANTONIO VENANZI (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003708-3 - ANTONIETA CORAZZA (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003727-7 - DINIZ LINHARES COSTA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em

maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003728-9 - ARTHUR MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003729-0 - ROSA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003732-0 - JOSE HAYLGTON BRAGION (ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003735-6 - JORGE LUIS SIMIONATO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990),

quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003736-8 - JORGE LUIS SIMIONATO (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação ao ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003755-1 - LAURINDO BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, arcará com honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003756-3 - ALZERI COLETTI (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003758-7 - ANA CELIA MATIELLO MUNHOZ (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o

saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003846-4 - ANTONIO ROBERTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003974-2 - LESLIE MARY BRESSAN BRAGA E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004092-6 - ORVILE VICENTE VICENTINI E OUTROS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004095-1 - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004114-1 - FLAVIO MARCUS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c. 267, inciso VI c.c. 3º c.c. 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Condene a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000129-9 - URIEL DE CARVALHO (ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por

cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000323-5 - JOSE PASCOAL CAVALIERI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas por estarem litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000324-7 - FAUZE FARAH E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas por estarem litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5854

MONITORIA

2005.61.17.000568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS AUGUSTO GRIZZO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado e declaro extinto o presente feito, com fundamento nos artigos 794, II, c.c. 269, III, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência porque abrangidas pelo acordo celebrado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO BERGAMO JUNIOR (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO E OUTRO (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Verifico que o embargante efetuou o recolhimento dos honorários periciais através da guia DARF (fls. 97). Assim, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$ 500,00 à disposição deste Juízo, pena de renúncia à prova.Int.

2008.61.17.002865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GIVALDO AMARO DA SILVA E OUTROS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Tendo o pagamento do débito, na via administrativa, abrangido o valor principal, honorários e custas, deixo de condená-los ao pagamento destes consectários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000563-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLA FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.17.002164-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001440-5) MARCIA REGINA DEZAN E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência porque em face do acordo celebrado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.17.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIA REGINA DEZAN E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E PROCURAD HELCIUS ARONI ZEBBER)

Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência porque abrangidas pelo acordo celebrado. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOECI BENEDITO RODRIGUES ME E OUTRO
Depreque-se o registro da penhora, devendo a CEF acompanhar as diligências no Juízo deprecado, notadamente no que toca ao recolhimento das custas devidas.Int.

2009.61.17.000564-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CIRO DA SILVEIRA E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequiênda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.000575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ARTUR SILVERIO E OUTRO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequiênda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000385-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.003490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO ANTONIO DOMINGOS E OUTRO

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois houve o pagamento na esfera administrativa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2753

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.002145-0 - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000865-1 - MARIA MIZOUUTI MORIYA (ADV. SP127600 ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1890

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.000274-0 - MARIA APARECIDA NEGRI (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, defiro a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar a exclusão de incidência de juros moratórios e multa sobre o cálculo das contribuições previdenciárias constantes da planilha de cálculo apresentada pelo INSS à impetrante. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / Não há honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). / Decisão sujeita à remessa oficial. / Custas ex lege. / P. R. I..

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014527-3 - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Considerando as informações trazidas pela CEF acerca da inexistência de saldo na conta fundiária de PIS/PASEP em nome da autora e, especialmente, em consideração ao teor do parecer Ministerial, é plausível que se oportunize à requerente manifestar-se sobre tais alegações. Assim, manifeste-se a Requerente, dentro em (10) dez dias, acerca das informações da CEF de inexistência de saldo em sua conta de PIS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos, acaso possua, cópia do cartão de inscrição no referido programa ou documento correspondente, através do qual se possa aferir a efetivação de sua inscrição no PIS. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 596

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.007907-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X LAURIBERTO LANGNOR (ADV. SP223284 MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Vistas às partes para ciência das informações advindas do Juiz deprecado.No silêncio, aguarde-se o retorno da deprecata.

2005.61.02.010170-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO)

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (portador do RG nº 5.345.286 - SSP / SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

90.0308308-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FERNANDO MANZOLI E OUTROS (ADV. SP124556 TANIA MARIA ZUFELLATO)

Fls. 386/87. Defiro. Expeça a certidão requerida, Após, ao SEDI para adequação do pólo passivo, amoldando-se a situação do réu a extinção da punibilidade declarada pela E. 1ª Turma do TRF 3 , cujo dispositivo deverá ser informado aos institutos do INI e IIRGD. Cumpra-se.

2002.61.02.000604-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT (ADV. PR013316 ROBERTO BERTHOLDO)

Dado ao erro material apontado, reconsidero o despacho de fls. 447, já que a defesa requereu desistência da inquirição da testemunha Antônio Carlos Marcondes de Oliveira , pedido que restou homologado.Sanada a questão incidental, prossiga-se deprecando à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha José Ricardo Taveira Alves, arrolada pela defesa.Cumpra-se intimando-se as partes.Certifico haver expedido carta precatória nº 022/2009 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha José Ricardo Taveira Alves arrolada pela defesa.

2004.61.02.006145-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165510 SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA) X WALTER PAULO ALVES (ADV. SP109396 ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO MARCELINO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Intime-se a defesa a apresentar contra-razões ao recurso interposto pela acusação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0317734-4 - GLEIMIR MARCIA MENDONCA SILVA MELO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 458 e seguintes: tratando-se de honorários sucumbenciais, manifeste-se a respeito o ilustre advogado que atualmente milita nos autos

2008.61.02.003474-0 - ODELMO RODRIGO DE POLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício juntado à fl. 127. Recebo os recursos interpostos pelo autor e pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, intime-se o autor, para, querendo, apresentar contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.001755-1 - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇOES ME (ADV. SP230526 GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DESPACHO DE FL.20): Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a autora não comprovou sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, não se apresentando suficiente a declaração de inatividade.Assim, concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais,sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo deverá acostar cópias de seus atos constitutivos, de modo a comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.(DESPACHO DE FL.24): Intime-se a autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 20.

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO (ADV. SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro a gratuidade processual...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1670

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.001061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS (ADV. SP190598 CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 59, nomeio como advogado dativo o Dr. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 190.598, cujo endereço é conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado pessoalmente do encargo. Ademais, designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6157

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.001134-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP220274 ENEIAS TELES BORGES)

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, designo a data de __30__/_04__/_09__, às __15__:30__

horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.14.006787-5 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(...) Do exposto, NEGOU A LIMINAR. Ao MPF.

2009.61.14.001254-4 - DENISE SANTOS MASSARO (ADV. SP192854 ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Diante da ausência de periculum in mora que justifique o afastamento do contraditório, difiro a análise da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se e Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.14.006687-4 - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP062235 ANA CATARINA STRAUCH)

(...) Posto isto não é o caso de indeferimento da denúncia e sim prosseguimento da ação penal. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação Jairo e Nilton (fl.73).

2007.61.14.005377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO E OUTRO (ADV. SP089461 EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN E OUTROS (ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Dê-se ciência à defesa dos documentos trazidos aos autos pela Empresa Proem Ind. Eletrometalúrgica Ltda. Requeira o que de direito em 5 dias. Intime-se.

Expediente Nº 6163

EXECUCAO FISCAL

97.1501643-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP179185 RICARDO GEOFREI CÂMARA SANTOS)

Intimação para retirada do Alvará de Levantamento em favor de MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO E/OU RICARDO GEOFREI CÂMARA SANTOS, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e da O. S. 4/2008 desta Vara.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000092-3) MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, IV, do CPC). Autora condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

2001.61.14.003454-1 - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.14.006314-8 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, não constatando qualquer motivo para invalidar auto de infração nº 1071921. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Custas pela autora, que também condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após trânsito em julgado, libere depósito efetuado nestes autos em favor do réu. Apesar da rejeição do pedido, fica mantida decisão de fl. 112, pois houve depósito do valor integral (suficiente para efetivar suspensão da exigibilidade da multa). P. R. I.

2003.61.14.007632-5 - PRUDENCIO DE LA FUENTE SALUDES (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA

BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.002964-0 - PEDRO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, constato omissão quanto ao período de 01/03/89 a 01/08/91, reconhecido como especial na sentença (fl. 304 verso), mas que não constou de sua parte dispositiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo que autor trabalhou sujeito a condições adversas (segurado especial), na empresa COTONIFÍCIO de 03/08/1971 a 03/09/1975, 14/10/1975 a 07/07/1976, 13/02/1978 a 10/07/1984, 02/08/1984 a 01/04/1986, 14/08/1991 a 31/10/1995; na empresa ALTOTEX de 06/08/1987 a 21/10/1987; na empresa FIBAM de 21/06/1977 a 09/02/1978 e na empresa NICKEL de 01/03/89 a 01/08/91. O tempo especial reconhecido deverá ser convertido pelo INSS em comum, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS. Por conseguinte, de rigor concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) desde pedido administrativo, com pagamento do atrasado com correção monetária, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde citação, respeitada a prescrição quinquenal. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Disso, CONCEDO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para o fim de acrescer a sentença como acima exposto. P. R. I.

2007.61.14.008533-2 - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido relativo de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, analisando o mérito (art. 269, I, CPC). Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujas exigibilidades são suspensas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.001639-9 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, constatando identidade na pretensão de ambos os feitos, entendo, concretamente, que existe, sim, repetição de ação idêntica àquela já sentenciada. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 267, V, do CPC), diante de verificação de coisa julgada. Autora condenada em custas e honorários advocatícios em favor da CEF, o que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Exigibilidades estão suspensas. P. R. I.

2008.61.14.004815-7 - ANTONIETA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.14.006752-8 - TEREZINHA DE CASTRO SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006632-5 - ELAINE SCARANI MOMESSO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto

de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.001818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006929-0) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE E ADV. SP196538 REGIANE DUARTE GIGLIO E ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.007317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002391-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.14.007318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007356-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1504581-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BANCO REAL S/A (ADV. SP019536 MILTON ROSE)

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 87/88, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.03.99.038772-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES CAMHAJI LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007038-2 - AKARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA - SP Diante do exposto, DENEGO a segurança. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Não há honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.14.007073-4 - MARIANA DE ALBUQUERQUE FRANCISCO (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 165/165v e DENEGO a segurança. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante com exigibilidade suspensa. Não há honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.14.007871-0 - MARCOS ROBERTO GROGOLETTI (ADV. SP268829 RICARDO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). Arquivem-se

após trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.14.007872-1 - ELIANE GUERRA (ADV. SP268829 RICARDO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, IV, do CPC). Autora condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.14.008128-8 - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas. Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação. Custas deverão ser ressarcidas à impetrante. Sem condenação de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e officie-se.

2009.61.14.000086-4 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas. Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação. Custas deverão ser ressarcidas à impetrante. Sem condenação de honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000092-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autora condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL

2008.61.06.000533-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY

VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANTA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 3213/3315/verso: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: - ABSOLVER o réu PEDRO LUIZ RODRIGUES, com supedâneo nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, por não existir prova de que tenha concorrido para a prática dos crimes tipificados no art. 299 e 304 do Código Penal, abrangidos pela denúncia; - ABSOLVER os réus VALÉRIA BERTI ANDALÓ, MARIA VANI DE LIMA e WALTER PIANTA, devidamente qualificados nos autos, de todas as acusações formuladas contra os mesmos, na denúncia, por absoluta falta de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.690/08); - ABSOLVER os réus EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, MOISÉS JÚLIO GONÇALVES, CÍCERO FRANCISCO ARAÚJO, MÁRIO FRANCISCO ARAÚJO, AUGUSTO CÉZAR DOMINGUES MUNHOZ, LUIZ DOUGLAS RODRIGUES e WILSON MARTINS FERREIRA, também qualificados nos autos, da acusação relativa à prática do crime tipificado no art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por não haver provas no tocante à materialidade delitiva, nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal); - CONDENAR JÚLIO CÉSAR ANDALÓ, pela prática do crime tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, c/c com o art. 71 do mesmo diploma legal (crime continuado). Em concurso material, também deverá responder pelos seguintes crimes: duas vezes pelo crime tipificado no art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, uma vez, pelo crime estampado no art. 35 (associação), também da Nova Lei de Drogas; - CONDENAR JAMES CARLOS SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções dos crimes tipificados no art. 33, 1º, inciso I e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material; - CONDENAR também os réus EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, MOISÉS JÚLIO GONÇALVES, CÍCERO FRANCISCO ARAÚJO, MÁRIO FRANCISCO ARAÚJO, AUGUSTO CÉSAR DOMINGUES MUNHOZ, LUIZ DOUGLAS RODRIGUES e WILSON MARTINS FERREIRA pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06. (...) III.1 JÚLIO CÉSAR ANDALÓPENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis ao Acusado, relativas aos crimes pelos quais foi condenado, da seguinte maneira: - art. 299, c/c 71, do Código Penal : 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 35 (trinta e cinco) dias-multa; - art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (apreensões na empresa e na residência): 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; - art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (flagrante - referente à venda para o acusado James): 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa; - art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação), c/c o art. 71 do Código Penal: 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. - SOMATÓRIA: 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais pena pecuniária correspondente a 2.110 (dois mil, cento e dez) dias-multa. Pelo que se colhe dos autos (fl. 1292 - vol. 06), são boas as condições financeiras do acusado, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. III.2 JAMES CARLOS SILVA(...) PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis ao Acusado, relativas aos crimes pelos quais foi condenado, da seguinte maneira: - art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (flagrante): 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa; - art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação): 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa. - SOMATÓRIA: 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais pena pecuniária correspondente a 1.290 (mil, duzentos e noventa) dias-multa. Pelas provas existentes nos autos, vejo que o acusado foi demitido de seu emprego, após ter sido preso, não havendo indicativos de que goze de boa situação financeira, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. III.3 DEMAIS CONDENADOSNão desbordando do critério trifásico para a individualização das sanções, mas tendo em vista que os demais réus, EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, MOISÉS JÚLIO GONÇALVES, CÍCERO FRANCISCO ARAÚJO, MÁRIO FRANCISCO ARAÚJO, AUGUSTO CÉZAR DOMINGUES MUNHOZ, LUIZ DOUGLAS RODRIGUES e WILSON MARTINS FERREIRA foram todos condenados apenas pela prática do mesmo e único crime, tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, tenho por bem, para evitar repetições, analisar num único tópico as circunstâncias objetivas, comuns a todos, especificando apenas aquelas de caráter subjetivo, pertinente a cada um dos condenados. PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis aos Acusados, relativas ao crime pelo qual foram condenados (art. 35 da Lei nº 11.343/06), da seguinte maneira: - em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, em relação ao réu AUGUSTO CÉSAR DOMINGUES MUNHOZ; - em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, em relação a WILSON MARTINS FERREIRA; - em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa, em relação ao réu MOISÉS JÚLIO GONÇALVES; - em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais sanção pecuniária

equivalente a 1.050 (mil e cinqüenta) dias-multa, em relação aos réus EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, LUIZ DOUGLAS RODRIGUES, CÍCERO FRANCISCO DE ARAÚJO e MÁRIO FRANCISCO ARA. Pelas provas existentes nos autos, também noto que os denunciados não ostentam situação financeira privilegiada, razão pela qual fixo o valor do dia-multa aplicável a cada um deles em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. III.4 - QUADRO-RESUMO DAS PENAS TOTAIS APLICADAS AOS RÉUS CONDENADOS: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIAS-MULTA JÚLIO C. ANDALÓ 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão 2.110 JAMES C. SILVA 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão 1.290 EZEQUIEL 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão 1.050 MOISÉS 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão 900 CÍCERO 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão 1.050 MÁRIO FRANCISCO 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão 1.050 AUGUSTO 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão 750 LUIZ DOUGLAS 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão 1.050 WILSON 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão 780 Ficam os réus Júlio, James, Ezequiel, Moisés, Cícero, Mário, Augusto, Luiz Douglas e Wilson, condenados, também, ao pagamento das custas judiciais; os réus absolvidos de todas as imputações contidas na denúncia ficam liberados de tal encargo. III.5 - REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS Em razão da quantidade das penas privativas de liberdade a que foram condenados os réus, por crime graves, decorrentes de organização criminosa, bem como por não lhes serem amplamente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, em função do disposto art. 10 da Lei nº 9.034/95, as penas privativas de liberdade, relativas a todos os condenados, deverão ser cumpridas, inicialmente, no REGIME FECHADO, disciplinado nos arts. 33, 1º, letra a e 34, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, não é cabível substituição da penas privativas de liberdade por outras, restritivas de direitos (vedação também contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06). III.6 - DO PERDIMENTO DE BENS III.6.1 - BENS DE JÚLIO CESAR ANDALÓ e de VALÉRIA BERTI ANDALÓ (...) B) Veículos - Perdimento Há evidências claríssimas de que dois veículos pertencentes a Júlio César Andaló - um deles encontrado em sua residência e o outro utilizado pelo citado réu no dia em que foi preso - serviram de moeda de troca em negociações ilícitas de produtos químicos. (...) Por essa razão, com supedâneo nas disposições do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 63 da Lei 11.343/2006, decreto o PERDIMENTO dos veículos supracitados, em favor da União Federal, bens estes que ficarão à disposição da SENAD após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) C) Valores em Dinheiro Foram apreendidos na empresa de Júlio César Andaló R\$35.050,00 (trinta e cinco mil e cinqüenta reais), bem como US\$61,00 (sessenta e um dólares americanos), mais dois cheques, sendo um no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), número 002636, emitido por Osvaldo Assalti, do banco Bradesco - Agência Alberto Andaló - São José do Rio Preto; e o outro no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), número 850193, emitido por Sandra Valéria Zanetoni Martins, Banco do Brasil - Agência Nossa Senhora da Paz, nesta cidade (cf. Auto de Apreensão de fls. 64/65). (...) Por tais motivos, também com supedâneo nas disposições do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 63 da Lei 11.343/2006, decreto o PERDIMENTO, em favor da União Federal, dos R\$35.050,00 (trinta mil e cinqüenta reais) em dinheiro, dos US\$61,00 (sessenta e um dólares americanos) atualmente custodiados na Caixa Econômica Federal (cf. fl. 981 - Vol. 05), dos valores correspondentes aos cheques citados, já depositados em Juízo (total de R\$4.000,00 - fls. 642 e 822) e dos valores bloqueados nas contas bancárias mantidas por Júlio César Andaló às fls. 30/31 e 46 do Anexo I (transferidas às fls. 129/130, 147 e 172 do anexo I), valores estes que ficarão à disposição da SENAD após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em função da absolvição de VALÉRIA, não havendo recurso específico do Ministério Público Federal, os valores bloqueados em suas contas correntes (ver fls. 14, 33, 51, 147, 181) poderão ser restituídos à acusada ou a procurador com poderes específicos, mediante requerimento nos autos, expedindo-se o competente alvará. Não comprovada a origem ilícita dos valores bloqueados na conta corrente mantida pelo filho de Júlio e Valéria, Lucas Berti Andaló (fls. 10 e 212 do anexo I), poderão ser restituídos, nos mesmos moldes. (...) III.6.2 - DEMAIS RÉUS - BENS APREENDIDOS E BLOQUEADOS (...) B) Saldos bancários bloqueados - Valores apreendidos no Flagrante Todos os saldos bancários bloqueados, relativos aos réus absolvidos, que já foram transferidos para contas à disposição deste Juízo, poderão ser levantados pelos mesmos ou por procuradores com poderes específicos, mediante a expedição de alvará, também após o trânsito em julgado da sentença, em relação a eles. Pelo que foi apurado nos autos, os réus Ezequiel, Moisés, Cícero, Mário, Augusto, James, Luiz Douglas e Wilson estavam amplamente engajados nas atividades relativas à associação criminosa descrita nos autos, as quais, certamente, possibilitaram a acumulação dos valores bloqueados em suas contas (cf. anexo I). O mesmo raciocínio se aplica no tocante aos R\$3.050,00 (três mil e cinqüenta reais) e aos cheques encontrados dentro de um envelope, no interior do veículo usado por James, quando preso em flagrante. Nestes termos, com fulcro nas disposições do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 63 da Lei 11.343/2006, decreto o PERDIMENTO, em favor da União Federal, dos valores em questão, valores estes que ficarão à disposição da SENAD após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) III.7 - PRISÕES CAUTELARES Em juízo de cognição plena, após examinar minuciosamente a conduta de cada um dos Acusados, tenho como reforçados os pressupostos para a manutenção das prisões cautelares dos réus Júlio, James, Ezequiel, Moisés, Cícero, Mário, Augusto, Luiz Douglas e Wilson, diante da inequívoca convicção de que faziam parte de uma bem estruturada organização, voltada à aquisição ilícita de produtos químicos utilizados na preparação de entorpecentes. Nunca é demais lembrar que os réus Ezequiel, Luiz Douglas, Cícero e Mário são reincidentes específicos em relação aos delitos da Lei Anti-Drogas e que Moisés já foi condenado por tráfico de entorpecentes em 1992, significando isto que não se recuperaram e que, na primeira oportunidade, voltarão a delinquir. Acrescento que as condenações em questão se referem a processos de diferentes épocas, cidades e Estados deste País, demonstrando que as atividades ilícitas de tais indivíduos são reiteradas e não estão restritas à região de São José do Rio Preto, circunstâncias que, por si sós, indicam maior periculosidade dos indigitados criminosos, que

não hesitarão em continuar nesse ramo ilícito de atividade em qualquer outro rincão deste País de dimensões continentais. Reitero que não se trata de uma quadrilha comum, mas de organização com elevado potencial lesivo e que, pelo que se pode constatar dos autos, auferia lucros consideráveis em suas atividades ilícitas, indicativos seguros de que, postos ou mantidos em liberdade, seus integrantes - mesmo aqueles que não ostentam antecedentes - farão de tudo para continuar no mesmo caminho. É absolutamente certo afirmar que, se forem postos em liberdade, cedo ou tarde, encontrarão estímulos para reiniciarem as atividades criminosas que foram a principal fonte de sustento nos últimos tempos. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Não se deve olvidar, outrossim, que, além de praticados por pessoas gananciosas, unicamente interessadas no lucro fácil, os crimes já referidos são todos considerados graves, por causarem efeitos extremamente nocivos à saúde das pessoas, podendo levá-las inclusive à morte, tendo sido impostas sanções rigorosas, a todos os condenados, que permaneceram presos durante todo o processo, justamente por conta de tais características e, em alguns casos, também em função do concurso de vários delitos. Em razão de tamanha gravidade, premiar os condenados com a liberdade até o definitivo julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Tais peculiaridades despertam, em toda a sociedade, o clamor para que os condenados já citados permaneçam no cárcere, como medida indispensável para a garantia da ordem pública, ou seja, para a manutenção da tranqüilidade e da credibilidade dos cidadãos nas instituições deste País, revelando-se ainda um inaceitável contra-senso que tenham permanecido presos durante toda a instrução processual e, agora, diante da imposição de penas merecidamente severas e do reconhecimento de que são pessoas dotadas de elevada periculosidade, venham a ser agraciados com o livre convívio social. Em tais casos, nossos tribunais vêm decidindo pela manutenção da prisão cautelar. Destaco, neste sentido, as seguintes ementas de elucidativos julgados de nossas cortes superiores: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 é constitucional e suficiente, por si só, para impedir a concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo. 2. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do crime. 3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 81406 - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - DJU de 05/11/07 - pág. 319 - grifei) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HC 22917 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU de 27/01/2006, pág. 435 - grifei) Ademais, vale acrescentar que o art. 9º, da Lei nº 9.034/95, ao dispor sobre a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, como a formada pelos condenados, prevê justamente que os réus não poderão apelar em liberdade, como medida necessária à garantia da ordem pública. O mesmo entendimento se extrai do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Portanto, não havendo modificação quanto aos fundamentos de fato e de direito que, inicialmente, justificaram a decretação das prisões preventivas dos ora condenados (fls. 398/403), estando ainda presentes os requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal - *fumus boni juris* (prova da existência dos crimes e convicção quanto à autoria, ambos firmados agora em juízo de cognição plena) e *periculum in mora* (necessidade da segregação para garantir a ordem pública) -, nos precisos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06 e do art. 9º, da Lei nº 9.034/95, mantenho as prisões cautelares dos Réus Júlio César Andaló, James Carlos Silva, Ezequiel Júlio Gonçalves, Moisés Júlio Gonçalves, Cícero Francisco Araújo, Mário Francisco Araújo, Augusto César Domingues Munhoz, Luiz Douglas Rodrigues e Wilson Martins Ferreira, negando a todos o direito de apelar em liberdade, caso manifestem o desejo de recorrer da presente sentença. III.8 - DISPOSIÇÕES FINAIS (...) Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao(s) correspondente(s) instituto(s) de identificação, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Caso não venha a ser interposto recurso com efeito suspensivo pelo Ministério Público Federal, cumpra-se, oportunamente, o disposto no art. 1º da Resolução nº 57/2008 do Conselho Nacional de Justiça, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisório: Art. 1º - A guia de recolhimento provisório será

expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. Recomendem-se os condenados nas prisões em que se encontram. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus VALÉRIA BERTI ANDALÓ, WALTER PIANTA (ou Valter Pianta) e MARIA VANI DE LIMA, absolvidos de todas as imputações formuladas nestes autos, transmitindo-se a ordem de liberação pelo meio mais expedito. Nesta data em razão da complexidade do feito e da sobrecarga de serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2009.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004320-5 - RUBENS MURARI E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação à autora OLGA LUIZ MILANEZ, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), no valor de R\$ 195,25, em 07 de abril de 2008 (fls. 120/126), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS, b) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à diferença de correção monetária referente aos meses 06/1987 (26,6%), 01/1989 (70,28%) e 04/1990 (44,80%), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em relação aos autores RUBENS MURARI e TERUMI TAKASHIRO, na forma da fundamentação acima. c) extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação à diferença de correção monetária referente aos meses 06/1987 (26,6%), 01/1989 (70,28%) e 04/1990 (44,80%), nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ ELMINO, na forma da fundamentação acima. d) parcialmente procedente o pedido de creditamento do juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores RUBENS MURARI (período de 01.05.1970 a 20.11.1975) e TERUMI TAKASHIRO (período de 01.09.1967 a 30.04.1990), os juros de forma progressiva, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. e) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos autores OLGA LUIZ MILANEZ e JOSÉ ELMINO, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009285-0 - DOMECILIO ALCCELINO MARTINS (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009373-7 - HELENA RIBEIRO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C

2007.61.06.012658-5 - RHAIANNE LAYSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 40 - 29.05.2007), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação (fl. 57 - 13.06.2008), excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: RHAIANNE LAYSE DE OLIVEIRA Representante: Franklin Roger de Oliveira Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 29.05.2007 CPF: 395.046.568-54 P.R.I.C.

2008.61.06.000345-5 - MAUTA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001954-2 - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 71/75 - 05/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 71/75 - 05/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte)

dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 05.08.2008 CPF: 248.261.298-58 P.R.I.C.

2008.61.06.002011-8 - DANIEL DO AMARAL (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002705-8 - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003571-7 - ANEZIO SANTANA (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 13 - 18/10/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir do trânsito em julgado da presente sentença, para o autor, uma vez que parte da prova do direito do autor foi apresentada pelo INSS, não podendo ser a ele atribuído exclusivamente o ônus da demora, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, para o autor Autor: ANEZIO SANTANA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOORMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 18.10.2007 CPF: 301.188.599-00 P.R.I.C.

2008.61.06.004400-7 - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006108-0 - NEY MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor (n. 18.776.669), corrigindo os 24

(vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças porventura existentes.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 18.776.669Autor: NEY MACHADORepresentante: Ana Cristina Coelho MachadoBenefício: ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇODIB: 01.02.1979RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 015.078.508-91P.R.I.C.

2008.61.06.006329-4 - JOAO PORFIRIO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008278-1 - VANESSA GRACIANI REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00247548-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C

2008.61.06.008302-5 - PATRICIA PADOVEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00216172-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Patrícia Padovez Sarckis, conforme constante da inicial.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008821-7 - WALKIRIA TREVISAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00215.343-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010346-9 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 77/81 - 01/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 77/81 - 01/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.07.2008 CPF: 575.402.848-20 P.R.I.C.

2008.61.06.008253-7 - MARLENE DA CUNHA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000909-3 - APARECIDA LEDIN FERREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 222: Defiro a oitiva da testemunha Agenor Franchetto.Intime-se a referida testemunha, com urgência, da audiência designada.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1247

EXECUCAO FISCAL

98.0710654-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA E OUTROS (ADV. SP217333 LEANDRO RENER LISO)

Despacho exarado em 16/02/2009 à fl. 172: Chamo o feito a ordem. Verifico pelo V. Acórdão de fls. 155/157 que houve rejeição do recurso da exequente e, portanto, deveria ter sido excluído do polo passivo desta ação Gilberto Colombo Antônio Elzark e Cia LTDA, o que não ocorreu, gerando o indevido bloqueio dos valores das contas do Sr. Gilberto Antônio Colombo (certidão de fl. 171). Nestes termos, expeça-se o necessário ao PAB/CEF a fim de proceder a imediata devolução da importância bloqueada em nome de Gilberto Colombo Antônio Elzark e Cia Ltda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a empresa Gilberto Colombo Antônio Elzark e Cia Ltda, reincluindo-se Auto Posto Florido Ltda. Intimem-se. Despacho exarado em 18/02/2009 à fl. 180: Tendo em vista a informação de fl. 179 obtida junto ao PAB/CEF, noticiando que a transferência bloqueada junto ao Banco do Brasil pelo sistema BACENJUD ainda não foi efetivada e levando-se em consideração o teor do despacho de fl. 172, expeça-se ofício ao aludido Banco a fim de não proceder a transferência do montante bloqueado, bem como colocar o mesmo imediatamente a disposição do Sr. Gilberto Colomco Antônio Elzark.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401049-0 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob n° 032/2009 (Formulário 1743464) e n° 0033/2009 (Formulário 1743465).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB/SP 62.603.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/02/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3658

ACAO PENAL

2005.61.03.000467-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA LEMES SERRANO (ADV. SP201326 ALESSANDRO MOISES SERRANO E ADV. SP210273 ANDERSON MOISÉS SERRANO)

SHEILA LEMES SERRANO foi denunciada como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal, imputando-se à acusada a prática de desacato contra o Delegado Federal Laerte Gonçalves Vieira Neto.Foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, que não foi aceita (fls. 40).Recebida a denúncia em 04 de outubro de 2006, foi designada audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95, que, desta vez, foi aceita pela acusada e seu defensor (fls. 56).Encerrado o período de prova, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a juntada de antecedentes criminais atualizados (fls. 126-130).Às fls. 132-133, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) Proibição de ausentar-se da sede desta Subseção Judiciária, por mais de oito (08) dias, sem prévia comunicação e

autorização judicial; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, até o 10º dia, para informar e justificar suas atividades; 3ª) Informação, imediata, ao Juízo, em caso de mudança de endereço; e 4ª) Contribuição com 02 (duas) cestas básicas, mensalmente, pelo prazo de 06 meses, à instituição de caridade denominada Obra Social e Assistencial Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico, localizada na rua Anna Ortega Traballi, 08, Vila São Geraldo, (telefone: 3921-4364), em São José dos Campos/SP (...) (fls. 56-57).O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 63, 68, 71, 74, 77, 80, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116 e 118.A doação à Instituição de Caridade está comprovada pelos documentos de fls. 64, 69, 72, 75, 78 e 81. Além disso, comunicou alteração de endereço à fl. 102.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SHEILA LEMES SERRANO (RG nº 44.042.701 SSP/SP e CPF 345.263.768-92).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2779

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.001950-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando que os atos deprecados pelo Juízo da execução consistem somente na avaliação do bem penhorado e no registro da penhora no cartório competente, bem ainda a previsão legal constante do art.13 da Lei 6.830/1980, de que a avaliação será efetuada pelo oficial de justiça, reservando-se a nomeação de perito avaliador para a hipótese de impugnação daquela, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fls. 08/10, eis que não verifico, prima facie, a existência de qualquer peculiaridade que o Justifique. Expeçam-se os mandados de avaliação e registro da penhora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.001799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004487-5) S G MARKETING CULINARIO LTDA (ADV. SP253127 RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE estes embargos, considerando a sua manifesta intempestividade e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I e art. 267, inciso I, ambos do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a intimação da embargada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, processo nº 2005.61.10.004487-5, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.001451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001143-5) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

A matéria relativa a compensação, da forma em que se apresenta nos autos, não demanda produção de prova pericial contábil, uma vez que não se trata de homologação de quaisquer cálculos, como se constata do teor dos documentos acostados aos autos, revelando-se meramente procrastinatória a insistência da embargante na realização da perícia contábil.Dessa forma, RECONSIDERO o despacho de fls.352, e INDEFIRO a produção de prova pericial.Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.001452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001144-7) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A matéria relativa a compensação, da forma em que se apresenta nos autos, não demanda produção de prova pericial contábil, uma vez que não se trata de homologação de quaisquer cálculos, como se constata do teor dos documentos acostados aos autos, revelando-se meramente procrastinatória a insistência da embargante na realização da perícia contábil. Dessa forma, RECONSIDERO o despacho de fls.381, e INDEFIRO a produção de prova pericial. Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.001870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001049-6) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA E OUTRO (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.004197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902029-1) SIDNEY RAYMUNDO (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP162438 ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e declaro subsistente a penhora. Condene a embargante no pagamento das custas processuais, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.012485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005174-6) AUTO POSTO PETROLUK LTDA (ADV. SP136217 PATRICIA DE CASSIA GABURRO E ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARANDO desconstituído o título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.202609-19, bem como EXTINGUINDO a execução fiscal nº 2001.61.10.005174-6 em apenso através da qual executou-se referido título. Deixo de condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade contido no artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, arquivando-se os autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.016354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007459-8) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 05(cinco) dias para que atribua valor correto à causa. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.10.001240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.022811-0) SOROTRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela embargante às fls. 09. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.001579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902032-1) JOSE DE OLIVEIRA LIBIO E OUTROS (ADV. SP073327 ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade e ausência de interesse processual dos embargantes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação dos embargados. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 96.0902032-1, arquivando-se os autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004487-5) SILVANA GIANNINI (ADV. SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da embargante SILVANA GIANNINI, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da embargada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 2005.61.10.004487-5, arquivando-se os autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.003323-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ODUVALDO ANTONIO RIBEIRO LOPES (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Considerando o pedido de fl. 22, em que a exequente formula requerimento de desistência desta Execução, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2005.61.10.003548-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA. (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) Cite-se a exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a executada apresentar contrafé suficiente para a realização do ato. Intime-se.

2006.61.10.007459-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2008.61.10.003983-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X REGIANE GASPAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 21/22, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 24427/05, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 794, inciso

I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, posteriormente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008476-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NOEL SIMOES

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente de fls. 26/27, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 46004/03, n.º 46005/03, n.º 20696/04, n.º 2006/002824, n.º 2007/002782, n.º 2007/028838 e n.º 2008/002643, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, posteriormente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.004964-0 - JOSE MIGUEL SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em razão dos autos terem saído com carga indevidamente a procurador diverso daquele que requereu a vista dos autos, encaminhado novamente para publicação o r. despacho de fls. 252, ao Dr. Fabiano da Silva Darini, OAB/SP 229.209.R. DESPACHO DE FLS. 252: Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int. (DR.FABIANO DA SILVA DARINI)

MANDADO DE SEGURANCA

91.0699886-0 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Prejudicada a apreciação da liminar considerando o período decorrido desde a data da propositura da ação. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. No mesmo prazo, forneça a impetrante cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 1.533/51. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003846-3 - JORGE TEOTONIO DA SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como trabalhados em condições especiais os períodos de 03.10.1974 a 31.12.1976 (Grace Brasil S.A.), 01.01.1977 a 19.08.1977 (Grace Brasil S.A.) e 21.02.1990 a 28.10.1992 (BB Transporte e Turismo Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.004944-1 - DELSO SACARDI (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como trabalhados em condições especiais os períodos de 15.08.1979 a 19.08.1981, 01.09.1982 a 26.06.1987 e 23.05.1988 a 30.10.1998, laborados na empresa Ford Brasil Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários

advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.004947-7 - LUIZ GERALDINO CORREIA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GERALDINO CORREIA, para reconhecer o período rural de 01.01.1971 a 28.02.1978, bem como o período especial de 10.03.1978 a 13.04.1999, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.500.050-3, alterando seu coeficiente. A revisão terá como termo inicial a data da citação, 13.05.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.83.000193-0 - HEITOR GUSHIKEN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HEITOR GUSHIKEN, apenas para reconhecer o período especial de 01.09.1986 a 13.10.1996 (Banco do Estado de São Paulo S/A), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2002.61.83.001242-2 - FRANCISCO GOMES DE MOURA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 21.12.1977 a 14.10.1983 (S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 18.10.1983 a 26.04.1990 (Cerâmica São Caetano S.A.) e 02.07.1990 a 05.03.1997 (Arno S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.003450-1 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 07.08.1972 a 02.01.1973 (Indústria e Comércio Proton S.A.), 05.01.1973 a 23.09.1974 (Eluma S.A. Indústria e Comércio), 05.09.1975 a 17.05.1977 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 20.01.1981 a 31.08.1981 (Eaton Ltda.), 15.12.1986 a 10.05.1988 (Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e 01.06.1991 a 09.03.1994 (UNIMAUÁ - Indústrias Químicas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO CARDOSO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), a contar da data da entrada do processo administrativo (07.04.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao

reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.004038-0 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo autor originário VICTOR FAUSTINO, sucedido posteriormente por sua esposa NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO, apenas para reconhecer como comuns os períodos de 24.09.73 a 31.03.74 e 01.06.85 a 16.02.88 e como especiais os períodos de 07.01.70 a 31.10.71, 17.01.72 a 03.09.73, 01.04.74 a 29.04.82 e de 29.03.95 a 16.11.98, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos comuns.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2003.61.83.004997-8 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO BATISTA RODRIGUES, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01.10.1990 a 15.12.1998 (Toyota do Brasil Ltda.), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

2003.61.83.015050-1 - ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP186692 SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício NB 46/63.616.714-3 do autor ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2004.61.83.000399-5 - VALTER GERALDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração.

2004.61.83.005038-9 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 07.06.1984 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005937-0 - JOSE DILSON DE SANTANA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.P.R.I.

2005.61.83.001250-2 - NASARIO MITSUO NISHIKAWA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 02.05.1985 a 05.03.1997 (Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor NASARIO MITSUO NISHIKAWA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos vigentes antes da edição da EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (29.11.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e 1,0% ao mês a partir de então (art. 1.062 do CC de 1916 e art. 406 do novo CC), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002843-1 - LEONARDO LAQUALE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor LEONARDO LAQUALE, NB 42/078.764.657-1, com DIB em 02/02/1985, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003945-7 - CARLOS MURUA ARANGUIZ (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS MURUA ARANGUIZ, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 27.11.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.005044-1 - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.05.1974 a 02.05.1975 (Italtec Ferramentas de Precisão Ltda.) e 03.09.1984 a 10.01.1985 (Emplarel Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007835-9 - TONIEL IZIDORO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TONIEL IZIDORO, apenas para reconhecer os períodos de 03.10.1974 a 10.03.1976 (Quinelato Instrumento Cirúrgicos S/A), 22.05.1978 a 12.03.1987 (Olga Martine Vieira) e 01.06.1993 a 28.04.1995 (Dental Jomag Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos Ltda.) como especiais, determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.003429-4 - APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.P.R.I.

2007.61.83.004535-8 - MIRENE TELLES BARCELOS (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao réu a revisão do benefício de pensão por morte da autora MIRENE TELLES BARCELOS, NB 21/068.181.686-4, com DIB em 04/12/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022457-0 - SELCINA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Réu e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c 3º do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina o Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005, comunicando à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.091758-4, o teor desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005771-2 - ZENAIDE DE SOUZA MARTINS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.83.003301-7 - ADEMIR ALBERTO SICA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.004963-7 - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO SEVERINO DE SOUZA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.83.007862-5 - HIPOLITO DE ALMEIDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, que ora defiro. Custas ex lege. Findo o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.000769-6 - BENVENUTO PEDRO PAVAN (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001812-8 - NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002121-8 - ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002810-9 - PLACIDO SILVA CINTRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002815-8 - PEDRO POLYCARPO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003220-4 - ANTONIO TAPIA GARCIA (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003221-6 - RAMOS BERTOLDO GOMES (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003618-0 - RENATO PAULO DAVOGLIO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004014-6 - VANDERLEI LONGO (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005843-6 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007622-0 - MARIA DO ROSARIO CORDEIRO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009740-5 - JOSE ROBERTO TURRINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.009885-9 - MAURO ALVES DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009886-0 - JOEL MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003302-8 - ERALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 122/123 Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.007431-6 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.008149-7 - MARIO LUIS ALBIERO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.015516-0 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 206/207 No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001715-5 - ANTONIO BERNARDO GOMES (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002032-4 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 235: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPCVista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.002842-6 - DAVID SANTA ROSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 336: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004019-0 - ALOISIO MAIA GLORIA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005116-3 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.002332-9 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006032-6 - ODETH BATISTA FEITOZA (ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006525-7 - MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000124-7 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141387 CAROLINA OSASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000217-3 - NILSON RIBEIRO MONTEIRO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000810-2 - APARECIDO RESSINETTI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.001607-0 - CLARO DONIZETE ASSONI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003321-2 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões..Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.004009-5 - CICERO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.004524-0 - JOAO PASCHOAL (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.004617-6 - MIGUEL ROSA GOUVEIA (ADV. SP151681 ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.004828-8 - LEONIDIO INACIO (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.006407-5 - VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.008124-3 - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005430-8 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2002.61.83.000641-0 - MICHEL JOAO ATIHE (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA E ADV. SP239785 ELTON ALEGRES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Reconsidero o despacho de fls. 352. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.001170-3 - ELI DE SOUZA RANGEL (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.003816-6 - MOISES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006230-2 - JOSE TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005248-9 - GILMAR DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005959-9 - JOAQUIM JOSE DE MORAES (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006879-5 - MANOEL REIS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.000474-8 - CLEIDE SEOLIN FRIEDLANDER (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006391-1 - JUVENAL FERREIRA CASTELHANO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006911-1 - CICERO ALVES FERREIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.000398-0 - NATALINO SIMEAO DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 308 : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003762-0 - DARCY RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003998-6 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.178/181: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

2006.61.83.005748-4 - MARIA LEONIDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 118: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.006485-3 - SERGIO LUIS FERNANDES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL

2005.61.20.000859-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Designo o dia 05 de março de 2009, às 16 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05).

2006.61.20.006404-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANA CAROLINA PERRONI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP274714 RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.004463-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE E ADV. SP210612 ANDREIA DE SOUZA E ADV. SP217747 FRANCIELE CRISTINA FERREIRA)

Fl. 112: Deiro manifestação ministerial de fls. 112/115. Fl. 117: Defiro a vista dos autos. Prejudicada a assistência judiciária tendo em vista a exclusão do co-réu Agnaldo Bento Aguiar Belizário em fl. 86.

2007.61.20.006171-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA NAVARRO (ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 05/03/2009, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas da defesa, arroladas à fl. 145, devendo ser intimadas nos respectivos endereços constantes nas mesmas folhas. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 146.

2008.61.20.004924-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO ROBLES LOUZADA (ADV. SP237646 PATRICIA DANIELA ZINATO)

Abra-se vista à defesa do aditamento da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 384 do CPP. Após, conclusos.

2008.61.20.007962-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JOSIANE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X EDIVALDO FARIAS (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) ABSOLVO a acusada JOSIANE DE SOUSA

DA SILVA, da imputação de crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e;2) CONDENADO como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal:2.1) CLAUDIO DE SOUSA MOTA à pena privativa de liberdade de três anos e meio de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada e; 2.2) EDIVALDO FARIAS à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado EDIVALDO FARIAS ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução já que ao outro foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CLAUDIO DE SOUSA MOTA (filho de Amado Alves da Mota e Maria Sousa Nobre Mota, nascido em Planaltina/GO em 03/08/82, RG 37.779.269-X, CPF 308.096.258-30) e de EDIVALDO FARIAS (filho de Benedito Farias e de Roseny Machado Farias, nascido em Campina da Lagoa/PR em 17/11/77, RG 29.118.338-4, CPF 253.115.358-65) e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Expeça-se alvará de soltura.Ao SEDI para indicação de condenadosPublique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.008230-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD OLIVIA MARIA ROSSI FALCAO) X LEANDRO CALCADOS LTDA X IZILDA DO CARMO ZAMPIERI LEANDRO E OUTRO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

1. Fl. 98: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.

2005.61.20.004829-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X OSMAR MORAES DE SOUZA (ADV. SP020204 JOAO DUPAS FILHO)

1. Fl. 141: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.

2008.61.20.010173-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI FLAMINIO (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Considerando que a execução deve ser o menos onerosa possível para o devedor e ante o reconhecimento da dívida, defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a executada efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e inicie o parcelamento do valor restante em conformidade com o disposto no artigo 745-A do CPC.Vale lembrar ainda que o valor da dívida, no ato do depósito, deve encontrar-se devidamente atualizado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.000327-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAW KIN CHONG E OUTROS (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 06 de março de 2009, às 14:00 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s).Oficie-se ao D. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2004.61.23.002246-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BERZIN FILHO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado EDUARDO BERZIN FILHO, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, caput, c.c. artigo, 71 e 337-A, I, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime inicial aberto para o cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88. P. R. I. C. (16/02/2009)

2006.61.23.001526-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YURI DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI E ADV. SP057714 TOYOKO UMEOKA) X MARCELO AUGUSTO PIRES DO RIO RIBEIRO (ADV. SP201977 PAOLA FIORE)

Intime-se as defesas do(s) réu(s) a manifestarem-se nos termos e prazo do art. 500 e 501 do CPP. Conforme já deliberado às fls. 286, defiro o prazo sucessivo às partes. Int.

2006.61.81.000910-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE)

Fls. 271/285. Considerando-se os argumentos expedidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 285) para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/04/2009, às 14:40 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 249. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.23.001113-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)

Fls. 126/130. Considerando-se os argumentos expedidos pelas defesas dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa, aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação expedido às fls. 123 e a realização da audiência designada para o dia 14/05/2009 (fls. 122). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000916-7 - CLEUZA DA SILVA (ELISABETE GONCALVES DA SILVA) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2005.61.22.001074-1 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência as partes acerca do relatório social complementar, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.22.001226-2 - TIAGO COSTA ESPOSITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato assinado

pela curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar TIAGO COSTA ESPOSITO (Representado por Ednalva Mulato Costa). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001330-8 - ODIRLEI MESTRELI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar ODIRLEI MESTRELI (Representada por Indalécio Mestreli). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001404-0 - VANESSA CAMARGO SILVEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato assinado pela curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar VANESSA CAMARGO SILVEIRA (Representada por Adnéia Giselda Camargo Silveira). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001468-4 - SIDERLEI GOMES COQUEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos, providencie o advogado a interdição da parte autora, por se tratar se pessoa incapaz para os atos da vida civil, no prazo de 30 dias. Com a interdição deverá o advogado juntar aos autos cópia do termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Publique-se.

2006.61.22.001473-8 - RITA DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001633-4 - LIDIA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO E ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001839-2 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o pedido desta demanda versa acerca do benefício assistencial entendo ser necessário a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social ROSA MÔNICA DE SOUZA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

2006.61.22.001871-9 - NATALIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após,

venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001976-1 - REGINA CELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o andamento do feito por 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2006.61.22.002265-6 - IZAIAS FERNANDES XAVIER (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002505-0 - FLAIDE RAPACI SCARPANTE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000062-8 - ELIANA PAULINO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000097-5 - MARIO VANZELLE FILHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Intime-se a parte autora, para que, em 10 dias, traga aos autos os documentos solicitados às fls. 16. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se

2007.61.22.000100-1 - LOURENCO PEREIRA NUNES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000130-0 - ELISANGELA DIAS PONTES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000276-5 - JOSE ELIAS DE BARROS (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000367-8 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000377-0 - LUIZA APARECIDA COVOS GOMES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000532-8 - JANDIRA PARMA (ADV. SP255972 JULIO CESAR TADEU PARMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000535-3 - RUTE DOS SANTOS (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000570-5 - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000775-1 - TATIANA DE JESUS SALVATE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000958-9 - SUELI MARIA DE LIMA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001079-8 - IZALTINA MOURA PEREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001200-0 - ROBERTO GOMES GIMENES (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora diligencie perante a agência bancária e traga aos autos os extratos da conta poupança. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001215-1 - SHIZU TABUCHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo 10 (dez) dias, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, deverá juntá-los a este feito. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001464-0 - RITA RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.001628-4 - ANA LOPES ORSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.001756-2 - CICERO COELHO DA SILVA (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.001770-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001109-2) JANE APARECIDA POLATTO TRUGILIO (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação de fls. 11. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001812-8 - ALTINO DA SILVA BRAGA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora comprove perante a agência da CEF a existência da conta nº 013.00001015-3, a fim de que a requerida providencie os extratos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001865-7 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico

profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001946-7 - ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO (ADV. SP150559 EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.002071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001090-7) ANTONIO ROMBI E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a regularização da representação processual, devendo trazer aos autos instrumento público de mandato, conforme determinado nos autos, no prazo de 15 dias. Saliento que o Cartório de Notas e de Protesto já foi intimado acerca da determinação deste Juízo para lavratura do instrumento público, sendo necessário neste momento, apenas o comparecimento do advogado e da parte. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, expeça-se mandado para intimação pessoal do advogado da parte autora, no endereço constante na procuração, a fim de que regularize a representação processual. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.002369-0 - JULIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.002378-1 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.002397-5 - MIYOCO ISHIY MANABE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000093-1 - LAERCIO RODELLA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000158-3 - ELENICE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000194-7 - HITOSHI HIRAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000250-2 - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000296-4 - MARCIO FERREIRA CALIL - INCAPAZ (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000329-4 - MARIA DE LOURDES LIMA GAVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de

preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000409-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP142885 ARCHIMEDES BOTAN E ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000456-0 - SONIA REGINA MAZZEI FADIGATTI (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000631-3 - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se a parte autora, para que, esclareça a existência de eventual litispendência apontada no termo de prevenção. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000882-6 - BEATRIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2008.61.22.000928-4 - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, o esclarecimento da existência de eventual litispendência apontada no termo de prevenção. Deverá o advogado juntar a este feito cópia da petição inicial, dos eventuais laudos elaborados naquele processo. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001116-3 - ADENIR DAVID DONATO (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO, OAB/SP Nº 254.450, para patrocinar seus interesses. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há

prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001744-0 - NEUZA CARVALHO ZONER (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Considerando que o desfecho do feito nº 2006.61.22.000281-5, em que o autor figura também como parte, é pressuposto da pretensão (restituição de contribuição recolhida após a aposentação por força de sentença), encontra-se em fase recursal, forçosa a suspensão desta demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 265, parágrafo 5º do CPC, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 ano. Como a contribuição tem natureza tributária, agora sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retifique-se o pólo passivo onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique--se.

2008.61.22.002009-7 - LUIZ LABORAÇÃO (ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

LUIZ LABORAÇÃO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Tendo em vista o documento de fl. 11, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, e nomeio a Doutora RENATA MARTINS OLIVEIRA, OAB/SP Nº 161.507 como advogada dativa. Arbitro a título de honorários à advogada nomeada o valor mínimo da tabela reduzido em 1/3. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001645-4 - ADEMIR BRAZ ZAMBOTI (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Deixo de abrir vista à autarquia tendo em vista que os memoriais já foram apresentados em audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002056-5 - ILZA BELA DA SILVA COSTA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

ILZA BELA DA SILVA COSTA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 48/51. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001549-0 - JOLITA PEREIRA (ADV. SP033876 JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Expeça-se mandado para intimação pessoal da advogada da parte autora, no endereço constante na procuração, a fim de

que providencie a interdição da autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interditada e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se

2006.61.22.000999-8 - ROZALINA FELIX (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação da procuração ou a juntada aos autos do instrumento original, no prazo de 30 dias, sob pena de nulidade do feito, nos termos do art. 13, I do CPC. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001270-5 - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001280-8 - MARIA DE LOURDES ROCHA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2006.61.22.001295-0 - ARLINDO GOMES DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Traslade-se para estes autos cópia do laudo médico elaborado no feito nº 2006.61.22.002545-1, devendo este feito ser desamparado daquele processo para prosseguimento. Paralelamente, cite-se o INSS. Publique-se.

2006.61.22.001466-0 - HIRANI VELLOSO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie os documentos pessoais (RG e CPF) das herdeiras Aparecida e Marlene, conforme determinação do despacho de fl. 116. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001579-2 - JOSE LUIZ BARROS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001606-1 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP194483 BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001634-6 - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que a parte autora pleiteia nestes autos também o benefício assistencial, determino a realização do estudo social das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e sua família. Assim, para realização do estudo socioeconômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002031-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002484-7 - JOSE MOURA DE SIQUEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de nova perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

2006.61.22.002485-9 - OLIDIA MENDES RAMPIM (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002545-1 - ARLINDO GOMES DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000402-6 - JOANA D ARC DINIZ (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls. 124/125, nomeio o Doutor ADRIANO GUEDES PEREIRA, OAB/SP Nº 143.870, para patrocinar os interesses da parte autora. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a parte autora, no prazo das alegações finais, proceder a assinatura da procuração. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000453-1 - DONIZETTI SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000759-3 - TIAGO ANDERSON EVAS COSTA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000912-7 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP045442 ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000962-0 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000983-8 - ARMANDO XAVIER (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001468-8 - NAIR PEREIRA MASARIM (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPARE ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais

laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001508-5 - DIRCE DE SOUZA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001644-2 - NILZA OLGADO ANDRADE (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.001696-0 - AURORA APARECIDA OLGADO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.001738-0 - FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000206-0 - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 28/30 e 32/87 como emenda da inicial. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômico, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Contudo, no presente caso, como o autor encontra-se interditado para os atos da vida civil, não detendo capacidade para firmar contrato de trabalho, tenho por desnecessária a prova pericial-médica. Para a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MÁRCIO

ANTÔNIO BERTOLASSI (Representado por Aparecida Granieri Bertolassi). Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.000220-4 - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA (ADV. SP248078 DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000563-1 - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000739-1 - MANOEL BARBEIRO FRESQUI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000801-2 - LUCI PEREIRA MAGRAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000809-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000823-1 - OSWALDO VIARO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a)

qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000839-5 - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000866-8 - MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES (ADV. SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000926-0 - DORIVAL MAURILIO MINUNCIO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo a CEF informado em sua contestação que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, o que pressupõe aceitação das condições acerca do valor e forma de parcelamento das diferenças ora pleiteadas, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se há interesse no prosseguimento da demanda. A seguir, dê-se vista à CEF e venham-me conclusos.

2008.61.22.000933-8 - JOSE FRANCISCO PAULO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000969-7 - MARIO LUIS TIRADO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo a CEF informado em sua contestação que os autores Mario Luis Tirado, Marcos Araújo, Jaci Cosine, Nelson Pedro Alves Filho, Olívia Torres e Adolfo Pereira aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, o que pressupõe aceitação das condições acerca do valor e forma de parcelamento das diferenças ora pleiteadas, intime-se o patrono dos referidos autores para que, no prazo de 10 dias, informe se há interesse no prosseguimento da demanda em relação a eles. A seguir, dê-se vista à CEF e venham-me conclusos.

2008.61.22.001037-7 - MARIO DOS ANJOS OTAVIANO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001095-0 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por titular de conta-poupança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a corrigir monetariamente suas contas-poupança. Na ação que visa à obtenção de diferenças de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. É ônus do depositante em caderneta de poupança provar sua titularidade quanto aos períodos relevantes ao pedido. Feitas estas considerações, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, extratos referentes a maio de 1990, um dos períodos pleiteados, exceto para as contas n. 013.00014698-0 e 013.00020574-9, eis que já estão nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.22.001289-1 - ZULEICA APARECIDA DUTRA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001325-1 - PEDRO FERREIRA PESSOA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001326-3 - JOSE DE RENZO RIVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora

entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001385-8 - ALSMIRA ALVES RODRIGUES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001400-0 - TERESA SAIA BUENO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001433-4 - MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar

compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001454-1 - GERSINO JOSE DIAS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001496-6 - LIDIA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001497-8 - SEBASTIANA SOUZA SANCHES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls.23/25 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001526-0 - VALDETE GOMES DE ATAYDES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001531-4 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A

parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001552-1 - RUBENS NEI VIEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001553-3 - LUIS GOMES DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001577-6 - JOSE VICENTINI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001579-0 - FRANCISCO PEDRO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001580-6 - IZABEL CRISTINA GOMES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a

incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001592-2 - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001603-3 - LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001616-1 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA AMORIM (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o

seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001629-0 - NELSON PACOLLA (ADV. SP186331 ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001689-6 - TELUYO TANI YAMAGUTI (ADV. SP098251 DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001696-3 - LUCIA HELENA CAVAGNA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebi a petição de fls. 118/119 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001715-3 - JORGE LADISLAU (ADV. SP266807 DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor DIEGO BISI ALMADA, OAB/SP Nº 266.807, para defender os interesses da parte autora. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia

elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001810-8 - ROSEMARY MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001815-7 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA FINOTO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001816-9 - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001821-2 - MAGALI DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP190705 LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o

seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001872-8 - RUBENS ROMERO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.001910-1 - ZILDA GOMES CALANCA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebi a petição de fls. 88/89 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem oftalmológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado

de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001923-0 - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001956-3 - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001980-0 - MARLENE DE ALMEIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP254863 BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002107-7 - OSVALDO RICHARD E OUTRO (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP245657 MILENA RODRIGUES GASPARINI E ADV. SP248384 VIVIANI ALTRAO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse. Pelos argumentos pendidos e documentos coligidos (fls. 31/41), os autores estão na posse do imóvel. Melhor dizendo, como a ação de reintegração de posse requer esbulho, ou seja, privação da posse, pressuposto não preenchido no caso, a liminar não tem viabilidade - quiçá a própria pretensão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Cite-se.

2008.61.22.002114-4 - JOAO GILVANDO DOS ANJOS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP273678 PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002148-0 - NEUZA XAVIER DA SILVA MINONI (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259138 GUSTAVO SANTOS ESCUDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a

autora é portadora de moléstias de ordem cardiológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

2008.61.22.002363-3 - JULIO CESAR DUALIB E OUTROS (ADV. SP110102 MARCOS ANTONIO MANDARANO E ADV. SP273962 ALESSANDRA SILVA PASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de melhor aquilatar a competência deste juízo para o processamento desta ação, comprove a parte autora, documentalmente, residir no endereço declinado na petição inicial. Assino o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2009.61.22.000240-3 - ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Dr. Cirso Amaro da Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 229.822. Expeça-se mandado para constatação das condições socio-econômico-culturais em que vive a autora, em especial para especificar se auferir algum tipo de renda. Sem prejuízo, oficie-e à Penitenciária de Marília solicitando o envio a este Juízo de atestado de permanência carcerária atualizado, bem assim informe a data de início da segregação. Outrossim, oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo. Intime-se e cumpra-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CP.

2009.61.22.000300-6 - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Dr. Gustavo Pereira Pinheiro, inscrito na OAB/SP sob n. 134.185. Expeça-se mandado para constatação das condições socio-econômico-culturais em que vivem as autoras, em especial para especificar se auferem algum tipo de renda. Sem prejuízo, oficie-e à Penitenciária de Osvaldo Cruz solicitando o envio a este Juízo de atestado de permanência carcerária atualizado, bem assim informe a data de início da segregação. Outrossim, oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo. No mais, esclareçam as autoras se têm interesse na concessão de antecipação de tutela. Intime-se e cumpra-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001201-5 - MARIA MADALENA ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.000796-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001353-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANE LUCIA DIAS E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

DECISÃO Cuida-se de alegação de incompetência, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANE LUCIA DIAS e outros, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de poupança. Aduz a excipiente, em síntese, que o foro competente para o conhecimento da ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, onde tanto os autores como a Caixa Econômica Federal estão domiciliados, além de que, as contas de poupança, objetos da controvérsia, estarem cadastradas em agência localizada no município São Paulo - SP. Instado a se manifestar, pugna o excepto pela rejeição da exceção de incompetência argüida, fundamentando seus argumentos no art. 94, 1º, do CPC, e art. 75, 1º, do Código Civil. É o resumo do necessário. De regra, a pretensão de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, pode ser proposta no seu domicílio, tal como preconiza o art. 101, I, do Código de Consumidor - aplicável à espécie, mesmo havendo fato anterior à Lei n. 8.078/90, por ser norma de caráter processual e versar relação consumerista. Pode o consumidor, então, abrir mão da faculdade para, em benefício do réu, adotar a regra do Código de Processo Civil. No âmbito do Código de Processo Civil, a regra geral de competência alusiva ao foro é a do art. 94, caput, ou seja, o domicílio do demandado. Porém, questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pelos autores. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de norma especial, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplicar no caso a regra geral - em que a competência territorial deve ser fixada em função do domicílio do réu. Portanto, dois foros competentes são outorgados ao autor: o seu domicílio ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Salvo tais quadrantes, ferida está regra de competência, afastando-se o juízo natural para a causa. A rigor, a propositura da ação nesta subseção deu-se, não em homenagem à facilitação ao acesso ao Judiciário, mas por mera conveniência dos patronos dos exceptos, com escritório profissional nesta cidade. Em outras palavras, com inescusável ofensa à Constituição e à legislação de regência, já destacada, o foro competente restou estatuído tendo como parâmetro a sede profissional do advogado. Assim, há que ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, onde está situada a agência da Caixa Econômica Federal em que contraída a obrigação, local da residência dos exceptos. Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Tupã, 27 de janeiro de 2009.

2008.61.22.001456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000579-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X MARCIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

DECISÃO Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e como excepto MARCIO SANTOS DE SOUZA, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 2008.61.22.00579-5. Disse o excipiente que o excepto reside, conforme documentos coligidos, na cidade de Quatá/SP, abarcada, na esfera estadual, pela circunscrição da subseção judiciária de Quatá, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para um daqueles Juízos. Devidamente intimado, não se manifestou o impugnado. É o resumo do necessário. Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resto claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo

Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou verificado que o excepto reside no município de Quatá, que não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai, ou na comarca de Quatá, que não é sede de Justiça Federal, ou na Subseção de Assis, que abarca em sua competência o referido município, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital deste Estado. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor da Vara da Comarca de Quatá, que abarca o município onde reside o excepto. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se. Tupã, 27 de janeiro de 2009. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK Juiz Federal Substituto

2008.61.22.001859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001765-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Cuida-se de alegação de incompetência, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de poupança. Aduz a excipiente, em síntese, ser o foro competente para o conhecimento da ação uma das Subseções Judiciária de Presidente Prudente, que abarca a cidade de Rancharia - SP, local onde está domiciliada a autora e localizada a agência da Caixa Econômica Federal constante da conta objeto da demanda. Instado a se manifestar, alegou a excepta que elegera esta Subseção Judiciária para a propositura da ação por engano, nada tendo a opor quanto à remessa dos autos para Presidente Prudente/SP. Afirma, todavia, que, em caso de reconhecimento da incompetência deste Juízo, acolherá a decisão judicial. É o resumo do necessário. A questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pela autora. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de normas especiais, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplicam no caso presente as regras gerais prescritas no art. 94 do CPC, ou a regra prevista no artigo 101, inciso I, do CDC, pois não se trata de responsabilidade civil mas contratual, consistente na obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pela autora, além de que o domicílio da parte autora também é em Rancharia/SP (fl. 02 dos autos e principais). Assim, há que ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré, com a remessa dos autos a comarca de Rancharia/SP. Diante do exposto e com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para comarca de Rancharia/SP. Custas pagas (fl. 22 dos autos principais). Honorários advocatícios indevidos na espécie (art. 20, 1º, do CPC). Intimem-se.

2008.61.22.001860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001763-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Vistos. Cuida-se de alegação de incompetência, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de poupança. Aduz a excipiente, em síntese, ser o foro competente para o conhecimento da ação uma das Subseções Judiciária de Presidente Prudente, que abarca a cidade de Rancharia - SP, local onde está domiciliada a autora e localizada a agência da Caixa Econômica Federal constante da conta objeto da demanda. Instado a se manifestar, alegou a excepta que elegera esta Subseção Judiciária para a propositura da ação por engano, nada tendo a opor quanto à remessa dos autos para Presidente Prudente/SP. Afirma, todavia, que, em caso de reconhecimento da incompetência deste Juízo, acolherá a decisão judicial. É o resumo do necessário. A questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pela autora. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de normas especiais, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplicam no caso presente as regras gerais prescritas no art. 94 do CPC, ou a regra prevista no artigo 101, inciso I, do CDC, pois não se trata de responsabilidade

civil mas contratual, consistente na obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pela autora, além de que o domicílio da parte autora também é em Rancharia/SP (fl. 02 dos autos e principais). Assim, há que ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré, com a remessa dos autos a comarca de Rancharia/SP. Diante do exposto e com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para comarca de Rancharia/SP. Custas pagas (fl. 19 dos autos principais). Honorários advocatícios indevidos na espécie (art. 20, 1º, do CPC). Intimem-se. Tupã, 27 de janeiro de 2009. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 2602/2604: ciência às partes da redesignação da audiência para depoimento pessoal de Luis Airton de Oliveira, para o dia 12 de março de 2009, às 14h00, na 17ª Vara Federal/DF. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.001256-9 - MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de abril de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000776-1 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de abril de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000854-6 - ELIAS ALVES DE BRITO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000959-9 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001110-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001111-9 - NAIARA BRUNA GUIMARAES GUSSON (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001116-8 - EDITE ELISIA E SILVA LEAO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001126-0 - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de maio de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001148-0 - SONIA MARIA TIAGO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001205-7 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de junho de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001207-0 - VALDEVINO ALVES CARDOSO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de junho de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001245-8 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001257-4 - NOEMIA JACOB SOARES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, n. 2062, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005378-5) FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA (ADV. SP088797 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da petição da f. 79, desentranhe-se o alvará de levantamento n. 43/2008 (f. 80), devendo a Secretaria proceder ao devido cancelamento e juntada em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários depositados à f. 72.Int.

2002.61.25.002416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003353-1) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.003204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004015-8) JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face da consulta retro, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0327, solicitando a transferência do depósito judicial da f. 134 para a agência 2874 da Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Ourinhos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho da f. 227, item II, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2002.61.25.004284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002640-3) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.

9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.25.002664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001145-6) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a complementação do laudo pericial a fim de que

seja respondido o quesito formulado pela embargante às f. 231-232, item 5 (apuração das contribuições com base no critério alternativo previsto no artigo 3.º da LC 84/96).Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.25.002657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000102-6) JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em metade do valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Int.

2005.61.25.003746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001528-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO E ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.000285-4 - DEVAIR BALDUINO (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Publicação da sentença das f. 329-340:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de desonerar a constrição sobre o bem penhorado.Determino o levantamento da penhora, expedindo-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para cancelamento do registro de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 7171 (fl. 63 da execução), acaso não deva permanecer penhorado por outro motivo.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução apensa, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.25.001831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000711-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001460-0) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002866-3) ANTONIO CARLOS ZANUTO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003758-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO E OUTROS (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Fica, por ora, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50 ante a não-comprovação pelos embargantes acerca da precariedade de recursos. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231406. Processo: 200361050066136/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:07/07/2008. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001470-0) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004136-2) LUCIANA BACHEGA NICOLETTI (ADV. SP022966 FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito para excluir do pólo passivo da ação de execução fiscal (autos de n. 2002.61.25.004136-2), a sócia Luciana Bacheга Nicoletti, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação à sua pessoa, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da embargante. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000782-7) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Exercendo a faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reformo a decisão da f. 68 e, por conseguinte, defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio como perito judicial Renato Botelho dos Santos, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. II- Considerando que o presente feito guarda relação com a ação de embargos à execução fiscal n. 2007.61.25.000294-9, uma vez que as execuções fiscais n. 2006.61.25.000782-7 e 2006.61.25.001141-7 tiveram origem no Processo Administrativo n. 13830.000017/00-55, determino que os embargos à execução venham conclusos para sentença na mesma data, para julgamento simultâneo, tornando-se desnecessária a juntada a estes autos do Processo Administrativo uma vez que já foi juntado aos autos dos embargos n. 2007.61.25.000294-9. Int.

2007.61.25.000906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001351-7) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL
Diante da manifestação do perito judicial (f. 1613), providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Anuência da Empresa Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda. para que o perito possa analisar as notas fiscais por ela emitidas no período de julho a dezembro de 1992, possibilitando dessa forma a resposta ao quesito n. 1 da embargante. Int.

2007.61.25.001039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000647-5) JOSE ANTONIO MELLA (ADV. SP229282 RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000647-5. Providencie a embargada a cópia dos documentos referidos às fls. 32-34, a fim de que se possa aferir a responsabilidade ou não da embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.25.003222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001482-4) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002273-2) ANTONIO CARLOS ZANUTO E OUTRO (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 46-53.

2008.61.25.002690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001472-1) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 21-31.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.25.004123-8 - DEOLINDA ALAMPE DE OLIVEIRA (ADV. SP052032 JOAO ALBIERO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) embargante(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2007.61.25.000544-6 - RAFAEL UMBERTO AVERSANI E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

2007.61.25.001197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002742-0) SEBASTIAO MORONI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Int.

2008.61.25.002686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003267-8) PAULO SERGIO MARTINEZ (ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000253-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AERoclUB OURINHOS E OUTRO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.000265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X C M D MOV E DECOR LTDA E OUTROS Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 144.Int.

2001.61.25.000279-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 269 Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.000284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO (ADV. SP141723 EDUARDO

CINTRA MATTAR)

Tendo em vista que a penhora por meio do Sistema BACEN JUD restou infrutífera, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.000559-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA (ADV. SP187809 LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E ADV. SP150457 PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.000891-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.001122-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO LOPES RODRIGUES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.001553-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNOIL EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001695-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.002477-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ADV. SP050248 JOSE ARNALDO BIAGGIO)

I- Converto em renda em favor da exequente o depósito das f. 164 e 173.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III - Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.004927-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.005486-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTROS (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos (f. 30-54), a exequente formalizou pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (f. 57).Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6830/80, defiro o pedido, autorizando seja substituída a certidão das f. 05-12 pela que acompanha a petição (f. 58-65).Intime-se a executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do julgado, sob pena de prosseguimento da execução com a alienação judicial dos bens penhorados.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.25.000297-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP065983 JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ALZIRA POLA LORENZETTI E OUTROS (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 157-159.

2002.61.25.000372-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAXIMO OURINHOS CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.002610-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA)

O valor atualizado do débito, bem como as condições de renegociação da dívida deverão ser verificadas pela parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP (fls. 128).

2003.61.25.003935-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA E OUTRO (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE

Tópico final da decisão da f. 147:(...)Assim, defiro o pleito das f. 135-142, devendo ser efetivado o desbloqueio da conta n. 18.061-0, mantida pelo co-executado junto ao Banco do Brasil, agência 0379-4, por meio do Sistema BACEN JUD. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Despacho da f. 152: Providencie o co-executado José Breve, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, bem como regularize, em igual prazo, sua representação processual. Int.

2004.61.25.004039-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME (ADV. SP061062A JOSE NAVAS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.000007-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE E OUTROS (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Decorrido o prazo da suspensão da presente execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.25.000752-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.000859-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE E OUTRO (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO E OUTRO

Decorrido o prazo da suspensão da presente execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.25.001131-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES MACHADO OURINHOS (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.002499-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando o desapensamento da ação de embargos à execução fiscal n. 2007.61.25.000410-7 (f. 166-167), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.003796-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (ADV. PR005116 JOSE CARLOS BUSATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000139-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA

CASA DE MISERICORDIA (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.000152-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J GUANAES ENCARNACAO ME (ADV. SP146008 LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

I- Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.II- No silêncio, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. III- Vencido o prazo, arquivem-se os autos, conforme determina o parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80.

2007.61.25.000782-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.002288-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados pela executada, expeça-se mandado de livre penhora.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 865

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.60.00.009480-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF006087 NEY MOURA TELES E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

Vistos, etc.2) Intimem-se os requerentes para atender a cota ministerial de fl. 3.498, infine, trazendo aos autos à 15ª alteração contratual referente à empresa MagnaAdministração e Participações Ltda.

Expediente Nº 866

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS007742 CASSIANO GARCIA RODRIGUES E ADV. MS008392 IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. MS012031 PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MICHELLE DA SILVA ELEOTERIO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.N.º 02/2009-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 200560000051995Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª

Vara, FAZ SABER a MICHELLE DA SILVA ELEOTÉRIO, brasileira, casada, vendedora, filha de Bento Eleotério Neto e Alaíde as Silva, nascida aos 29/03/1982, portadora do RG 81182280 SSP/PR e do CPF nº 041.976.469-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, FINALIDADE: INTIMAÇÃO da audiência para instrução e julgamento para o dia 23/03/2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. A audiência terá prosseguimento no dia

24/03/2009, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para colheita de seu interrogatório e dos demais acusados. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 17/02/2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

2005.60.00.010283-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO CARLOS MELGAREJO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 06 de maio de 2009, às 14:40 horas, na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Everaldo Monteiro de Assis.

Expediente N° 867

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.005284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP150060 HUDSON JOSE RIBEIRO) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos para levantar a ordem de sequestro que recai sobre os veículos marca SCANIA, modelo R 124 LA 4x4 420, ano de fabricação 2001, cor branca, placa HRO 2289, chassi 9BSR4X2A013529094 e outro SCANIA, modelo R 124 LA 4x4 420, ano de fabricação 2001, cor branca, placa HRO 2279, chassi 9BSR4X2A013526896, determinando a sua restituição em favor do Banco Real S/A, expedindo-se mandado de entrega, com prévia vistoria do veículo, a ser diligenciada pela Secretaria do Juízo. Condeno a União Federal a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de dez por cento do valor atribuído à causa. Cópia aos autos principais n. 2005.6000009274-2, aos autos da ação penal 2004.6002.002649-7, aos autos do pedido de restituição n. 200660000099881 e aos autos de busca e apreensão n. 002.06.102330-4, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Co-marca de Dourados/MS. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente N° 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2001103-5 - OLDEMAR LUTZ (ADV. MS003425 OLDEMAR LUTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Fls. 216/216: defiro. Expeça-se carta de adjudicação em favor da exequente. Em termos de prosseguimento, indique a exequente outros bens que possam garantir a execução do valor remanescente. Intime(m)-se.

2002.60.02.002508-3 - OSVALDO KEIDANN (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Osvaldo Keidann RG/CPF CTPS 45283/00011 e CPF 093.958.140-04; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/11/2002 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2009 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em cinco por cento das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa prevista no artigo 20, 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da

Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.003336-9 - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 704/746, devendo a secretaria encaminhá-la ao Juízo deprecado, para cumprimento nos termos do item 1 do pedido de fls. 757/759, cujas cópias deverão instruí-la. Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 752/754, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.000339-8 - SEBASTIAO SOARES (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou, às fls. 94/98, ausência de interesse em intervir no feito, revogo o despacho de fl. 85 quando às diligências deferidas em atenção à cota ministerial de fls. 69/73. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.60.02.002000-1 - GERCELINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado GERCELINA AUGUSTA DA SILVA RGF/CPF 168.364 SSP/MS CPF 249.278.561-00 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/10/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.001543-5 - CLEUNICIA SPANIVELLO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fls. 93/100, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Dr. Jairo da Silva Pinto, titular da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

2006.60.02.001861-8 - MARIA RAQUEL DE MOURA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do ofício nº 1016/SIDJU/INSS de fls. 216/217. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 205/214, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.60.02.001956-8 - MARIA RITA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos cálculos apresentados às fls. 145/151 e do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, revogo a parte final da sentença de fls. 116/121, no tocante à remessa necessária. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.60.02.002510-6 - MANOEL GOMES DE LIMA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/29. Às fls. 33/34, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 48/51, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/85. No despacho de fl. 93, foi determinada a realização de perícia socioeconômica. Às fls. 111/115, a assistente social apresentou o laudo da perícia socioeconômica. Às fls. 121/124, o autor requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela

antecipada. O Ministério Público Federal à fl. 131 manifestou-se pela realização da perícia médica. É o relatório. Decido. Verifica-se dos presentes autos, que houve apenas a realização da perícia socioeconômica no autor. Contudo, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de prestação continuada -LOAS- depende de realização de perícia médica no autor. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do INSS às fls. 98/99 e do Ministério Público Federal à fls. 101/103. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2006.60.02.003272-0 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da sentença de fls. 67/80, passando o segundo parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 28/05/2003, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

2006.60.02.004933-0 - RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial para condenar o requerido na implantação do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO, representado por sua genitora Márcia Salete Pereira RG/CPF 07046657 SSP/MS e CPF 139.167.691-20; Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 31/07/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada

desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em quinhentos reais. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Mantenho a tutela antecipada. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A requerente deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Causa não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOURADOS-MS,

2007.60.02.003843-9 - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c antecipação de tutela, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. Em fls. 62/67, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinado a realização de perícia médica na autora. Citado, o réu, em fls. 78/85 dos autos, sustenta a improcedência da pretensão da parte autora, requerendo a prova pericial e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Em fls. 119/121, a autora manifestou acerca da contestação e reiterou o pedido de tutela antecipada, tendo em vista encontrar-se doente e em total insegurança quanto a sua sobrevivência e de sua família. Analiso o pedido de reiteração da tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, o atestado médico apresentado pela autora às fls. 122/123, não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa, ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 62/67, indeferindo a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após realização de perícia médica já determinada. Registre-se e intime-se.

2007.60.02.004084-7 - THAIS MATTOS KANIESKI E OUTROS (ADV. MS003424 MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a preliminar argüida para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

2007.60.02.004363-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE

SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

2007.60.02.004736-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 506.719.492-4 Nome do segurado ANTÔNIO ALVES DA SILVA R/G/CPF 497608 SSP/MS e CPF 465.169.211-72 Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/01/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Eventuais pagamentos administrativos serão compensados. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de oitocentos reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Confirmo a tutela antecipada. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.004844-5 - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

2007.60.02.005162-6 - ELPIDIO JOSE DA ROCHA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Mantenho, no mais.

2007.60.02.005475-5 - OSMAR VIEIRA DE MATOS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

2008.60.02.001361-7 - CARLOS CORREA CESAR (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CARLOS CORREA CESAR, qualificado nos autos, interpôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reconhecimento de tempo de serviço laborado junto ao extinto MOBRAL, a fim de aumentar o percentual de concessão de seu atual benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que laborou junto ao extinto MOBRAL, no período compreendido entre 29.06.1971 a 27.01.1974, sendo que referido período foi excluído da contagem do tempo de contribuição, quando da análise em sede administrativa, do pedido de aposentadoria feita pelo autor junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício requerido administrativamente em 08.12.1999, foi concedido em 15.02.2000. Inicial às fls. 02/09. Procuração às fls. 10. Demais documentos às fls. 12/61. À fl. 64 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 71/73. Demais documentos às fls. 74/119. É o relatório. Decido. A concessão de liminar exige os requisitos da relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso não seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em tela, não se verifica a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, senão vejamos: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental acerca dos períodos laborados junto ao extinto MOBRAL entre 29.06.1971 a 27.01.1974, tendo em vista a documentação acostada aos autos e a contestação da autarquia ré, onde pesa discussão sobre o reconhecimento

do período ora guerreado, como tendo sido feito através de outros vínculos demonstrados pelo autor, que por si inviabilizariam novo computo, pois se assim computados, estar-se-ia fazendo-o em dobro. Tal análise que não se coaduna com a atual fase processual, apenas de cognição sumária. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação da irreparabilidade, pois o mesmo encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria, restando portanto, não demonstrado o periculum in mora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar postulado, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001879-2 - VALDIR SEIFERT (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

2008.60.02.003295-8 - JOEL MARQUES DA CUNHA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

2008.60.02.005005-5 - JOAQUIM MEDINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI E ADV. PR023493 LEONARDO DA COSTA E ADV. PR024458 CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 39. Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação do Procurador natural.

2008.60.02.005317-2 - ISELVINO LESCANO BENITES E OUTRO (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 31. Após, conclusos. Intime-se.

2008.60.02.005372-0 - JOAO PEDRO MOLINA (ADV. MS011156 GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.005560-0 - ANGELINA LOUREIRO (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para esclarecer no prazo de 10 dias, se pretende o benefício de prestação continuada-LOAS ou aposentadoria por invalidez, tendo vista que o requerimento administrativo acostado à fl. 20 versa sobre LOAS e o pedido contida na inicial à fl. 12, trata-se de aposentadoria por invalidez.

2008.60.02.005846-7 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fazendo constar o valor que atribui à causa, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 259, caput, e 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, fica prejudicado o exame do pedido de concessão de limar até o efetivo cumprimento do presente. Emendada a inicial, e correto o recolhimento das custas processuais iniciais, façam os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

2009.60.02.000560-1 - ROSENE ALMEIDA MACHADO (ADV. MS003488 LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Assim sendo, fica prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela antecipada até o efetivo e correto recolhimento das mesmas. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.000425-5 - ISMENIA ANACLETO DE ANGELO (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do Ofício e documentos de fls. 107/108. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da sentença de fls. 82/89. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 99/103.

2007.60.02.002892-6 - APARECIDA DA COSTA CALHEIROS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/183, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.006084-0 - FRANCISCA TARGINO DA SILVA (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1260

MONITORIA

2005.60.04.000856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO TACCEO ARIAS (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES)

Isto posto, ACOLHO os embargos opostos e julgo IMPROCEDENTE a ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000510-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HOTEL FURNA DA ONCA E TURISMO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R. I.

2003.60.04.000203-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LENICE DA COSTA COUTINHO (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela oficial. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.60.04.001100-

6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se e expeça-se solicitação de pagamento.P.R.I.

Expediente N° 1264

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000138-8 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc.Considerando que o endereço informado das testemunhas não existe, conforme certidões de fls. 113 e 117, o que impossibilita a realização da audiência designada para esta data, tenho por prejudicado o pedido de fls. 111/112. Intime-se a parte, por publicação oficial, para que informe, no prazo de três dias, o endereço correto das testemunhas arroladas.Expirado o prazo, independente da informação, venham os autos imediatamente conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000092-0) KATHERINE QUISBERT RIVERO (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a requerente juntada aos autos de tradução dos documentos de fls. 07/11. Prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os auto ao SEDI para retificação do nome da requerente.Após, com o adimplemento da determinação supra, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.000004-2 - WADIL MARQUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 94/95.2. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, perito deste Juízo, devendo ser intimado pessoalmente para designar data, local e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.3. As partes poderão indicar assistente técnicos e formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo expert (art. 421, parágrafo 1º, do CPC).4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art.3º da Resolução nº 558/2007-CJF).5. Designada a perícia, intmem-se as partes.Intmem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.000234-8 - GERALDO PIRES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 108/109.2. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, perito deste Juízo, devendo ser intimado pessoalmente para designar data, local e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada.3. As partes poderão indicar assistente técnicos e formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo expert (art. 421, parágrafo 1º, do CPC).4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art.3º da Resolução nº 558/2007-CJF).5. Designada a perícia, intmem-se as partes.Intmem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001739-0 - MADALENA SANGUINA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 44, tendo em vista a designação da perícia para o dia 09/03/2009, às 15:00 horas.2. Informado novo endereço, intmem-se as partes da perícia.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000031-9 - EOLINDA DOS SANTOS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000033-2 - EDNA ROSANGELA CARVALHO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0003713-2 - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.05.002381-9 - ROSANGELA RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.Cumpra-se. Intime-se.